



Depto de Administração

PROCESSO N.º 19.101
PARECERES N.ºs 19.101

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	02
Proc.	01/01
Presidente	

Assis, 08 de Dezembro de 2.000

Ofício SMGNJ n.º 500/00-Lmss

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 03/00.

01/01

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número	1875
Data	13.12.2000
Horário	14:20hs
Responsável	<i>Alma Kubo</i>

O incluso Projeto de Lei Complementar n.º 03/2.000, que dispõe sobre o Código de Ordenação Espacial do Município de Assis, que ora encaminhamos para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, resultou de estudos de 4 (quatro) anos, por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, envolvendo vários órgãos municipais, estaduais e federais e se elaborou, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da nossa Lei Orgânica, com a finalidade de organizar o desenvolvimento físico da estrutura da cidade, capacitando-a a atender plenamente suas funções básicas.

A apresentação deste Projeto fez-se necessária, tendo em vista que o Código de Posturas do Município de Assis foi implantado no ano de 1918, estando, portanto, ultrapassado, e objetiva, também, evitar mais conflitos, que têm sido constantes, com o Poder Judiciário, em especial com o Ministério Público, face à ausência de legislação específica, limitando os direitos e deveres do Poder Público e do Município, especialmente no que se refere aos aspectos das Posturas Municipais, Zoneamento, Urbanismo, Saneamento, Meio Ambiente, Edificações, Aspectos Sanitários, entre outros.

A aprovação, pelos Senhores Vereadores, do Projeto de Lei Complementar, em pauta, e que solicitamos seja em Regime de Urgência, como nos facultam a nossa Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, é de muita importância para a nossa cidade, pois diretrizes deverão ser seguidas, tanto pela Prefeitura como pelos municípios, para o pleno desenvolvimento de nosso Município, em consonância com a busca de melhoria da qualidade de vida para os munícipes assisenses.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 03
Proc. 27101
Presidente

Ao ensejo, expressamos a V. Exa. e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROMEU JOSÉ BOLFORINI
PREFEITO MUNICIPAL



Ao Exmo. Sr.
VEREADOR ADEMIR MARCELO PEREIRA
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP



Depto. de Administração

PROCESSO N.º 19.101
PARECERES N.ºs 19.101

Fls. n.º	04
Proc. n.º	19/01
Presidente	

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

01/2001
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2000

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORDENAÇÃO ESPACIAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Este Código preserva, ordena, regula e protege o uso e a ocupação dos serviços e espaços, com observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, do Município de Assis.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência e jurisdição, proteger, preservar e recuperar o meio ambiente, bem, de uso comum do cidadão, resguardando o devido desenvolvimento econômico, em consonância com a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - Para consecução desse objetivo, o Município deverá:

I - Proceder o zoneamento agroecológico do seu território, subsídio fundamental para orientar a utilização racional dos seus recursos naturais;

II - Estabelecer Consórcio, quando couber, com outros Municípios, objetivando a elaboração de diagnóstico ambiental regional e a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

III - Fiscalizar, de forma autônoma ou em conjunto com Órgãos estaduais ou federais, o uso dos recursos naturais em seus territórios;

IV - Preservar as florestas, a flora e a fauna;

V - Controlar quaisquer atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, em conjunto com outros Órgãos estaduais e federais;

VI - Acompanhar e informar a população sobre a qualidade ambiental do Município, em especial, a qualidade dos alimentos, das águas e do ar;

VII - Promover educação ambiental nas escolas Municipais, bem como promover eventos anuais visando a importância da preservação do meio ambiente.



CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Art. 3º - O Município deverá orientar o uso, conservação e preservação do solo agrícola, considerado este, patrimônio da Municipalidade.

Parágrafo Único - O cumprimento desse objetivo deverá ocorrer em consonância com o Estado, de acordo com o estabelecimento na Lei Estadual, que dispõe sobre o uso e conservação do solo agrícola.

Art. 4º - O Município executará o zoneamento agrícola de seu território de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitando a sua vocação, visando orientar a ocupação racional das mesmas.

Art. 5º - Os princípios que nortearão a atualização do Município quanto à exploração do solo agrícola são os seguintes:

- I- Aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- II- Controle da erosão do solo em todas as suas formas;
- III- Fixação de taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- IV- Orientação quanto ao não desmatamento de áreas impróprias para exploração agro-silvopastoril, incentivando e promovendo o reflorestamento das áreas, que estejam desmatadas;
- V- Adequação da locação, construção e manutenção de estradas, caminhos e carregadores aos princípios conservacionistas.

Art. 6º - Caberá ao Município cooperar no resguardo da aplicação das legislações, que dispõem sobre os vários aspectos relacionados aos agrotóxicos, promovendo:

- I - o estabelecimento de Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a fim de colaborar na fiscalização;
- II - a coleta semestral de amostras de alimentos nos seus diferentes locais de comercialização e o subsequente envio a Órgãos competentes, para verificação da existência ou não de resíduos de agrotóxicos, resultados esses que deverão ser informados à população;
- III - promover eventos que informem a população sobre os riscos do emprego indevido dos agrotóxicos, bem como dos produtos de uso doméstico.

Art. 7º - A preservação das florestas, da flora e da fauna é obrigação do Município, que deverá atuar para que se cumpra o Código Florestal.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar Convênio com Órgão estadual competente, a fim de manter o inventário e o mapeamento atualizado da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 8º - A fiscalização florestal na área urbana é competência do Município, que deverá estimular e contribuir para a recuperação e implantação de árvores, objetivando o alcance de índices adequados de cobertura vegetal.

Parágrafo Único - A Semana do Meio Ambiente será anualmente programada, de maneira a informar e motivar a população sobre a importância da preservação da cobertura vegetal.

Art. 9º - As atividades industriais executadas pelo setor público ou privado serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial, a verificação das condições de trabalho dos operários e a poluição, considerada em todas as suas formas.

Parágrafo Único - Para a concretização do previsto no "caput" deste Artigo o Município adequará sua atuação aos Órgãos estaduais competentes.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, na forma do Artigo 205 da Constituição Estadual.

Art. 11 - Incumbirá ao Município no campo dos recursos hídricos:

- III - colaborar no adequado tratamento do esgoto urbano antes do seu lançamento em qualquer corpo d'água, buscando a devida articulação com órgão estadual competente;
- IV - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o prévio tratamento, em qualquer curso d'água buscando a devida articulação com Órgão estadual competente;
- V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seu território;
- VI - condicionar os atos de outorga de direitos, que possam influir na qualidade ou na quantidade das águas superficiais e subterrâneas à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão dos recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades deles decorrentes;
- VII - manter a população informada sobre a qualidade das águas contidas no interior do seu território.
- VIII - promover eventos, que informem a população sobre os benefícios do uso racional da água, da Proteção contra a sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água, em parceria com a concessionária local.

- Art. 12** - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público do saneamento básico, e à população rural, incentivando a construção de poços e fossas, tecnicamente apropriadas, e instituindo programas de saneamento.
- Art. 13** - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano serão asseguradas:
- I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características do meio físico, em especial dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
 - II - as exigências, quando da aprovação de loteamentos, de completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos;
 - III - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação da matas ciliares nos cursos d'água do seu território.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS MINERAIS

- Art. 14** - O Município, quando da outorga de licença de uso do solo para exploração de minerais, deverá, além de outros aspectos pertinentes, exigir a aprovação, por parte de Órgão estadual competente, do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, a que se dará prévia publicidade, resguardando o atendimento aos dispositivos das Resoluções do CONAMA, bem como das legislações pertinentes à mineração.
- § 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão público competente.
- § 2º - Lei Municipal deverá disciplinar essa matéria, estabelecendo as condições para exploração mineral, garantias para recuperação da área, dentre outros dispositivos.
- Art. 15** - Incumbirá ao Município proceder ao conhecimento e zoneamento geológico do território Municipal, objetivando a fixação do Plano Minerário, abrangendo os minerais.
- Parágrafo Único** - O Plano Minerário previsto no "Caput" desse Artigo, deverá considerar, dentre outros aspectos:
- I - a delimitação das áreas onde a mineração poderá ser executada, resguardando as áreas de expansão urbana, de proteção permanente e aquelas que oferecem riscos ambientais;
 - II - o suprimento, na medida do possível, dos recursos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil;
 - III - a exploração estável e harmônica com as demais formas de ocupação do solo;
 - IV - a preservação da qualidade e quantidade das áreas superficiais e subterrâneas.
- Art. 16** - Ao Município compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

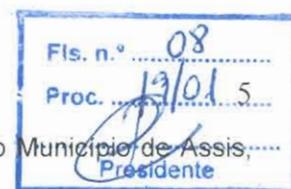
CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO

- Art. 17** - O Município deverá constituir Órgãos específicos, que trabalharão em consonância com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:
- I - fazer cumprir, na sua totalidade, os presentes dispositivos;
 - II - revisar e adequar este título às legislações, que o tornarem incompleto ou ineficaz;
 - III - suplementar, através de proposta de Leis Municipais, as legislações Federais e Estaduais pertinentes ao meio ambiente, no que couber, de acordo com as peculiaridades locais;
 - IV - cuidar para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, Planos e Programas relacionados ao meio ambiente;
 - V - incentivar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
 - VI - providenciar os zoneamentos previstos no inciso I, do Artigo 2º, no Artigo 4º, e Artigo 15, no prazo de um ano, a partir da aprovação deste Código;
 - VII - sugerir diretrizes para a Polícia Municipal do Meio Ambiente;
 - VIII - colaborar nos Planos e Programas de expansão e desenvolvimento Municipal, mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente e do Município;
 - IX - estudar, propor normas e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município, como colaboração à sua administração;
 - X - promover e colaborar na execução de Programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e dos recursos naturais;
 - XI - opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos, relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;
 - XII - colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores de doenças, proteção da fauna e da flora;
 - XIII - promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Ambiental, a ser ministrado obrigatoriamente em toda a Rede de Ensino Municipal;
 - XIV - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;
 - XV - conhecer e prever os possíveis casos de poluição, que ocorram ou que possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Executivo Municipal providências que julgar necessárias.
- Art. 18** - Os agentes públicos ou particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas estipuladas neste Título, estarão sujeitos a sanções previstas em Lei Municipal, sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis.

TÍTULO III DO PLANO DIRETOR FÍSICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 19** - O Plano Diretor Físico é um instrumento de auxílio da Administração Municipal, que tem como finalidade organizar o desenvolvimento físico da estrutura da cidade, capacitando-a a atender plenamente suas funções básicas: habitar, trabalhar, recrear e circular.
- Art. 20** - Para atender suas finalidades o Plano Diretor Físico sistematiza os seguintes elementos:
- I - divisão territorial em áreas integradas;
 - II - abairramento;
 - III - sistema de estradas e caminhos municipais;
 - IV - sistema viário urbano e estacionamento;
 - V - zoneamento do uso do solo;
 - VI - condições de edificações nos lotes.



§ 2º - Todo e qualquer Plano ou Projeto, que intervenha no desenvolvimento físico do Município de Assis, deverá respeitar a sistemática prevista pelo Plano Diretor Físico.

Art. 21 - Para que se tenha, a qualquer momento, uma visão exata da situação real do desenvolvimento físico do Município de Assis, as Plantas deverão ser mantidas permanentemente atualizadas em todos os seus elementos componentes.

Parágrafo Único - As exigências do presente Artigo são extensivos às de cadastramento dos equipamentos e de zoneamento de uso do solo.

CAPÍTULO II DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS INTEGRADAS

Art. 22 - Para facilitar o planejamento e a execução dos serviços e obras necessários ao bem estar da comunidade e atender à legislação tributária pertinente, o Município de Assis fica dividido em 03 (três) áreas distintas e integradas entre si:

- I - área urbana;
- II - área de expansão urbana;
- III - área rural.

§ 1º - A delimitação das áreas urbanas, de expansão urbana e rural do território do Município de Assis na Planta oficial na escala 1:50.000 instituída **DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS INTEGRADAS**, fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 23 - A área urbana poderá compreender os terrenos com edificações contínuas ou contíguas dos aglomerados urbanos e suas partes adjacentes diretamente servidos, no mínimo, por dois dos seguintes melhoramentos, de acordo com a Legislação vigente:

- I - meio fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II - rede de abastecimento de água potável;
- III - rede de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - Escola Primária ou Posto de Saúde, numa distância máxima de 1 KM (um quilômetro) do imóvel considerado.

§ 1º - Na delimitação da área urbana poderão ser considerados beneficiados os terrenos situados a uma distância de 100.00 m (cem metros) de logradouros públicos, servidos no mínimo por dois melhoramentos especificados nos incisos I a V do "caput" deste Artigo .

§ 2º - Os limites da área urbana são definidos pelos limites exteriores dos lotes beneficiados.

§ 3º - A legislação municipal pode considerar urbanas para efeito de tributação, as áreas urbanizáveis, de expansão urbana e sítios ou chácaras de recreio, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos desta lei.

Art. 24 - A área de expansão urbana compreende os terrenos loteados ou não, destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano atual a serem ocupados por edificações contínuas ou contíguas nos próximos 10 anos, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 25 - A área rural compreende o restante dos terrenos do território do Município.

CAPÍTULO III DO ABAIRRAMENTO

Art. 26 - Para assegurar a perfeita ordenação e disciplina da localização e dimensionamento dos equipamentos urbanos, a área urbana, de expansão urbana e rural do Município de Assis, ficarão subordinadas a um abairramento adequado, intitulado unidade urbana de desenvolvimento integrado.

- Art. 27** - O abairramento do Município de Assis compreenderá 15 (quinze) unidades urbanas de desenvolvimento integrado e 09 (nove) unidades rurais de desenvolvimento integrado (micro bacias).
- Art. 28** - A delimitação dos bairros da área urbana e de expansão urbana do Município de Assis é a definida na Planta oficial na escala 1:10.000 e na Zona Rural na escala de 1:50.000.
- Parágrafo Único** - A delimitação dos bairros da Zona Urbana e da Zona Rural não modifica as denominações já existentes dos bairros.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

- Art. 29** - O sistema de estradas e caminhos municipais deve ser planejado e implantado de modo a atender às suas funções específicas, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e ao sistema viário estadual e federal.
- Parágrafo Único** - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do sistema de estradas e caminhos municipais são as seguintes:
I - assegurar livre trânsito público na área rural deste município;
II - propiciar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
III - permitir o acesso a glebas e às rodovias estaduais e federais.
- Art. 30** - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas vias existentes, organicamente articuladas entre si, localizadas na área rural, apresentadas e indicadas na correspondente Planta oficial, na escala de 1:50.000, denominada **SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**.
- Parágrafo Único** - Consideram-se caminhos municipais os já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.
- Art. 31** - Para abertura de estrada ou caminho de uso público no território deste Município, que constituem frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a prévia autorização da Prefeitura.
- § 1º** - O requerimento à Prefeitura deverá ser feito pelos interessados, instruído pelos seguintes documentos:
I - títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho projetado;
II - planta da faixa de domínio da estrada ou caminho projetado, na escala de 1:2.000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos marginais, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e suas interseções com vias existentes, além de indicações dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa;
III - perfis da estrada ou caminho projetado, que devem ser apresentados nas seguintes escalas:
a) Perfil longitudinal, na escala 1:1.000 para as medidas horizontais e 1:100 para as medidas verticais.
b) Perfil transversal, na escala 1:100.
- § 2º** - A planta e os perfis a que se referem as alíneas II e III do parágrafo anterior deverão ser assinadas por profissional legalmente habilitado.
- § 3º** - Após exame do Projeto pelo órgão competente da Prefeitura, sua aceitação e oficialização será assim formalizada:
a) expedição da respectiva licença de construção pela Prefeitura;
b) doação à Municipalidade, por parte dos proprietários dos terrenos lindeiros a estrada ou caminhos projetado, da faixa de terreno tecnicamente necessária para sua construção e fixada por esta lei;
c) aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições, que forem oficialmente estabelecidos.
- § 4º** - A doação e as obrigações a que se referem as alíneas b e c do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, formalizadas em documentos públicos, devidamente transcritos ou matriculados, no cartório de registro de imóveis.

§ 6º - Fica reservado ao Executivo Municipal o direito de exercer a fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada, ou caminho projetado, aprovado e oficializado.

Art. 32 - As curvas de transição, a distância de visibilidade, os cruzamentos ou entroncamentos as super larguras nos trechos curvos, obedecerão às normas e princípios adotados pelo D.E.R e aos preceitos conservacionistas conforme inciso V do Artigo 5 do capítulo II, título II.

Art. 33 - Os Projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão às características, que lhe são aplicáveis, constantes do Anexo I desta lei, denominado **QUADRO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**, abaixo transcrito:

**ANEXO I
 QUADRO DO SISTEMA VIÁRIO**

Tipologia	Nº de pistas de rolamento	Largura (metros)			
		Canteiro Central	Pistas de Rolamento	Passeios	Total
Perimetral	6	1	18	5	24
Arterial	4	-	12	6	18
Coletora	2	-	10	5	15
Marginal	2	-	10	5	15
Local	2	-	9	5	14

Art. 34 - As estradas e os caminhos municipais serão especificados e hierarquizados através de Decreto do Executivo de acordo com espírito do Artigo 21 e seu parágrafo único, desde que tenham parecer favorável dos Conselhos Municipais.

**SEÇÃO I
 SISTEMA VIÁRIO RURAL**

Art. 35 - Consideram-se estradas municipais os caminhos mais frequentados, que ligam diretamente a cidade com as povoações, e que possuem um grande fluxo.

Parágrafo Único - As estradas rurais municipais terão 10 (dez) metros de largura, sendo 08 (oito) metros de leito carroçável.

Art. 36 - Caminhos são todas as comunicações, que servem a mais de dois moradores e se encontram com as estradas municipais.

Parágrafo Único - Os caminhos municipais terão 06 (seis) metros de leito carroçável.

Art. 37 - Sem a licença da Prefeitura Municipal, ninguém poderá mudar, estreitar ou fechar estradas e caminhos.

Parágrafo Único - A licença será concedida, havendo notória utilidade, mas sempre de acordo com os princípios do direito comum.

Art. 38 - Nas estradas e caminhos com declividade oscilando entre 0,4% a 10%, deverão ser executados camaleões, com sangra nas laterais para um sistema de drenagem natural para terreno vizinho, que deverão ser conduzidas em curva de nível para evitar erosões.

§ 1º - O espaçamento inicial médio entre as sangras deverá ser de 20 (vinte) metros para trechos inclinados e 40 (quarenta) metros para trechos mais planos. Este espaçamento deverá ser diminuído e/ou aumentado de acordo com as observações de desempenho.

§ 2º - No caso de estradas e caminhos encaixados no terreno, tornando impossível a execução das sangras com taludes laterais, soluciona-se com o erguimento do leito da estrada, aproveitando-se o material originado do abatimento dos taludes laterais e utilizando-se, preferencialmente, um trator de esteira.

§ 3º - Em regiões de solos arenosos, deve-se tirar a água da estrada lançando-se a mesma em caixas de

- Art. 39** - As cercas, à margem das estradas e caminhos, deverão ser feitas de modo a ser respeitada a largura da estrada ou caminho.
- § 1º** - Todas as porteiras serão de bater e terão largura mínima de 04 (quatro) metros. Os mata-burros nas estradas terão a largura mínima de 04 (quatro) metros.
- § 2º** - Nenhuma porteira poderá ser colocada a menos de 08 (oito) metros de distância dos aterros, bueiros e pontes.
- Art. 40** - Os aterros e pontes terão largura mínima de 04 (quatro) metros, sendo estas guarnecidas de grades laterais.
- Art. 41** - Proíbe-se expressamente conduzir pela estrada e caminhos implementos agrícolas de arrasto, tais como arados, grades e similares.
- Art. 42** - Aquele, que fizer derrubada à margem das estradas e caminhos, é obrigado a desobstruí-los, à medida que alguma madeira for caindo, afim de não embaraçar o trânsito.
- Art. 43** - Na infração de qualquer Artigo desta seção será imposta multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO E ESTACIONAMENTO

SEÇÃO I SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

- Art. 44** - O presente Capítulo tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente às demais posturas municipais, o sistema viário básico, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelo interesse do Município, no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento urbanístico.
- Art. 45** - Para fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:
I - Via Perimetral : destina-se a interligar diferentes regiões urbanas.
II - Via Arterial : destina-se a organizar o tráfego geral da cidade, permitindo interligar diferentes setores urbanos.
III - Via Coletora: objetiva coletar ou distribuir o tráfego gerado em setores da cidade.
IV - Via Marginal : localizadas ao longo dos cursos d'água, linhas de transmissão de energia, linha férrea ou rodovias, objetivando separar as diferentes categorias de tráfego.
V - Via Local - destinada ao simples acesso aos lotes lindeiros.
- Art. 46** - O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos no **ANEXO I**.
- Art. 47** - As vias sem saída não poderão ultrapassar 70 (setenta) metros de comprimento, devendo, obrigatoriamente, conter, em seu final, bolsão de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18 (dezoito) metros.
- Art. 48** - Os fundos de vale, rios, córregos ou ribeirões deverão ser margeados por uma via marginal, respeitando-se o limite das áreas públicas de preservação.
- Art. 49** - Deverá ser construída uma via marginal, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e viadutos estaduais e federais, respeitando-se o limite das áreas públicas de preservação.
- Art. 50** - São diretrizes do Sistema Viário Básico, a serem obedecidas, as estabelecidas no Mapa do Sistema Viário Básico do Plano Diretor.
- Parágrafo Único** - As diretrizes estabelecidas no Mapa deverão ser revistas, após o novo levantamento aerofotogramétrico, proposto pela Lei do Plano Diretor.
- Art. 51** - O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, assegurando a continuidade do sistema

Parágrafo Único - Será permitida rampa de até 15% (quinze por cento) a critério do Município, nas vias situadas em áreas excessivamente acidentadas, desde que comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 53 - Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos prediais deverão ser concordados por um arco de circunferência de raio mínimo de 9 (nove) metros, salvo em casos especiais, para os quais vigoram especificações fornecidas pelo Órgão competente do Município.

Art. 54 - Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar 3 (três) metros.

Art. 55 - O Sistema Viário Básico da cidade será composto pelas seguintes categorias funcionais de vias:

- I - Via Perimetral;
- II - Via Estrutural;
- III - Via Coletora;
- IV - Via Marginal;
- V - Via Local.

Art. 56 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta lei serão apreciados pelo Órgão competente de Planejamento e do Transporte do Executivo Municipal de Assis.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 57 - É obrigatória, nas edificações de qualquer uso, a destinação de áreas para estacionamento de veículos, segundo a seguinte tabela:

Residencial:

- I - 1 vaga, no mínimo, por unidade de habitação com área edificada até 200 m² ;
- II - 2 vagas, no mínimo, por unidade de habitação com área edificada superior a 200 m² e inferior a 500 m²;
- III - 3 vagas, no mínimo, por unidade de habitação com área edificada superior a 500 m²;

Comercial e Serviço:

- IV - 1 vaga, no mínimo, para cada 50 m² de área edificada ou fração, podendo localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200 m, mediante vinculação desse espaço, com a edificação.

Industrial:

- V - 1 vaga, no mínimo, para cada 100 m² de área edificada ou fração, podendo localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200 m, mediante vinculação desse espaço com a edificada .

Parágrafo Único - Este Artigo é aplicável também quando das reformas, aumento de área ou mudança de uso, em prédios existentes anteriormente a esta Lei.

CAPÍTULO VI DO ZONEAMENTO DO USO DO SOLO

SEÇÃO I USO DOS TERRENOS, QUADRAS, LOTES, EDIFICAÇÕES E COMPARTIMENTOS

Art. 58 - As áreas urbanas e de expansão urbana deste Município obedecerão ao zoneamento de uso do solo.

Art. 59 - O zoneamento de uso deste Município adota a classificação de usos do solo, constante do Anexo III desta Lei, denominado **QUADRO DE ZONEAMENTO DE USO**, válido para os terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos, em suas áreas e espaços, desde que restritos a uso idêntico ou compatível entre si, observadas as prescrições desta lei.

- Art. 61** - As zonas de uso da área urbana e de expansão urbana são as indicadas, a seguir, e serão identificadas pelas siglas correspondentes, a saber:
- I - ZR1 - Zona Residencial de baixa densidade populacional;
 - II - ZR2 - Zona Residencial de média densidade populacional;
 - III - ZR3 - Zona Residencial de alta densidade populacional;
 - IV - ZC1 - Zona de Comércio e serviço central;
 - V - ZC2 - Zona de Comércio e serviço de vias principais de bairro e região;
 - VI - ZC3 - Zona de Comércio e serviços das vias secundárias de bairro.
 - VII - ZI1 - Zona de Indústria não poluentes;
 - VIII - ZI2 - Zona de Indústria potencialmente poluentes;
- Art. 62** - O lote que tenha testadas pertencentes às duas vias, em cujo eixo passe o limite de duas Zonas, é considerado pertencente à Zona, em que estiver o acesso principal de edificação, a critério do Órgão público competente.
- Parágrafo Único** - Quando a divisa de uma Zona estiver junto à divisa de um loteamento, o loteamento, deve ser considerado, dentro da mesma Zona.

CAPÍTULO VII DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DE USOS

- Art. 63** - Para efeito desta Lei, Uso do Solo Urbano é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.
- Art. 64** - A ocorrência das diferentes atividades, nas Zonas estabelecidas por esta lei, ficam regulamentadas em:
- I - Usos Permitidos;
 - II - Usos Permissíveis;
 - III - Usos Proibidos.
- § 1º** - Usos permitidos, a priori, são os usos adequados à Zona.
- § 2º** - Usos Permissíveis em Zonas Residenciais são usos passíveis de serem admitidos nessas Zonas, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar, e com anuência obrigatória de 75% de, no mínimo 12 (doze) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, observando-se que:
- a) preferencialmente, a consulta a vizinhos deve obedecer aos seguintes critérios:
 - 1 - Seis vizinhos laterais ao imóvel em questão (três vizinhos de cada lado);
 - 2 - Três vizinhos à frente do imóvel em questão;
 - 3 - Três vizinhos de fundos do imóvel em questão.
 - b) a consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local;
 - c) em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado;
 - d) não deverão ser considerados vizinhos, que apresentem grau de parentesco com o proprietário requerente;
 - e) se qualquer um dos vizinhos, lindeiros ou imediatos, a ser consultado, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião do condomínio, e será considerado apenas como um vizinho;
 - f) se os imóveis lindeiros e imediatos, estiverem sem edificações ou em questões que o presente Código torne não possíveis de consideração, deverão ser consultados sempre os vizinhos mais próximos, perfazendo um total de consultas a doze vizinhos, no mínimo;
 - g) salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos retro citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consulta, a critério do Órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal;
 - h) o Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% de anuência total de vizinhos consultados;
- § 3º** - Usos Permissíveis em Zonas Comerciais e Industriais são usos passíveis de serem admitidos nessas zonas, mediante relatório circunstanciado, elaborado pelo Órgão competente de

Presidente

- Art. 65** - Para os casos de Usos Permissíveis em Zonas Comerciais e Industriais, o Executivo Municipal, através do órgão competente de Planeamento, a seu critério, poderá adotar procedimentos de consulta a vizinhos; bem como a Órgãos responsáveis por infra-estrutura urbana, meio ambiente e segurança, SABESP, EEVP, CETESB, Corpo de Bombeiros, as entidades civis e entidades afins, cujos pareceres deverão ser parte integrante do relatório circunstanciado, do órgão competente de Planeamento do Executivo Municipal.
- Art. 66** - O **ANEXO III** define para as diferentes Zonas instituídas os usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos.

SEÇÃO II DA DEFINIÇÃO DE USOS

- Art. 67** - Para efeito desta Lei Complementar, ficam definidos os seguintes usos:
- I - RESIDENCIAL** - Edificação destinada a servir de moradia a uma ou mais famílias.
 - II - COMERCIAL** - Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de venda, compra ou troca de mercadorias.
 - III - INDUSTRIAL** - Atividade pela qual fica caracterizada a transformação de matéria-prima em bens de consumo, ou de produção ou extração de matéria-prima ou bens de consumo da natureza.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO HIERÁRQUICA DE USOS

- Art. 68** - Para efeito desta Lei Complementar, ficam os usos, definidos no Artigo anterior, classificados hierarquicamente, conforme segue:
- I - RESIDENCIAL:**
- a) UNIFAMILIAR** : edificação constituída de uma única unidade habitacional, destinada a abrigar uma só família, unidade autônoma e isolada.
 - b) MULTIFAMILIAR HORIZONTAL** : conjunto de unidades residenciais, com mais de uma unidade de moradia, não superpostas, geminadas ou isoladas e com acesso coletivo.
 - c) MULTIFAMILIAR VERTICAL**: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas, superpostas (prédios de apartamentos).
- II - COMERCIAL E DE SERVIÇO:**
- a) COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL**: caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, nocivos ou perigosos ao uso residencial, sendo:
 - 01 - Padarias/Panificadoras/Confeitarias;
 - 02 - Farmácias/Drogarias/Perfumaria/Cosméticos;
 - 03 - Açougue/ Casa de Carnes;
 - 04 - Mercarias/Empórios;
 - 05 - Sacolões;
 - 06 - Quitandas;
 - 07 - Bazares;
 - 08 - Floriculturas;
 - 09 - Frutarias;
 - 10 - Docerias;
 - 11 - Bancas de Jornais e Revistas;
 - 12 - Institutos de Beleza e Barbearias;
 - 13 - Alfaiatarias;
 - 14 - Corte e Costura;
 - 15 - Sapatarias;
 - 16 - Bijuterias.
 - b) COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO**: caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, não incômodos, nocivos ou perigosos, e que visam atender a população do bairro ou região, sendo:
 - 01 - Escritórios Técnicos de Profissionais Liberais;
 - 02 - Consultórios Médicos, Odontológicos, Psicológicos, Protéticos, etc.;
 - 03 - Ateliês;
 - 04 - Livrarias;

- 10 - Sucos e Refrescos;
- 11 - Boutiques;
- 12 - Antiquários;
- 13 - Loja de Decoração;
- 14 - Artigos de Beleza;
- 15 - Joalheiros;
- 16 - Relojoarias;
- 17 - Ópticas;
- 18 - Louças, Porcelanas e Cristais;
- 19 - Fotos;
- 20 - Luminárias e Lustres;
- 21 - Copiadoras;
- 22 - Eletricistas;
- 23 - Encanadores;
- 24 - Agências de Turismo;
- 25 - Despachantes;
- 26 - Agências de Publicidade;
- 27 - Especiarias;
- 28 - Vidraçarias;
- 29 - Molduras e espelhos;
- 30 - Amoladores;
- 31 - Carimbo;
- 32 - Magazines;
- 33 - Armarinhos em geral;
- 34 - Discos e Fitas;
- 35 - Venda de Móveis;
- 36 - Agências Bancárias;
- 37 - Agências de Jornais;
- 38 - Venda de Eletrodomésticos;
- 39 - Bares;
- 40 - Lanchonetes;
- 41 - Pastelarias;
- 42 - Aperitivos;
- 43 - Adegas;
- 44 - Casas Lotéricas;
- 45 - Restaurantes;
- 46 - Cantinas;
- 47 - Utensílios Domésticos;
- 48 - Estofados e Colchões;
- 49 - Bicletarias;
- 50 - Imobiliárias;
- 51 - Supermercados;
- 52 - Mercados;
- 53 - Shoppings;
- 54 - Materiais Esportivos;
- 55 - Roupas, Cama, Mesa e Banho;
- 56 - Oficinas de Eletrodomésticos;
- 57 - Malharias;
- 58 - Agências de Empregos;
- 59 - Corretores;
- 60 - Empresas de Seguros;
- 61 - Buffets;
- 62 - Artigos de Jardinagem;
- 63 - Instrumentos e Materiais Médicos e Dentários;
- 64 - Instrumentos Musicais;
- 65 - Materiais para Escritórios;
- 66 - Cartórios e Tabeliões;
- 67 - Escritórios de Contabilidade;
- 68 - Estacionamento;
- 69 - Agências de Vigilância;
- 70 - Diversões Eletrônicas;
- 71 - Auto Escolas;
- 72 - Hotéis e Pensões;
- 73 - Administradoras de Bens;
- 74 - Casas de Plásticos;
- 75 - Casas de Espumas;
- 76 - Casas de Barbantes e Fítilhos;
- 77 - Casas de Lã;

- 83 - Choperias;
- 84 - Produtos Naturais;
- 85 - Artigos Importados;
- 86 - Alimentos Congelados;
- 87 - Alimentos Prontos e Assados;
- 88 - Artigos Religiosos;
- 89 - Lonas e Toldos;
- 90 - Casas de Ferragens e Ferramentas;
- 91 - Selarias;
- 92 - Caça e Pesca;
- 93 - Enfeites;
- 94 - Materiais de Acabamento para Construção Civil;
- 95 - Vendas de Veículos e Acessórios;
- 96 - Vendas de Motocicletas e Acessórios;
- 97 - Componentes Eletrônicos;
- 98 - Postos de Abastecimentos de Combustíveis;
- 99 - Lava Rápidos;
- 100 - Armas e Munições;
- 101 - Tintas e Vernizes;
- 102 - Lavanderias;
- 103 - Charutarias e Tabacarias;
- 104 - Artigos Infantis;
- 105 - Brinquedos;
- 106 - Artigos para Festas;
- 107 - Alimentos para Animais;
- 108 - Artigos de Couro;
- 109 - Tapetes e Cortinas;
- 110 - Vestuário;
- 111 - Raízes e Plantas;
- 112 - Materiais Elétricos;
- 113 - Materiais Hidráulicos;
- 114 - Equipamentos de Som;
- 115 - Materiais de Limpeza;
- 116 - Churrascarias;
- 117 - Artefatos de Borracha;
- 118 - Chaveiros;
- 119 - Postos Policiais.

c) COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL: caracteriza-se por comércio atacadista e serviços diversificados, sendo:

- 01- Boates;
- 02- Danceterias;
- 03- Discotecas;
- 04- Bailões;
- 05- Casas de Espetáculos;
- 06- Saunas;
- 07- Editoras;
- 08- Gráficas;
- 09- Auto Elétricos;
- 10- Escapamentos;
- 11 - Auto Alarme-Som;
- 12 - Auto-bancos, Capas e Estofamentos;
- 13 - Comércio Atacadista e Distribuidores;
- 14 - Depósitos de Armazenamento de Produtos Agrícolas;
- 15 - Engarrafadores de Bebidas;
- 16 - Oficinas Mecânicas;
- 17 - Ferros Velhos;
- 18 - Lataria e Pintura de Veículos;
- 19 - Revendedores e Serviços Mecânicos Autorizados;
- 20 - Máquinas e Implementos para a Indústria;
- 21 - Retificas;
- 22 - Recapagens;
- 23 - Produtos de Fibra de Vidro e Lã de Vidro;
- 24 - Defensivos Agrícolas;
- 25 - Sucatas;
- 26 - Serralherias;
- 27 - Marcenarias;
- 28 - Madeiras Industrializadas;
- 29 - Depósito de Materiais de Construção;
- 30 - T...

- 35 - Oficinas de Pintura em Geral;
- 36 - Soldagens;
- 37 - Guindastes, guias;
- 38 - Fundições;
- 39 - Marmorarias;
- 40 - Retificas de Motores;
- 41- Transporte de passageiros e de cargas.

d) COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO: caracteriza-se pela singularidade, e demanda análise caso a caso, sendo:

- 01 - Clubes Associativos;
- 02 - Quadras e Salões de Esporte;
- 03 - Teatros;
- 04 - Cinemas;
- 05 - Museus;
- 06 - Circos;
- 07 - Ambulatórios;
- 08 - Hospitais;
- 09 - Maternidades;
- 10 - Sanatórios;
- 11 - Clínicas Médicas;
- 12 - Laboratórios de Análises Clínicas;
- 13 - Clínicas de Repouso;
- 14 - Clínicas Fisioterápicas;
- 15 - Eletroterapia;
- 16 - Radioterapia;
- 17 - Asilos;
- 18 - Orfanatos;
- 19 - Conventos;
- 20 - Internatos;
- 21 - Igrejas;
- 22 - Locais de Cultos;
- 23 - Templos;
- 24 - Faculdades;
- 25 - Universidades;
- 26 - Albergues;
- 27 - Centros de Reintegração Social;
- 28 - Delegacias de Ensino;
- 29 - Delegacias de Polícia;
- 30 - Serviços Funerários;
- 31 - Varas Distritais;
- 32 - Terminais de Ônibus Urbano;
- 33 - Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências;
- 34 - Espaços e Edificações para Exposição;
- 35 - Hipódromos;
- 36 - Parques de Diversões;
- 37 - Casas de Detenções;
- 38 - Institutos Correccionais;
- 39 - Juizados de Menores;
- 40 - Estúdios de Difusão por Rádio e TV;
- 41 - Aeroportos;
- 42 - Bases de Treinamento Militar;
- 43 - Cemitérios;
- 44 - Centrais de Correios;
- 45 - Centrais de Polícia;
- 46 - Centrais Telefônicas;
- 47 - Corpos de Bombeiros;
- 48 - Estações de Controle e Depósito de Gás;
- 49 - Estações de Controle e Depósito de Petróleo e Diversos;
- 50 - Estações de Controle, Pressão e Tratamento de Água;
- 51 - Estações e Subestações Reguladoras de Energia Elétrica;
- 52 - Estações de Telecomunicações;
- 53 - Jardins Botânicos;
- 54 - Jardins Zoológicos;
- 55 - Penitenciárias;
- 56 - Quartéis;
- 57 - Reservatórios de água;
- 58 - Torres de Telecomunicações;
- 59 - Usinas de Incineração;

A)INDÚSTRIA NÃO POLUENTE : caracteriza-se pela Indústria, não nociva ou perigosa.
B)INDÚSTRIA POTENCIALMENTE POLUENTE: caracteriza-se pela Indústria , potencialmente nociva ou perigosa.

- Art. 69** - Para efeito desta Lei Complementar, as atividades do comércio, serviço e indústria, definidos no Artigo 67, e classificados hierarquicamente no Artigo 68 , ficam caracterizadas por sua natureza em:
- I - INCÔMODO:** Os que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
 - II - NOCIVOS:** Os que possam poluir o solo , o ar e as águas, produzir gases, poeiras, odores e detritos, impliquem na manipulação de ingredientes, matéria prima ou processos, que tragam riscos à saúde.
 - III - PERIGOSOS:** Os que possam dar origem a explosões, incêndios e/ou colocar em risco pessoas ou propriedades circunvizinhas.
 - IV - INÓCUOS:** Os que não se configuram em incômodos, nocivos ou perigosos.
- § 1º** - É de responsabilidade do Órgão competente de Planejamento do Município o enquadramento das atividades descritas no caput , Artigo 68, quanto à sua natureza, obedecendo-se aos incisos I,II,III e IV deste Artigo.
- § 2º** - O Órgão competente de Planejamento do Município para subsidiar sua decisão de enquadramento das atividades enquanto incômodas, nocivas ou perigosas, poderá solicitar ao interessado que apresente, relatório circunstanciado, elaborado e assinado por profissional habilitado.
- Art. 70** - Serão admitidos, em qualquer zona os Postos de Saúde, Centros de Saúde, Creches, Ensino Pré Escolar, Escolas de 1º e 2º grau, Escolas de Línguas, Escolas Profissionalizantes e Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, mediante relatórios circunstanciados, de parecer favorável do Órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal.
- Art. 71** - Em nenhuma Zona Residencial, serão admitidos usos incômodos, nocivos ou perigosos salvo se relatório circunstanciado, elaborado pelo órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, se mostrar favorável e cumpridas as exigências de consultas a vizinhos, consoante esta lei.
- Art. 72** - Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo Órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal , e a decisão deverá sempre basear-se em semelhança ou similaridade com os usos previstos e, não sendo possível tal procedimento, o Órgão competente de Planejamento, elaborará projeto de lei a ser encaminhado pelo Executivo Municipal, à Câmara Municipal, para aprovação e incorporação a esta Lei, visando seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII DA OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 73** - Para efeito desta Lei Complementar, ocupação do Solo Urbano é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o lote urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo
- Art. 74** - Os índices urbanísticos, instituídos por esta lei são:
- I - Tamanho mínimo dos lotes;
 - II - Frentes mínimas;
 - III - Coeficiente de Aproveitamento;
 - IV - Taxa de Ocupação;
 - V - Recuos Frontais;
 - VI - Recuos Laterais;
 - VII - Recuos de fundos;
 - VIII - Taxa de Permeabilidade;
 - IX - Densidade Demográfica:

1. Nas edificações, para uso residencial, ficam instituídos os seguintes índices, para efeito de cálculo de densidades demográficas:

- a) 01 quarto - 02 pessoas
- b) 02 quartos - 03 pessoas
- c) 03 quartos - 05 pessoas
- d) 04 quartos - 07 pessoas
- e) 05 quartos - 09 pessoas
- f) 06 quartos - 11 pessoas

2. Nas edificações comerciais: 01 pessoa por 10 (dez) m² de área construída.

ANEXO II

	TL(m ²)	FM(m)	C.A	T.O(%)	RF	RL	RFV	T.P(%)	D.D(hab/hect)
ZR1	250,0	10,0	1,0	50	4,0	0,0	0,0	20,0	150
ZR2	250,0	10,0	2,4	60	0,0	0,0	0,0	10,0	300
ZR3	250,0	10,0	7,0	70	0,0	0,0	0,0	10,0	600
ZC1	250	10,0	16,0	80	0,0	0,0	0,0	0,0	1.000
ZC2	250	10,0	8,0	80	0,0	0,0	0,0	0,0	1.000
ZC3	250	10,0	8,0	80	0,0	0,0	0,0	0,0	600
ZI1	1000	20	1,6	80	5,0	5,0	5,0	10,0	-
ZI2	1000	20	1,6	80	5,0	5,0	5,0	10,0	-

ANEXO III

QUADRO DE ZONEAMENTO DE USO

ZONAS	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS
ZR1	Res. Unifamiliar Res. Multifamiliar Horiz.	Res. Multifamiliar Vert. Com ^o , Serviço Vicinal Com ^o , Serviço Bairro	Os Demais
ZR2	Res. Unifamiliar Res. Multifamiliar Horiz./Vert.	Com ^o , Serviço Vicinal Com ^o , Serviço Bairro Com ^o , Serviço Geral	Os Demais
ZR3	Idem ZR2	Com ^o , Serviço Vicinal Com ^o , Serviço Bairro Com ^o , Serviço Geral Com ^o , Serviço Especif.	Os Demais
ZC1	Res. Multifamiliar Vert. Com ^o , Serviço Vicinal Com ^o , Serviço Bairro	Com ^o , Serviço Geral Com ^o , Serviço Especifico.	Os Demais
ZC2	Idem ZC1	Res. Unifamiliar, Res. Multifam. Horiz./Vert. Com ^o , Serviço Geral Com ^o , Serviço Especif. Indústrias não poluitivas	Os Demais.
ZC3	Com ^o , Serviço Vicinal	Res. Unifamiliar Res. Multif. Hor./Vert. Com ^o , Serviço Geral Com ^o , Serviço Bairro.	Os Demais.
ZI1	Com ^o , Serviço Bairro Com ^o , Serviço Geral Com ^o , Serviço Especif. Indústrias ã poluitivas.	Com ^o , Serviço Vicinal Res. Unifamiliar. Res. Multifamiliar Hor./Vert.	Os Demais.
ZI2	Com ^o , Serviço Geral Com ^o , Serviço Especif. Indústria ã poluitiva Indústria potencial e poluitiva.	Com ^o , Serv. Bairro Com ^o , Ser. Vicinal	Os Demais

CAPITULO IX
 DO ZONEAMENTO.

Art. 75 - A área urbana do distrito, sede do Município de Assis, conforme Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, fica subdividida nas seguintes zonas:

I - ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 76 - As Zonas Residenciais, ZR, destinam-se, predominantemente, ao uso residencial, subdividindo-se em:

- I - ZRI - Zona Residencial de Baixa Densidade Populacional (de ocupação horizontal);
- II - ZR2 - Zona Residencial de Média Densidade Populacional;
- III - ZR3 - Zona Residencial de Alta Densidade Populacional;

Parágrafo Único - Os outros usos nas Zonas Residenciais devem ser considerados como acessórios de apoio ou complementação.

Art. 77 - As Zonas de Comércio e Serviço – ZC, destinam-se ao exercício das atividades de comércio e serviço, devendo predominar o uso, especializado ou não, da atividade comercial e de serviços, sem excluir o uso residencial, subdividindo-se em:

- I - ZC1 - Zona de Comércio e Serviço Central ;
- II- ZC2 - Zona de Comércio e Serviço de Eixos Viários Arteriais e Perimetral, de ocupação vertical;
- III - ZC3 - Zona de Comércio e Serviços de Vias Coletoras;

§1º - Os diferentes tipos de Zonas Comerciais e de Serviços visam:

- a) Na ZC1 - as atividades, são características de centro urbano principal da cidade. Visa-se a maior variedade possível de ofertas de comércio varejista, serviços, pontos de encontro e convívio social, bem como o uso residencial multifamiliar vertical. É uma zona de alta densidade, tanto fixa quanto flutuante.
- b) Na ZC2 - zona assemelhada às funções do centro urbano principal. Visa a concentração do comércio e serviços em eixos viários arteriais, e, também, possibilitar o aumento da densidade fixa e flutuante, fora do centro principal.
- c) Na ZC3 - zona que visa concentrar o comércio e serviços em eixos viários principais do bairro ou região, evitando a dispersão excessiva de tais atividades, reduzindo os conflitos nas Zonas Residenciais. É de uso para comércio varejista e serviços diversificados.

Art. 78 - As Zonas Industriais - ZI destinam-se predominantemente ao exercício das atividades industriais, de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos, subdividindo-se em:

- I - ZI1 - Zona de Indústrias não Poluentes; II - ZI2 - Zona de Indústrias potencialmente poluentes;

Parágrafo Único - Os diferentes tipos de zonas industriais visam:

- a) ZI1 - a instalação de indústrias, comércio e serviços não nocivos ou perigosos;
- b) ZI2 - a instalação de indústrias, comércio e serviços potencialmente incômodos, nocivos ou perigosos.

Art. 79 - As Zonas de Preservação e Proteção Ambiental – ZPPA, destinam-se exclusivamente a preservação e proteção de mananciais, fundos de vales, nascentes, córregos, ribeirões e matas, e quaisquer obras, nessas zonas, restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infra-estrutura e equipamentos de suporte às atividades de lazer e recreação.

Parágrafo Único - Os limites das Zonas de Preservação e Proteção Ambiental são os que seguem:

- a) 30 metros de leito para: Córrego do Matão, Pavão, Pavãozinho, Jacu, Fortuninha, Cervo e demais existentes na área de abrangência do município;
- b) 50 metros de raio para nascentes;
- c) 30 metros para fundos de vales sem mananciais hídricos;
- d) 150 metros de espelhos d'água.

Art. 80 - As Zonas Especiais - ZE caracterizam-se pela singularidade do uso atual ou de uso pretendido e por tais aspectos, estão sujeitas apenas às razões instituídas e são relacionados conforme segue:

- I - zona de interesse urbanístico especial;
- II- Zona especial aeroportuário;
- III- Zona especial de ensino e pesquisa;
- IV- Zona especial de exposições;
- V - Zona especial de subestação rebaixadora energia elétrica;
- VI - Zona especial esportiva;
- VII- Zona especial de clubes recreativos;
- VIII - Zona especial de cemitério municipal;
- IX - Zona especial de transporte intermunicipal rodoviário;
- X - Zona especial de transporte intermunicipal ferroviário;
- XI – Zona especial de tratamento de resíduos sólidos

§ 1º - A zona de interesse urbanístico especial destina-se exclusivamente ao uso residencial. sítios ou

- d) taxa de ocupação máxima = 30% (trinta por cento);
- e) recuo máximo de frente = 10 ml (dez metros lineares) ;
- f) recuo mínimo de fundo = 5 ml (cinco metros lineares) ;
- g) recuos mínimos laterais = 5 ml (cinco metros lineares) ;
- h) área mínima de terreno por unidade habitacional = 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ;
- i) taxa de permeabilidade mínima = 50% (cinquenta por cento) ;
- j) gabarito de altura máxima - 2 pavimentos.

- § 2º - A Zona Especial Aeroportuária visa garantir operação segura de aeronaves, o conforto e a segurança dos usuários, seus limites restringem-se à gleba, onde hoje se situa o aeroporto do Município e qualquer obra ou edificação, na zona deverá ser objeto de aprovação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica e do Executivo Municipal.
- § 3º - A Zona Especial de Ensino e Pesquisa destina-se ao uso por, atividades específicas de ensino, atividades afins e correlatas e qualquer obra ou edificação deverá ser objeto de análise específica do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, que estabelecerá os parâmetros dos índices urbanísticos, a serem observados, desde que os mesmos respeitem e não interfiram na paisagem urbana e no sistema viário onde se localizará.
- § 4º - A Zona Especial de Exposições destina-se a abrigar eventos, exposições, atividades afins e correlatas, e qualquer obra ou edificação deverá ser objeto de análise específica do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, que estabelecerá os parâmetros dos índices urbanísticos, a serem observados. O Executivo Municipal aprovará os Projetos através de seu Órgão competente, cumpridas as exigências estabelecidas.
- § 5º - A Zona Especial de Subestação abriga as subestações rebaixadoras de energia. Qualquer obra ou edificação deverá ser objeto de análise específica do Órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, que estabelecerá os parâmetros dos índices urbanísticos a serem observados. O Executivo Municipal aprovará os Projetos através de seu Órgão competente, cumpridas as exigências estabelecidas.
- § 6º - A Zona Especial Esportiva abriga os Estádios Municipais, não sendo admitida qualquer alteração de seu uso. Quaisquer obras ou edificações , serão aprovadas pelo Órgão competente do Executivo Municipal.
- § 7º - A Zona Especial de Clubes Recreativos abriga os atuais Clubes Recreativos existentes na área urbana. Qualquer obra ou edificação deverá ser objeto de análise específica do Órgão competente de planejamento do Executivo Municipal, que estabelecerá os parâmetros dos índices urbanísticos a serem observados. O Executivo Municipal aprovará os Projetos através de seu Órgão competente, cumpridas as exigências estabelecidas
- § 8º - A Zona Especial de Cemitério Municipal abriga o atual Cemitério Municipal e o atual Cemitério particular, não sendo admitida qualquer alteração de seu uso.
- § 9º - A Zona Especial de Transporte Intermunicipal Rodoviário abriga a atual Rodoviária. Qualquer obra ou edificação deverá ser objeto de análise específica do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, que estabelecerá os parâmetros dos índices urbanísticos a serem observados.
- § 10º - A Zona Especial de Transporte Intermunicipal Ferroviário abriga as instalações da rede ferroviária. Qualquer obra ou edificação deverá ser objeto de análise específica do Órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, que estabelecerá os parâmetros dos índices urbanísticos a serem observadas. O Executivo Municipal aprovará os Projetos através de seu Órgão competente, cumpridas as exigências estabelecidas.
- § 11º - A Zona Especial de Tratamento de Resíduos Sólidos destina-se ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos produzidos. Quaisquer obras ou edificações nessas Zonas restringem-se a infra-estruturas ou a equipamentos de suporte, as atividades de recreação e lazer. O Executivo Municipal aprovará os Projetos, através de seu órgão competente.

CAPÍTULO X DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 81 - Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

CAPÍTULO XI DOS ALVARÁS

Art. 82 - A concessão de Alvará para funcionamento somente poderá ocorrer com observância desta lei.

Parágrafo Único - Os Alvarás existentes para o exercício de atividades, que contrariem as disposições contidas nesta Lei, serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

Art. 83 - A concessão de Alvará para construir ou ampliar edificações existentes, somente poderá ocorrer com observância desta Lei e demais Leis (Municipal, Estadual e Federal) pertinentes.

Parágrafo Único - Edificações existentes aprovadas e, com regulares recuos de frente inferiores aos exigidos por esta Lei, se em bom estado de conservação, poderão ser ampliadas em até 30% da área total já edificada, obedecendo ao mesmo recuo de sua aprovação, desde que atendidas as demais exigências desta Lei.

Art. 84 - Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

Art. 85 - A transferência ou mudança de atividades comerciais de prestação de serviços ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei, ou demais Leis (Municipal, Estadual e Federal) pertinentes.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 86 - São facultativos os recuos laterais e fundos até o 2º pavimento das edificações, desde que não existam aberturas.

Art. 87 - Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas da Telesp e no cone de aproximação de aeronaves, o gabarito de altura fica subordinado as exigências da Telesp/Embratel e do Ministério da Aeronáutica, respectivamente.

Art. 88 - A anexação de lotes somente será permitida em lotes que pertençam à mesma zona.

Art. 89 - Para efeito desta lei, os lotes de esquina serão considerados de duas ou mais frentes.

Art. 90 - Os recuos da frente referem-se também às construções em subsolo.

Art. 91 - As Zonas são definidas por fundos de lotes, onde todos os lotes de ambos os lados das vias que limitam Zona diferentes terão os mesmos índices urbanísticos da Zona de maior coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo Único - Em lotes com frentes para duas vias que se caracterizam por zonas diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os lotes de esquina.

Art. 92 - Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e não poderão, em nenhuma hipótese receber outra finalidade.

I - terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condomínios;

II - sacadas, desde que não vinculadas a dependência de serviço;

III - área de escada de incêndio;

IV - poço de elevadores, casas de máquinas de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de gás, depósito para armazenamento do lixo;

V - áreas de recreações equipadas conforme exigências desta Lei;

VI - áreas de estacionamento, quando localizadas sob pilotis e/ou subsolo.

Art. 93 - Em casos onde o terreno é maior que o lote mínimo exigido na respectiva zona, ou a taxa de ocupação adotada no projeto, for menor que a taxa de ocupação máxima estabelecida para a zona respectiva, o coeficiente de aproveitamento poderá ser aumentado, utilizando-se a equação:

$$C = C + St - Lm + 2(T-t)$$

$$\text{Máx } \frac{\quad}{1000}$$

onde o valor máximo de acréscimo, não poderá exceder a 1 (um);



St = superfície total do terreno;
Lm = lote mínimo exigido para a Zona;
T = taxa de ocupação exigida pela Zona;
t = taxa de ocupação adotada no Projeto.

- Art. 94** - Respeitadas as normas previstas nas zonas ZR2, e ZR3, é permitida a construção de habitação multifamiliar vertical de até 4 pavimentos, desde que obedecidas as seguintes condições:
I - Área mínima do terreno de 5.000 (cinco mil) metros quadrados e frente não inferior a 50 (cinquenta) metros;
II- Área destinada a recreação, de acordo com o previsto nesta Lei;
III- O terreno deverá ser contornado por vias públicas em todo o seu perímetro;
IV- As edificações deverão estar recuadas de todas as vias públicas circundantes, de distâncias mínima igual à altura da construção, medida pelo nível médio do passeio. Para cálculo da altura não se consideram o reservatório e a casa de máquinas;
a) para edificações sobre pilotis, o recuo mínimo exigido será equivalente à metade da altura da construção.
- Art. 95** - A profundidade máxima da ZI1 - Zona Industrial não poluente, quando não limitada por via ou fundo de lote, é de 100 m (cem metros).
- Art. 96** - Para aprovação de edificação, na área urbana do distrito sede de Assis, que apresentar área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório relatório circunstanciado, elaborado pelo Órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal e aprovado por maioria simples do Conselho Municipal de Planejamento, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.
- § 1º - Isentam-se das exigências do Artigo as edificações residenciais.
- § 2º - Isentam-se das exigências do Artigo as edificações na Zona Industrial Potencialmente Poluente.
- § 3º - Isentam-se das exigências do Artigo as edificações nos lotes voltados para as Rodovias.
- Art. 97** - Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento no Código de Edificações.
- Art. 98** - O Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, os recuos frontais obrigatórios, para fins de alargamento futuro, das vias definidas na Lei do Sistema Viário Básico, como:
I - Vias Perimetrais;
II - Vias Arteriais;
III - Vias Coletoras;
IV - Vias Marginais.
- Art. 99** - Os recuos frontais das vias, serão definidos mediante as necessidades fundamentadas nos projetos geométricos das vias em questão e nas exigências da Lei do Sistema Viário Básico.

CAPÍTULO XIII DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 100** - Todo e qualquer parcelamento de terreno, inclusive o decorrente da divisão amigável ou judicial, é regulado neste título, pela presente Lei, observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.
- Art. 101** - Este título tem por objetivo regulamentar a abertura de ruas e a criação de lotes para fins urbanos.
- Art. 102** - Para efeito deste título, são adotadas as seguintes definições:
I - Alinhamento - É a linha divisória entre o logradouro público e os terrenos lindeiros;

- IV - Coeficiente de aproveitamento - É a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do lote em que está localizada, ou do terreno e ela vinculada;
- V - Declividade - É a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- VI - Desmembramento - É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que possuam rede de distribuição de água, rede coletora de esgoto e rede de energia elétrica, e que não impliquem a abertura de novos logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- VII - Embargo - É o ato administrativo, que determina a paralisação de uma obra ou de um serviços, por descumprimento da norma legal;
- VIII - Equipamentos comunitários - são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- IX - Equipamentos urbanos - Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica;
- X - Faixa de rolamento - É cada uma das faixas, que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;
- XI - Faixa não edificável - É a área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;
- XII - Fracionamento - É a divisão, em duas ou mais partes, de um lote edificável para fins urbanos;
- XIII - Frente ou testada de lote - É a divisa lindeira ao logradouro público, que dá acesso ao lote;
- XIV - Gleba - É uma porção de terra com localização definida, com superfície superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XV - Logradouros públicos - São as áreas de propriedade pública e de uso comum do povo, destinadas preferencialmente à circulação;
- XVI - Loteamento - É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XVII - Lote edificável para fins urbanos - É uma porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira ao logradouro público e que possua rede de distribuição de água potável, rede coletora de esgoto e rede de energia elétrica, e que preenche um o outro dos seguintes requisitos:a) resulte do processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;b) tenha superfície não superior a 10.000 m²(dez mil metros quadrados).
- XVIII - Parcelamento - É a subdivisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento e fracionamento;
- XIX - Passeio ou calçada - É a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;
- XX - Pista carroçavel - É a parte da via reservada ao tráfego de veículos;
- XXI - Solo criado - É o nome dado ao processo de transferência de potencialidade (coeficiente de aproveitamento e ou densidade demográfica) de um lote, edificado ou não. para outro;
- XXII - Recuo - É a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- XXIII - RN (Referencia de Nivel) - É a altitude oficial de apoio do Município;
- XXIV - Taxa de ocupação - É o percentual máximo da área do terreno, que pode ser ocupada pela edificação;
- XXV - Termo de verificação - É o ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela Legislação competente;
- XXVI - Vistoria - É a diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou uso de um edifício ou terreno.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 103 - Antes da elaboração dos projetos de loteamento ou desmembramento de gleba, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de diretrizes, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - mapa de situação da gleba, em duas vias, contendo:

- levantamento planialtimétrico com curvas de nível nas distâncias adequadas;
- referências para perfeita localização da gleba a ser loteada ou desmembrada, tais como estradas, acidentes geográficos, e referência de nível R.N;
- localização de acidentes geográficos, vias de comunicação e equipamentos urbanos e comunitários situados nas adjacências da gleba, com as respectivas distâncias da mesma;
- localização dos recursos d'água, bosques e construções existentes;
- indicação e denominação de vias dos arruamentos contíguos a todo o perímetro.

Art. 104 - Atendendo ao Requerimento do interessado, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

- O rol das obras, quando necessárias, que permitirão a execução do loteamento ou desmembramento em terrenos baixos, alagadiços, sujeitos à inundação e insalubres, e que

- III - a extensão e localização aproximadas das áreas de uso público e de uso institucional;
IV - a localização de faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e de faixas não edificáveis;
V - as restrições legais - de uso e ocupação do solo na Zona em que se situa a gleba a ser parcelada e indicação do percentual de ruas destinadas aos usos permitidos de comércio, serviço e instituições.

Parágrafo Único - O requerimento será indeferido, caso a autoridade competente constate estar a gleba em área onde o parcelamento para fins urbanos seja proibido.

Art. 105 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Art. 106 - O Projeto de loteamento ou desmembramento, elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas pela Prefeitura, será apresentado pelo interessado, que requer, junto a Prefeitura, a correspondente aprovação, juntando para tanto os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel;
II - certidão de ônus reais, que pesem sobre o imóvel;
III - certidão negativa de tributos municipais sobre o imóvel;
IV - desenhos, em oito vias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:
a) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração e a localização e configuração das áreas, que passarão ao domínio do Município, no ato de registro do loteamento;
c) - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
d) - as dimensões lineares e angulares do Projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
e) - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
e) - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
f) - a indicação em Planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
V - Anteprojeto dos equipamentos urbanos de responsabilidade do loteador;
VI - Memorial Descritivo, em oito vias, assinadas pelo profissional habilitado, contendo:
a) descrição sucinta do loteamento com suas características e fixação da Zona ou de Zonas de uso;
b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
c) a discriminação da área total do terreno a parcelar, das áreas, comercializáveis e das áreas que passarão ao domínio no ato de registro do loteamento ou desmembramento.
d) a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários já existentes no loteamento e adjacências;
e) o orçamento e o cronograma de execução das obras e equipamentos urbanos, que deverão ser executados pelo loteador, dentro do prazo máximo de dois anos, acompanhados de indicação dos lotes, que serão hipotecados, no mínimo 50% do total dos lotes ou a fiança bancária, para garantia da execução das obras.

Parágrafo Único - Em caso de desmembramento de gleba, serão apresentados os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV alínea "a", e VI alínea "c" "caput" deste Artigo .

Art. 107 - No caso de fracionamento de terreno caracterizado como lote edificável para fins urbanos, nos termos do Artigo 102 deste Título, o interessado poderá requerer à Prefeitura aprovação, apresentando apenas:

- I - título de propriedade do imóvel a fracionar,
II - Planta do imóvel a fracionar contendo:
a) indicação de vias de loteamento confrontantes com o imóvel;
b) a subdivisão da área em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
c) a delimitação de faixas não edificáveis, se houver.

Art. 108 - Sempre que haja projeto simultâneo de desmembramento ou fracionamento de terrenos e de edificações, o processo de aprovação do Projeto será um só.

Art. 109 - O loteador hipotecará, como garantia da execução das obras, conforme cronograma, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos lotes, cujo valor seja superior ao custo das obras a serem realizadas.

§ 1º - A hipoteca deverá ser apresentada mediante escritura pública, e seu valor será fixado a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Os lotes hipotecados podem ser de outra gleba, já provida de equipamentos urbanos essenciais.

§ 4 - No ato de aprovação do Projeto, bem como do instrumento de garantia mencionada neste Artigo, deverão constar especialmente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar, nos prazos fixados no cronograma.

Art. 110 - Pagos os emolumentos devidos e outorgada a escritura de hipoteca mencionada no Artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente Alvará de parcelamento, em que serão explicitados o cronograma aprovado para execução das obras, e a aceitação da hipoteca bancária.

Art. 111 - O prazo máximo para a Prefeitura manifestar-se, aprovando ou rejeitando o projeto é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação pelo interessado de todos os elementos referidos, além da anuência dos Órgãos competentes não municipais.

Art. 112 - A aprovação do Projeto fica condicionada a esta Lei e às legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, e, quando for o caso, será submetido à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 113 - Uma vez realizados todas as obras e todos os serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do loteador e após a devida fiscalização, expedirá o termo de verificação e liberará o loteador da garantia oferecida.

Parágrafo Único - O Requerimento do loteador deverá ser instruído de uma planta do loteamento, tal como executado, que será considerada oficial.

Art. 114 - Findo o prazo do parágrafo quarto do Artigo 109, e não tendo sido realizados as obras e os serviços exigidos, se a Prefeitura julgar conveniente, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, executará a hipoteca e realizará as obras e serviços, comunicando esses fatos ao Promotor Público da Comarca e ao Delegado de Polícia local.

SEÇÃO III DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 115 - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeito a inundações, antes de executados os serviços ou obras de saneamento ou escoamento de águas.

§ 1º - Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser executados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana definidas em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se urbano qualquer fim, que não o da exploração agropecuária ou extrativista, sendo ainda considerados para fins urbanos quaisquer parcelamentos de que resultem lotes de área inferior ao módulo rural fixado no Município pela autoridade federal competente.

Art. 116 - Nos terrenos com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento) o parcelamento do solo somente será permitido se atender os seguintes requisitos:

I - área total a ser transferida ao patrimônio municipal não inferior a 40% (quarenta por cento) da área a parcelar;

II - área distinta a sistema viário não superior a 10% (dez por cento) do terreno a parcelar

III - o desmatamento e a terraplenagem são permitidos apenas para exceção das obras de saneamento da gleba e de abertura das vias de circulação, devendo ser mantidas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas encostas.

Art. 117 - Ao longo dos cursos d'água a faixa marginal de proteção terá largura não inferior à metade da distância entre as margens do curso d'água, respeitado um mínimo de 30m (trinta metros).

Art. 118 - No parcelamento para fins urbanos, a proporção mínima entre as áreas a serem transferidas ao patrimônio municipal e a área total a parcelar é de 35% (trinta e cinco por cento), com a seguinte discriminação:

I - 10% (dez por cento) para área livre de uso público;

II - 5% (cinco por cento) para área de uso institucional;

III - 20% para área de vias, o necessário para atender ao disposto neste Capítulo.

Art. 119 - Os lotes resultantes de parcelamento e fracionamento, para fins urbanos, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - o zoneamento do uso do solo;

II - os lotes terão área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente

Art. 120 - Qualquer gleba, objeto de parcelamento, deverá ter acesso por via com três faixas de rolamento no mínimo, conectado com via de rede oficial existente, recaindo sobre o parcelador o ônus das obras eventualmente necessárias para a construção ou alargamento da referida via de acesso.

Art. 121 - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:
I - garantir continuidade de traçado com vias existentes nas adjacências da gleba, conforme indicações feitas pela prefeitura;

Parágrafo único - As vias de circulação que constituírem prolongamento de vias existentes terão a mesma seção transversal destas, respeitando o mínimo de 14,00 metros.

Art. 122 - As vias de circulação de veículos, que façam parte do sistema viário principal do Município, terão a seção transversal e outros requisitos indicados nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.

Art. 123 - As servidões de passagem, que por ventura gravem as áreas a parcelar, deverão ser garantidas pelas novas vias de circulação.

Art. 124 - As vias internas de circulação deverão conter, no mínimo, duas faixas de rolamento, de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, e calçadas, com um mínimo, de 2m (dois metros) de largura cada uma.

Parágrafo único - As vias de circulação sem saída deverão ser providas de praças de manobra ou alças que possam conter um círculo de diâmetro não inferior a 20m (vinte metros) ou retângulo de 25,50m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros) por 10,00m (dez metros) com lado maior perpendicular ao eixo longitudinal da rua.

Art. 125 - A pista carroçável das vias de circulação deverá apresentar:
I - declividade longitudinal não superior a 10% (dez por cento) e não inferior a 0,5%(meio por cento);
II - declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 0,5 (meio) a 3,0% (três por cento);
III - raio de curvatura, no limite do leito carroçável, não inferior a 9,0m (nove metros).

Art. 126 - As vias de circulação exclusivas de pedestres obedecerão às seguintes características:
I - largura não inferior a 4% (quatro por cento) de seu comprimento, respeitando o mínimo absoluto de 2,0m (dois metros);
II - declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento), ou escadarias;
III - comprimento não superior a 100m (cem metros).

Art. 127 - A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos metros), e, ao longo de córregos ou rios, é obrigatória reserva da faixa não edificável, com largura não inferior a 30m (trinta metros), sendo expressamente proibida a derrubada de árvores nessa faixa.

Art. 128 - Ao longo de cada lado do talvegue ou eixos de vales secos será reservada faixa não edificável com largura não inferior a 4,5m (quatro e meio).

Art. 129 - As vias de circulação de veículos e de pedestres deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais, atendidas as normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Em nenhum caso os movimentos de terra e obras poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º - Quando não for viável dar escoamento natural às águas pluviais ou rede de esgoto por via pública, os lotes situados a jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para a drenagem das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

Art. 130 - São de responsabilidade do loteador as obras e instalações de :
I - abertura das vias, respectivas terraplenagem e de marcação dos lotes e de logradouros;
II - drenagem superficial e suas conexões: canaletes ou guias e sarjetas, sarjetões e similares;
III - distribuição de água e coleta de esgoto;
IV - drenagem profunda tais como, bocas de lobo, bueiros, sangrias, ramais, travessias, galerias e similares;
V - tratamento das faixas de rolamento que assegure a prevenção de erosão, a correta drenagem de águas pluviais, o controle de lama e poeira e a resistência ao tráfego motorizado, sendo de tratamento mínimo absoluto a compactação, o abaulamento e o revestimento primário da pista;
VI - a pavimentação das pistas de rolamento.

§ 1º - As obras de responsabilidade dos loteadores, citados no "caput" são exigidas conforme as Zonas de

II - nas zonas habitacionais caracterizadas como ZR2, com densidade prevista para 300 habitantes/hectares, poderá ser permitida o repasse da responsabilidade financeira do loteador para os adquirentes dos lotes no que se refere ao custo da pavimentação das pistas de rolamento;
III - nas zonas habitacionais caracterizadas com ZR3, com densidade prevista para 400 habitantes/hectare, será dispensada a execução da pavimentação pelo loteador.

§ 2º - Os prazos para execução das obras de pavimentação, repassadas pelo loteador ao adquirente dos lotes serão os mesmos do cronograma citado na letra "e" do inciso VI do Artigo 106.

§ 3º - Para garantia da prevenção da erosão, a Prefeitura poderá exigir, a seu critério:

I - a pavimentação de calçadas com sistemas que permitam a penetração no solo de águas pluviais, tais como placas de concreto ou paralelepípedos com juntas de grama;

II - dispositivos de dissipação ou armazenagem de água pluvial, nas extremidades das vias junto aos limites da gleba a ser parcelada, tais como canaletes com ressaltos e poços de retenção;

III - que parte das áreas destinadas a integrar o domínio do município sejam localizadas ao longo dos fundos de vale.

Art. 131 - Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão ter a seguintes características:

I - declividade não superior a 1:2 (50%) para taludes em corte e 1:2,5 (40%) para taludes em aterro;

II - revestimento com vegetação rasteira apropriada para controle de erosão, podendo ser dispensado, a critério da Prefeitura, em taludes com altura inferior a 1,00m ou declive inferior a 1:3;

III - canaletes e outros dispositivos de drenagem na crista e na saia, caso o talude tenha altura superior a 2,0m;

IV - taludes de altura superior a 3,0m deverão ser interrompidos com bermas providas de canaletes de drenagem.

Parágrafo Único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção às expensas do loteador.

CAPÍTULO XIV DA URBANIZAÇÃO DE TERRENOS ASSOCIADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 - Toda construção de conjuntos de edificações em terrenos regulada neste título, observará, no que couber, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 133 - Este título tem como objetivo fixar requisitos urbanístico para conjuntos de edificações para fins urbanos, disciplinando, entre outros elementos, as áreas não edificáveis, as áreas de uso comum e as vias de circulação particulares no interior de terrenos, e regulamentando os conjuntos feitos em terrenos, que não resultaram de parcelamento do solo para fins urbanos.

SEÇÃO II OS PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO

Art. 134 - Antes da elaboração de Projetos de conjuntos de edificações, cuja construção implique a abertura de vias de circulação particulares no interior de terrenos, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de diretrizes, apresentando, para esse fim, Requerimento acompanhado dos elementos e informações: conforme Artigo 104 da Seção II do Capítulo XIV.

Art. 135 - Atendendo ao Requerimento do interessado, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

I - O rol das obras, quando necessárias, que permitirão a execução das edificações e que deverão ser executadas antes da abertura de vias de circulação particulares;

II - O traçado aproximado e as seções - tipo das vias que deverão dar continuidade a logradouros públicos, na eventualidade de dissolução do condomínio;

Parágrafo único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Art. 136 - O Projeto das vias de circulação particulares, dos equipamentos comuns e das edificações, elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas pela Prefeitura, será apresentado pelo interessado, que requererá, junto à Prefeitura, a correspondente aprovação.

Parágrafo único - A Prefeitura regulamentará, por decreto, as condições para apresentação e aprovação do Projeto e para expedição do alvará de obras.

Art. 137 - A aprovação do Projeto será condicionada à Lei e às legislações federais, estaduais e municipais pertinentes e, quando for o caso, à aprovação dos Órgãos componentes.

Art. 138 - Uma vez realizados todas as obras e todos os serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, expedirá o termo de verificação e concederá o habite-se.

SEÇÃO III DAS NORMAS

Art. 139 - Além das normas contidas na Seção III do Capítulo XIV, a urbanização de terrenos associada à edificação deverá obedecer aos Artigos, parágrafos e alíneas seguinte desta seção.

Art. 140 - Os conjuntos de edificações em condomínio, bem como a abertura das respectivas vias de circulação, só poderão ser executados em Zona Urbana ou em Zona de Expansão Urbana, definidas por lei municipal, e em locais onde o parcelamento do solo para fins urbanos não seja vedado pelas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 141 - As edificações pertencentes a conjuntos em condomínio, destinadas a usos urbanos, aí incluídos recreação e lazer, somente poderão ser construídas em :
I - Lotes resultantes de processo regular de parcelamento para fins urbanos, ou
a - Estar toda extensão das divisas do terreno no alinhamento de logradouros públicos, com características de bens de uso comum do povo, de largura não inferior a 14 (quatorze) metros;
b - Ter o terreno área e configuração tais, que permitam sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 142 - Os conjuntos de edificações em condomínio deverão ter áreas para lazer e equipamentos comunitários proporcionais à área do terreno vinculada ao conjunto, devendo perfazer 15% (quinze por cento) no mínimo, da área do referido terreno.

§ 1º - As áreas para lazer e equipamentos comunitários, até a extensão mínima exigida por esta lei, deverão ter acesso por via de circulação de veículos.

§ 2º - Setenta por cento, no mínimo, da área total para lazer e equipamentos comunitários deverão ser descobertos.

Art. 143 - O coeficiente de aproveitamento máximo dos terrenos ocupados por conjunto de duas edificações, é de 2 (duas) vezes a sua área.

Art. 144 - Nos conjuntos de edificações para uso residencial deverá haver, no mínimo, uma quota de 300m² (trezentos) de área por unidade autônoma residencial, no caso de moradias unifamiliares e de 70m² (setenta) de área de terreno por unidade autônoma residencial, no caso de moradias multifamiliares.

Art. 145 - Qualquer terreno a ser ocupado por conjuntos de edificações deverá ter acesso por vias com três faixas de rolamento no mínimo, conectado o terreno com via de rede oficial.

Art. 146 - As vias particulares de circulação deverão garantir que qualquer percurso de uma edificação até uma com três ou mais rolamentos seja inferior a 400m (quatrocentos metro) .

Art. 147 - São de responsabilidade do empreendedor as obras e instalação de:
I - Abertura das vias e respectiva terraplenagem ;
II - Drenagem superficial, canaletes, guias e sarjetas e similares;
III - Distribuição de água e coleta de esgoto;
IV - Drenagem profunda, bocas de lobos, bueiros, sangrias rurais, travessias, ramais, galerias e similares;

tratamento mínimo absoluto a compactação, o abaulamento e o revestimento primário da pista e a pavimentação de rampas de declive superior a 6% (seis por cento).

CAPÍTULO XV DA RESPONSABILIDADE, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 148 - Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer Projeto, incluindo Desenhos e Memoriais a serem submetidos à Prefeitura.

Parágrafo único - A responsabilidade civil pelos serviços de Projeto, cálculos e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

Art. 149 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a certidão de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, conforme o especificado no título IV, capítulo II, seção IV.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150 - A infração a qualquer dispositivo deste Título, ou realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou à pessoa que o execute, ensejará Notificação ao infrator para regularização da situação, no prazo que lhe for determinado.

Art. 151 - O decurso de prazo da Notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa acarretará:
I - multa de 30 a 300 UFIRS, por apresentação de projeto para exame da Prefeitura com indicações falsas sobre o imóvel a ser parcelado;
II - O embargo das obras, dos serviços ou do uso de imóvel até sua regularização, para os outros tipos de infração.

Art. 152 - O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator às multas especificadas no parágrafo primeiro deste Artigo, por dia de prosseguimento das obras ou serviços de uso do imóvel, à revelia do embargo, bem como à interdição do canteiro de obras ou do imóvel e ainda, à demolição das partes em desacordo com as normas técnicas deste título.

§ 1º - São as seguintes as multas diárias aplicáveis, conforme o tipo de infração:

I - executar obras em desacordo com as indicações apresentadas no projeto ou no alvará de parcelamento quando for o caso : de 30 a 1500 UFIRS.

II - executar obras em desconformidade com as normas técnicas desta Lei: de 30 a 15000 UFIRS

III - executar qualquer obra de parcelamento sem o respectivo sem o respectivo alvará: de 30 a 3000 UFIRS

IV - executar obras de parcelamento, sem responsabilidade de profissionais regularmente habilitado e registrado na Prefeitura: de 30 a 300 UFIRS

V - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão de obras: 30 a 15000 UFIRS

VI - anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem aprovação do parcelamento ou após o término de prazos concedidos em qualquer caso, quando os efeitos formais ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente: de 30 a 3000 UFIRS

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Fls. n.º	31
Proc.	19/01/28
	<i>[Assinatura]</i>
	Presidente

Art. 154 - A execução de obras de parcelamento, cujo Projeto tenha sido, comprovadamente, apresentado para aprovação aos Órgãos competentes da Prefeitura, em data anterior à Publicação desta Lei, reger-se-á pela Legislação em vigor na data da referida apresentação.

CAPÍTULO XVI DAS CONDIÇÕES DE EDIFICAÇÕES NOS LOTES

SEÇÃO I DOS LOTES PRÓPRIOS PARA EDIFICAR

- Art. 155** - É considerado próprio para edificar o lote que satisfaz os seguintes requisitos:
- I - que tenha forma, área e dimensões, que atendam às exigências mínimas estabelecidas por Lei;
- § 1º** - A forma dos lotes deverá ser planejada de modo que não haja linhas divisórias entre lotes contínuos, formando ângulos inferiores a 70% (setenta graus) em relação ao alinhamento.
- § 2º** - Considera-se próprio para edificar, com as dimensões constantes de Escritura Pública, o lote encravado entre lotes de proprietário diferente, desde que as mesmas estejam registradas em Escrituras Públicas, lavradas até 18 de fevereiro de 1974.

SEÇÃO II DO RELACIONAMENTO ENTRE AS EDIFICAÇÕES E OS LOTES

- Art. 156** - No relacionamento entre a edificação e o lote, é obrigatório considerar os recuos mínimos e as áreas não construídas do lote, além de outros fatores condicionantes.
- § 1º** - A obrigatoriedade dos recuos mínimos visa garantir implantação correta da edificação, em relação aos logradouros e às divisas do lote.
- § 2º** - A obrigatoriedade de áreas não construídas visa assegurar condições de boa ambientação para os compartimentos da edificação.
- Art. 157** - Além das prescrições desta Lei, as edificações deverão satisfazer as seguintes exigências;
- I - as casas de madeira só poderão ser construídas se distarem 2,00 (dois metros), no mínimo das divisas do lote e não menos de 4,00 (quatro metros) de qualquer outra construção de madeira porventura existente dentro ou fora do lote;
 - II - no caso de habitações do tipo pluri-habitacional com vinte ou mais apartamentos, é obrigatório haver área descoberta exclusivamente para recreação infantil, com superfície correspondente a 12,00 m² (doze metros quadrados) por moradia, não podendo a menor dimensão ser inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - III - no caso de edificação conjugada, compreendida como duas habitações independentes no mesmo lote, poderá ser efetuado o desmembramento do lote, desde que seja obedecida a forma prevista por lei;
 - IV - a construção de duas residências superpostas será permitida, se garantir acesso independente a cada uma das residências, tomadas isoladamente.
- Art. 158** - Entre duas edificações no mesmo lote, deverá ser observado o dobro de afastamento lateral a que estiver sujeito cada prédio, quando isoladamente considerado.
- Art. 159** - Em qualquer lote é permissível a construção de edificações residenciais de frente e de fundo, se atendidas as seguintes exigências:
- I - ficar assegurada à edificação de fundos uma área própria de terreno não inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados).
 - II - ficar garantido um afastamento igual ou superior a 3,00m (três metros) entre a edificação da frente e uma das divisas laterais do lote;
 - III - respeitar cada edificação isoladamente todos os requisitos desta lei relativos ao

V - terem entre si uma separação mínima de 5,00 (cinco metros), sendo esta distância aumentada para 6,00 (seis metros) no caso de, pelo menos um das edificações, ser de dois pavimentos.

Art. 160 - As dependências ou edículas com complementos da edificação principal, que não constituem habitação independente, assim como as garagens domiciliares, quando constituírem edificação principal, deverão atender os seguintes requisitos;

- I - terem entre si um afastamento mínimo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da altura da edificação mais alta, não podendo o referido afastamento ser inferior a 3,00 (três metros);
- II - os lotes de esquina, deverão respeitar os recuos frontais para ambos os logradouros, de acordo com as exigências desta lei.

§ 1º - As áreas destinadas às dependências, edículas e garagens domiciliares referidas no presente Artigo , estão incluídas na área máxima permitida pelo coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação, correspondentes ao logradouro em que estiverem situadas as respectivas edificações.

§ 2º - Quando as dependências, edículas e ou garagens domiciliares forem incorporadas à edificação principal, ficarão sujeitas às normas referentes a esta.

§ 3º - As garagens domiciliares localizadas no subsolo poderão ocupar toda a superfície do lote, respeitando o recuo frontal obrigatório.

Art. 161 - O recuo mínimo de frente, genérico, das edificações residenciais será de 4m (quatro metros) nos CB's os recuos genéricos serão de 15m (quinze metros) a partir do eixo das ruas.

Parágrafo único - Nas áreas comerciais e nas residenciais ZR2 e ZR3, indicadas no anexo III, será permitido o alinhamento das edificações comerciais no limite fronteiro dos lotes.

Art. 162 - As edificações de mais de um pavimento, com exceção das unifamiliares, deverão observar recuo mínimo de 3,00 m (três metros) em uma das laterais, nos pavimentos acima do térreo ou da sobreloja.

Parágrafo único - A cobertura do pavimento térreo ou da sobreloja no interior do recuo, citado no "caput", deverá ser em laje, sem obstáculos, com capacidade de carga igual ou superior a 250 Kg/m² (duzentos e cinquenta quilogramas por metro quadrado).

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES E FINALIDADES

Art. 163 - Este Título aplica-se a toda construção, reforma, ampliação ou demolição a ser realizada no Município de Assis.

Art. 164 - O objetivo deste Título é disciplinar a construção , determinando os procedimentos para aprovação dos Projetos, fiscalização e condições para garantir a segurança o conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos e em obediência ao que dispõem as normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 165 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ou modificação de prédio, qualquer que seja o fim a que se destina, poderá ser autorizada ou iniciada, sem Projetos e especificações previamente aprovados pelo órgão competente.

Art. 166 - Ficam isentos da apresentação de Projetos, nos termos do Artigo anterior, as obras de reforma que não impliquem em ampliação de paredes internas ou externas e não alterem o destino da edificação.

Parágrafo único - A execução dos serviços descritos, no "caput", e os serviços de pintura, muros, grades e demolições, será autorizada através de Alvará de Licença, expedido mediante Requerimento do interessado, caracterizando os serviços a serem executados.

Art. 167 - Para aprovação de Projetos de arquitetura o interessado deverá apresentar à Prefeitura os seguintes documentos:

§ 1º - habitação residencial unifamiliar e construção até 2 pavimentos com área inferior a 200,00 m²:

I - Requerimento;

II - Anotação de responsabilidade técnica exigida pelo CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

III - Cinco cópias do Projeto e Memorial Descritivo dos materiais a serem empregados na construção;

IV - Comprovante de pagamentos das taxas de aprovação de projeto e ISS;

V - Documento de propriedade do imóvel (escritura).

VI - Para aprovação de Projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações, os interessados deverão apresentar Projetos complementares estrutural, do sistema elétrico, hidráulico e das instalações prediais contra incêndio, de acordo com as especificações para instalações de Prevenção e Combate a Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovados pelo Departamento competente da unidade de bombeiros a que estiver subordinada a cidade de Assis.

VII - Não estão sujeitas às normas do item anterior, quanto ao Projeto das instalações prediais contra incêndio, as construções residenciais unifamiliares que possuírem área inferior a 750 m² e/ou altura não superior a 10 metros, medida a contar do piso do pavimento mais baixo ao piso do pavimento mais alto e as construções não residenciais, que possuírem área igual ou inferior a 200,00 m², desde que não se destinem a atividades com produtos de fácil combustão.

III- Planta de locação, contendo o contorno da edificação, indicação de pavimentos e cota(s) de implantação, afastamento e recuos em relação às divisas e alinhamento(s) do terreno;

IV - Desenho só do contorno em escala, nunca inferior a 1:100 (um para cem);

V - Cotas necessárias ao perfeito entendimento do Projeto e Desenho;

VI- Os Projetos deverão ser apresentados em 3 cópias do tipo heliográficas ou xerox;

VII- Quadro indicativo das áreas de construção demolidas ou ampliação

VIII- Quando necessário, apresentar legenda distinguindo as edificações já regularizadas das partes a construir:

a)As partes da edificação que forem projetadas junto às divisas do lote, fixados no Código Civil.

b)A garagem para automóveis, abrigos desmontáveis para guarda de autos e os pequenos telheiros, quando projetados junto às divisas ou alinhamento do imóvel, deverão ter sua indicação assinalada na planta de locação e especificados os materiais de que serão construídos.

c)Em adendo ao projeto simplificado, deverá constar declaração do proprietário da obra e do autor do Projeto, de que conhecem as exigências do Código de Obras Municipais, prometendo respeitá-las, sob pena de não ter "Habite-se" da edificação se descumprida(s) a(s) exigências(s) daquele.

d)A escala mencionada no item IV poderá ser reduzida para 1:200 (um para duzentos), caso o Desenho assim o requeira, a critério do órgão da Prefeitura.

IX- Excluem-se dos benefícios instituídos neste parágrafo, as edificações residenciais unifamiliares que:

a)Possuam mais do que 2(dois) pavimentos;

b)Cujo(s) proprietário(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s);

c)Constituam parte de agrupamento ou conjuntos de realizações simultâneas;

d) Possuam mais que 200,00 (duzentos) m².

X - Os Projetos simplificados, de que trata esta Lei, estão dispensados da apresentação de Memoriais Descritivos e Projetos complementares.

§ 2º - Nos imóveis que não sejam servidos pela rede de coleta e tratamento de esgotos, deverá ser previsto sistema de fossa séptica e disposição de efluentes finais, de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 168 - A aprovação dos Projetos de Arquitetura será válida pelo prazo de doze meses, para início das obras.

§ 1º - Para efeito do presente Artigo, entende-se como obra iniciada aquela que tenha as fundações iniciadas.

§ 2º - O interessado poderá solicitar a revalidação da aprovação, por igual período, mediante Requerimento

Art. 170 - Os Projetos deverão compreender as seguintes partes:
I - Planta de todos os pavimentos distintos de cada compartimento;
II - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;
III - Cortes transversal e longitudinal;
IV - Plantas de locação nas quais se indique a posição do edifício a construir, com relação às divisas do lote e as outras construções nele existentes, e suas orientação.
V - Perfis, longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência o nível do eixo da rua, ou o meio-fio.
VI - Indicação da forma pela qual os prédios serão abastecidos de água potável e do destino a ser dado às águas residuais e ao lixo .

Art. 171 - As peças gráficas, descritas no Artigo anterior, obedecerão às seguintes escalas:

- 1:100 - Para as plantas do edifício;
- 1:100 - Para cortes e fachadas;
- 1:200 - Para plantas de locação e perfis do terreno;

§ 1º - As escalas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos e posição das linhas limitrofes.

§ 2º - Nos Projetos de reforma e ampliação serão representados:

- a) A tinta preta ou azul, as partes a serem mantidas.
- b) A tinta vermelha, as partes a serem constituídas.
- c) A tinta amarela, as partes a serem demolidas.

Art. 172 - Todas as peças gráficas e Memoriais do Projeto deverão ter em todas as vias, as assinaturas:

- a) Do proprietário.
- b) Do responsável técnico pela construção.
- c) Do autor do Projeto.

Parágrafo único - O responsável técnico e o autor do Projeto deverão indicar qualificação profissional, número de registro no CREA-SP e número de inscrição na Prefeitura.

Art. 173 - A aprovação do Projeto não implica, por parte da Prefeitura no reconhecimento do direito de propriedade do lote.

Art. 174 - No exame dos Projetos, a natureza dos compartimentos será resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto, e não a que for arbitrariamente colocada na Planta.

Art. 175 - O Órgão técnico competente poderá determinar correções ou retificações, bem como exigir informações, complementares e esclarecimentos, sempre que necessários, ao cumprimento das disposições deste Título.

SEÇÃO II OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 176 - Para fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, os Projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local de fácil acesso aos fiscais da Prefeitura.

Art. 177 - Em toda obra será obrigatória a fixação e manutenção de placa contendo identificação do(s) profissional(s) nos padrões estabelecidos pelo CREA.

Art. 178 - Toda substituição de responsável técnico deverá ser comunicada à Prefeitura, conforme estabelecido pelo CREA.

SEÇÃO III CONCLUSÃO DAS OBRAS

Art. 179 - Terminada a construção, qualquer que seja o seu destino, o prédio somente poderá ser habitado

- a) Estar a construção em condições mínimas de habitabilidade ou utilização, segurança e higiene;
- b) Estar a construção de acordo com o Projeto aprovado;
- c) Terem sido construídas as calçadas, muros e grades de acordo com os padrões estabelecidos no Título das Posturas Municipais.
- d) Serem apresentados os Alvarás, licenças e atestados dos Órgãos aos quais o Projeto tenha sido submetido para aprovação.

Art. 180 - A Prefeitura poderá conceder HABITE-SE PARCIAL de prédios comerciais, após a conclusão das respectivas unidades.

SEÇÃO IV PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA CONSTRUIR

- Art. 181** - A edificação poderá ser projetada por profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação do exercício profissional e o registro na Prefeitura.
- Art. 182** - São considerados profissionais e firmas legalmente habilitados a projetar, construir, calcular, fiscalizar e orientar, os profissionais que satisfizerem as exigências da Legislação do exercício das profissões de Arquiteto e Engenheiro e a legislação complementar do CREA e CONFEA.
- Art. 183** - As firmas e os profissionais habilitados deverão, para o exercício de suas atividades neste Município, estar inscritos na Prefeitura.
- § 1º** - Para a inscrição de profissionais legalmente habilitados, na condição de autônomos, serão necessários os seguintes documentos:
- I - Requerimento à Prefeitura;
 - II - Cópia da Carteira de Identidade Profissional (CREA);
 - III - Cópia do recibo da Anuidade do CREA.
- § 2º** - Para a inscrição de firmas, além dos documentos exigidos para profissional habilitado, serão necessários os seguintes documentos:
- I - Cópia da certidão de Registro no CREA;
 - II - Cópia do recibo de Anuidade no CREA.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES

- Art. 184** - As instalações prediais de água e esgoto deverão seguir as normas e especificações da ABNT e as adotadas pela concessionária local.
- Art. 185** - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável, em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e conduzir os despejos.
- § 1º** - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.
- § 2º** - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.
- § 3º** - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfaçam as exigências deste Regulamento, deverão ser aterrados.
- Art. 186** - Não será permitida:
- I - A passagem de tubulações de água potável pelo interior das fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, caixas de inspeção de esgotos;
 - II - A passagem de tubulações de esgotos por reservatórios ou depósitos de água;

- Art. 187** - É obrigatória a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e das copas, cozinhas e lavanderias, se necessário.
- Art. 188** - É obrigatório que todos os aparelhos sanitários sejam desconectados dos ramais de esgotos, por meio de sifões hidráulicos.
- Art. 189** - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais, as quais deverão ser canalizadas até às sarjetas, passando sempre sob as calçadas.
- Parágrafo único** - Os condutores serão embutidos nas fachadas para as vias públicas no caso de construções feitas no alinhamento da mesma.
- Art. 190** - Todos os demais tipos de instalações prediais deverão atender as normas da ABNT e das concessionárias locais.

SEÇÃO II INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

- Art. 191** - Para fins de iluminação e ventilação, qualquer compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o exterior.
- Parágrafo único** - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 100,00m (cem metros) de comprimento, poços e saquões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural direta ou indireta.
- Art. 192** - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimento, em prédios de um pavimento e de até 4,00m (quatro metros) de altura:
I - Espaços livres fechados, com áreas não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00 (dois metros).
II - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma dela, de largura não inferior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetros), quer quanto às divisas do lote, quer quando, entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 (quatro metros);
- Parágrafo único** - A altura referida neste Artigo, será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.
- Art. 193** - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 (quatro metros);
I - Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representante a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;
II - Os espaços livres nas duas extremidades ou em uma delas, junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $h/6$, com o mínimo de 2,00 (dois metros).
- § 1º** - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a $h/4$ não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e sua área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a $H/4$.
- § 2º** - Quando $h/6$ for superior a 3,00 (três metros), a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por Certidão da Prefeitura ou apresentação da Legislação Municipal.
- Art. 194** - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes;
I - Os espaços livres fechados com:
a) 6,00 m² (seis metros quadrados) de área mais 2,00 m² (dois metros quadrados) por pavimentos excedentes de três, com dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio), em prédios de mais de 3 (três) pavimentos ou altura superior a 10,00m (dez metros).
II - Espaços livres abertos de largura não inferior a:
a) 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em prédios de 3 (três) pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura;

4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4(quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00m² (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação entre os seus lados de 1(um) para 1,5(um e meio centímetros);

I - o espaço livre aberto com largura não inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), com dimensão vertical mínima de 0,40m(quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00m(quatro metros). Os dutos deverão abrir-se para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, tendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo, 6cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60m(sessenta centímetros) de diâmetro;

b) ter prolongamento de, pelo menos, 1,00m(um metro) acima da cobertura;

c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuvas.

Art. 196- A área iluminada dos compartimentos, deverá corresponder no mínimo a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensaio, leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir , estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8(um oitavo) da área do piso com o mínimo de 0,60m²(sessenta centímetros quadrados);

III - Nos demais tipos de compartimento: 1/10(um décimo) da área do piso com o mínimo de 0,60m²(sessenta centímetros quadrados).

Art. 197 - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Parágrafo único - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

Art. 198 - Não serão considerados insolados, iluminados e ventilados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres e outras coberturas.

Parágrafo único - Para os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica da superfície de ventilação natural.

SEÇÃO III ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS GERAIS

Art. 199 - Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

Art. 200 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e de emanações provenientes do solo, mediante a impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies da própria e de edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.

Parágrafo único - Em caso de edificação de madeira, deverá ser observada a altura mínima de 50cm(cinquenta centímetros) entre o solo e o piso da edificação.

Art. 201 - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes para atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nela empregados.

Art. 202 - Em casos de edificação de madeira, será obrigatório um recuo mínimo de 2,00m (dois metros) das dividas do lote ou entre edificações no mesmo lote.

Art. 203 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e mau

material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

§ 1º - O disposto neste Artigo aplica-se a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 3º - Para compartimentos de tipos não previstos neste Código, adotar-se-á critério da similaridade.

Art. 205 - Não serão permitidas construções com saliências sobre o alinhamento das vias e sobre as áreas necessárias ao alargamento das ruas.

Art. 206 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, e desde que obedçam às condições seguintes:

a) não excedam 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, com o máximo de 2,00m(dois metros);

b) o seu ponto mais baixo esteja no mínimo de 3,50m(três metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 207 - Os imóveis residenciais e não residenciais localizados na Zona Urbana do Município, obrigatoriamente deverão possuir "CAIXAS RECEPTORAS PARA CORRESPONDÊNCIAS".

§ 1º - A obrigatoriedade aplica-se somente aos imóveis em fase de construção e aos que vierem a ser construídos, a partir da vigência da presente Lei Complementar.

§ 2º - As CAIXAS RECEPTORAS, preferencialmente deverão obedecer ao padrão das normalmente adotadas para esse fim, as quais poderão ser adquiridas junto aos estabelecimentos que comercializem materiais para construção, ou, na hipótese da impossibilidade de aquisição, os proprietários poderão confeccioná-las ou adaptá-las utilizando materiais diversos, desde que as mesmas sejam dotadas de duas aberturas, sendo uma delas destinada à introdução das correspondências e a outra destinada à sua retirada;

§ 3º - As caixas deverão ser afixadas aos muros, portões ou grades, desde que em lugar visível e de fácil acesso aos carteiros;

§ 4º - Os imóveis em fase de construção, bem como os que forem iniciados a partir desta data, que não cumprirem, o disposto neste Artigo ficam sujeitos a multa no valor de 100 UFIRs.

Art. 208 - Quando se tratar de prédio de esquina, construído no alinhamento das ruas, será obrigatório o corte do canto a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos com 3,50m(três metros e cinquenta centímetros) de comprimento, no mínimo.

Parágrafo único - Em edificações de mais de um pavimento o canto só é exigido no pavimento térreo.

SEÇÃO IV TAPUMES E ANDAIMES

Art. 209 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição poderá ser executado no alinhamento da via pública, sem que esteja protegido com a colocação de tapume.

Parágrafo único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar de construção de muros de fechos ou grades.

Art. 210 - Os tapumes terão altura mínima de 2,00m(dois metros) e poderão avançar até à metade da largura do passeio, desde que permaneça livre uma largura mínima de 1,20m(um metro e vinte centímetros) de passeio.

§ 1º - Na Área Central a Prefeitura poderá fixar prazo para a utilização dos passeios, nas condições do "caput", obrigando a construção de dispositivo especial para proteção público.

§ 2º - Durante a execução da estrutura e fechamento de um edifício, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes ou proteção tipo bandeja, nas condições previstas na legislação de segurança de trabalho.

SEÇÃO V DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS

Art. 211 - Os compartimentos não poderão ter áreas de dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, inferiores aos valores abaixo:

I - Salas em habitações: 8,00 m² (oito metros quadrados) com dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - Salas para escritório, comércio ou serviços: 10,00m² (dez metros quadrados) com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Dormitórios;

a) quando se tratar de um único, além da sala: 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) quando se tratar de dois: 10,00m² (dez metros quadrados) para cada um, com dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

c) quando se tratar de três ou mais: 10,00m² (dez metros quadrados) para um deles e 8,00m² (oito metros quadrados) para cada um dos demais, com dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em todos os casos.

IV - Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m² (quatro metros quadrados) com dimensão mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

V - Salas-dormitórios: 1,60m² (dezesseis metros quadrados) com dimensão mínima de 3,00m (três metros).

VI - Dormitório de empregada: 6,00m² (seis metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00m (dois metros)

VII - Cozinhas: 5,00m² (cinco metros quadrados) com dimensão mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

VIII - Áreas de serviços: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,00m (um metro).

IX - Compartimentos Sanitários;

a) contendo somente bacia sanitária: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima 1,00m (um metro),

b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

c) contendo bacia sanitária, área para banho com chuveiro: 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

d) contendo bacia sanitária, área para banho com chuveiro e lavatório: 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

e) contendo somente chuveiro: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

f) antecâmaras, com ou sem lavatório, 0,90m² (noventa centímetros quadrados), com dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros);

g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária à disposição conveniente para proporcionar a cada um deles, uso cômodo;

h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

X - Vestiários: 6,00m²(seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,00m(dois metros). Quando o sanitário possuir chuveiro, poderá ter 4,00m²(quatro metros quadrados).

XI - Largura de Corredores e Passagens:

- a) em habitações unifamiliares e unidades autónomas de habitações multifamiliares, 0,90m(noventa centímetros);
- b) em outros tipos de edificação, quando em uso comum ou coletivo, 1,20m(um metro e vinte centímetros), quando em uso restrito, poderá ser admitida redução de até 0,90m(noventa centímetros).

XII - Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos à justificação.

Parágrafo único - Para efeito deste Artigo, considera-se "dimensão mínima" o diâmetro do círculo a ser inscrito no plano horizontal do compartimento.

Art. 212 - As escalas não poderão ter dimensão inferior aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações, de que fazem parte e, quando não prevista nas referidas específicas, inferiores aos valores abaixo:

I - Degraus com piso(p) e espelho(e), atendendo a relação $2e + p = 0,65\text{m}$ (sessenta e cinco centímetros), sendo:

- a) espelho máximo de 18,50cm(dezoito centímetros e meio).
- b) piso mínimo de 25,00cm (vinte e cinco centímetros) .

II - Larguras:

- a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20m(um metro e vinte centímetros) .
- b) quando de uso restrito poderá ser admitida a redução de até 0,90m(noventa centímetros); quando no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60m(sessenta centímetros).

§ 1º - As escadas deverão ter, em toda sua extensão, uma altura livre de 2,00m(dois metros).

§ 2º - Todas as vezes que o número de espelhos exceder a 16(dezesseis), será obrigatório um patamar intermediário.

§ 3º - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou de qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimão.

§ 4º - Serão permitidas rampas com as dimensões das escadas e inclinação não superior a 15%(quinze por cento). As grades de proteção ou parapeitos das escadas e das localidades elevadas, deverão ter altura máxima de 0,90m(noventa centímetros).

Art. 213 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I - Nas habitações:

- a) salas e dormitórios:2,70m(dois metros e setenta centímetros);
- b) garagens:2,30m(dois metros e trinta centímetros);
- d) nos demais compartimentos:2,50(dois metros e cinqüenta centímetros).

II - Nas edificações destinadas a comércio e serviço:

- a) em pavimentos térreos: 3,00m(três metros);
- b) em pavimentos superiores:2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- c) garagens: 2,30m(dois metros e trinta centímetros).

III - Nas escolas:

- a) nas salas de aula e anfiteatros, valor médio de 3,00m(três metros) admitindo-se o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m(dois metros e cinqüenta centímetros);
- b) instalações sanitárias:2,50m(dois metros e cinqüenta centímetros)

IV - Em locais de trabalho:

- a) indústria, fábricas e grandes oficinas, 4,00m(quatro metros), podendo ser permitidas reduções até 3,00m(três metros), segundo a natureza dos trabalhos;
- b) outros locais de trabalho. 3,00m(três metros). podendo ser permitidas reduções até 2,70m(dois

V - em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de área inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), nos camarotes e galerias, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - em garagens: 2,30m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - em corredores e passagens, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VIII - em armazéns, salões e depósitos, excetuando-se os domiciliários, 3,00m (três metros);

IX - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

Parágrafo único - Para efeito deste Artigo considera-se pé direito a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Art. 214 - Os pisos intermediários, tais como: galerias, mezaninos, jiraus, etc., somente serão permitidos quando os pés direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e a divisão vertical do compartimento assim formado, seja constituído de peitoris e balaustres.

§ 1º - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área do piso principal.

§ 2º - O piso intermediário não pode prejudicar as condições de ventilação e iluminação.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 215 - Adequação é o conjunto de medidas, que permitam às pessoas portadoras de deficiência a regular utilização dos serviços de determinadas edificações.

Art. 216 - Acessibilidade significa dar condições para que as pessoas portadoras de deficiência possam ter acesso às dependências de determinadas edificações.

Parágrafo único - São considerados acessíveis os espaços e elementos construtivos que satisfaçam as condições abaixo:

I - CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

- a) Corredores e passagem com piso revestido com material não escorregadio, regular, contínuo e não interrompido por degrau;
- b) Zona de circulação, livre de obstáculos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) Grades e ralos, quando necessários, com espaço máximo de 2cm (dois centímetros) entre as barras;
- d) proteção em desníveis e terraços;

II - ESCADAS

- a) corrimão acessível, em ambos os lados;
- b) guarda-corpo acessível, ou parede de ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35cm (trinta e cinco centímetros);
- c) Degraus com espelhos não vazados e com pisos não salientes em relação ao espelho;
- d) revestimento do piso dos degraus e patamares com material não escorregadio e que ofereça contraste em relação aos pisos dos pavimentos interligados pela escada,
- e) mudança de direção, somente através de patamar.

III - RAMPAS

- a) com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo obrigatória para interligar pavimentos em prédios que não possuam elevadores acessíveis;

- e) revestimento do piso em material antiderrapante e que ofereça contraste em relação aos pisos dos pavimentos servidos por ela;
- f) com inclinação máxima de 5%(cinco por cento) quando constituir único elemento de circulação vertical ou inclinação máxima de 12%(doze por cento), quando acompanhada de escada e/ou elevador acessível;
- g) com patamar de comprimento igual à largura da rampa, a cada trecho com desnível máximo de 1,60m(um metro e sessenta centímetros);
- h) com mudanças de direção apenas através de patamar, sendo admitido rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7m (sete metros).

IV - CORRIMÃOS

- a) resistentes, contínuos, proporcionando boa empunhadura e prolongando-se horizontalmente, no mínimo, 30cm (trinta centímetros) nos dois níveis servidos pela escada ou rampa;

V - ELEVADORES

- porta com vão mínimo de 0,80(oitenta centímetros);
- cabina com largura mínima de 1,10m(um metro e dez centímetros) e profundidade mínima de 1,40m(um metro e quarenta centímetros).

VI - PORTAS

- a) Vão livre mínimo de 0,75m(setenta e cinco centímetros);
- b) Disposição que permita sua completa abertura.

VII - SANITÁRIOS

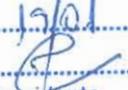
- a) Com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas;
- b) Box individual para bacia com largura mínima de 1,40m(um metro e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 1,60m(um metro e sessenta centímetros);
- c) Bacia sanitária colocada à distância mínima de 0,46m(quarenta e seis centímetros) entre o eixo da bacia e a parede lateral do box. O assento deve estar a 0,46(quarenta e seis centímetros) do piso;
- d) Box com barras de apoio com comprimento mínimo de 0,65m(sessenta e cinco centímetros) fixadas nas paredes laterais e de fundo;
- e) Lavatórios sem coluna.

VIII - COMUNICAÇÃO VISUAL

- a) Fixação de símbolo internacional de acesso na entrada das edificações, em local de fácil visualização.

SEÇÃO II HABITAÇÃO UNIFAMILIARES - CASAS

- Art. 217** - Toda edificação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.
- Art. 218** - As cozinhas terão paredes, até à altura de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.
- Parágrafo único** - As cozinhas não poderão comunicar-se diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias.
- Art. 219** - A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.
- Art. 220** - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, desejos, rouparia e similares, somente poderão ter área não superior a 2,00m²(dois metros quadrados); ou área igual ou maior que 6,00m²(seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,00m(dois metros), devendo, neste caso, atender as normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.
- Art. 221** - Em toda habitação deverá pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:
 - I - área não inferior a 2,50m²(dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - II - paredes até a altura de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), no mínimo , e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Fls. n.º	43
Proc.	19/01 40
	
	Presidente

SEÇÃO III

HABITAÇÃO MULTI-FAMILIARES - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

- Art. 223** - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às condições de acessibilidade às edificações e as específicas referentes as habitações, completadas pelo disposto neste Título.
- Art. 224** - Os prédios de apartamentos com elevadores deverão ter acessibilidade nas dependências de uso coletivo e a 5%(cinco por cento) das unidades residenciais, quando o edifício tiver mais de 20 (vinte) unidades;
- Art. 225** - Os prédios e apartamentos sem elevador deverão ter acessibilidade nas dependências de uso coletivo e nas unidades habitacionais do pavimento térreo.
- Art. 226** - Nos edifícios de apartamentos deverá existir compartimento para depósito de lixo, localizado de forma a facilitar a coleta.
- § 1º - O depósito deverá ter paredes e piso revestidos de material impermeável e dotados de aberturas teladas para ventilação e de ralos para lavagem;
- § 2º - A capacidade do depósito deverá ser suficiente para armazenar o lixo durante 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.
- Art. 227** - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, de compartimento sanitário, de vestiário e de chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço.
- Parágrafo único** - Essa exigência será dispensada para edifícios que possuam até 12(doze) unidades habitacionais, inclusive a unidade destinada ao zelador.
- Art. 228** - É obrigatória a instalação de elevadores nos edifícios que apresentarem do ultimo pavimento a uma distância vertical maior que 1000m(dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo.
- § 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for uso privativo do penúltimo, ou quando destino exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.
- § 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.
- § 3º - Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.
- Art. 229** - É obrigatória a construção de escada de segurança, à prova de fogo e de fumaça, para edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m(dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo.
- Art. 230** - Os edifícios de apartamentos com oito ou mais unidades possuirão no hall de entrada local destinado à Portaria.
- Art. 231** - Nos prédios com mais de três pavimentos, é obrigatória a reserva de local destinado à recreação infantil, num total de 5m² (cinco metros quadrados) por pavimento.
- Art. 232** - Considera-se habitação de interesse social ou moradia econômica a habitação com o máximo de 60m² (sessenta metros quadrados), conforme definição do CREA, integrando conjuntos habitacionais, construídos por entidades públicas de administração direta ou indireta.
- § 1º - É também considerada de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60.00m² (sessenta metros quadrados) construída segundo Projeto- tipo elaborado pelo Poder Pública Municipal.
- § 2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas e financiadas por outras entidades.
- § 3º - O presente Artigo não se aplica às habitações, que integram edifícios de apartamentos.
- Art. 233** - Aplicam-se às habitações de interesse social, ou moradia econômica, normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo

I - Dormitórios:

a) quando se tratar de um único além da sala: 8,00m² (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

I - Quando se tratar de dois ou mais: 8,00m² (oito metros quadrados) para um deles e 6,00m² (seis metros quadrados) para os demais, com dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e 2,00m (dois metros), respectivamente:

II - Cozinha: 4,00m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

III - Compartimento sanitário: 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro).

IV - Pé direito: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em todos os compartimentos.

Art. 235 - É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos, e na falta destas, a construção de poço com instalação de bomba e reservatório de quinhentos litros, no mínimo, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica e de poço absorvente.

SUBSEÇÃO I MORADIA ECONÔMICA

Art. 236 - Fica a Prefeitura obrigada a prestar serviços de concessão de Plantas Populares à população carente.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá firmar Convênios com a União, Estado, Associação de classe e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Universidades para a prestação de serviços de Plantas Populares.

Art. 237 - A Prefeitura ou Órgão conveniado deverá proceder à elaboração de Projetos e dar assistência técnica na construção de moradia econômica, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo efetiva coordenação das edificações, com o objetivo de não permitir que o custo das referidas moradias seja onerado por mau dimensionamento ou utilização de materiais inadequados.

Art. 238 - Caberá à Prefeitura ou Órgão conveniado fornecer aos interessados, os Projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural, acompanhadas dos respectivos Memoriais Descritivos quantitativos.

Parágrafo único - Os Projetos de arquitetura serão padronizados pela Prefeitura, quando se tratar de construção.

Art. 239 - A responsabilidade técnica de que trata o Artigo 237 deste capítulo, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observadas as disposições no CREA:
I - que sejam construção residenciais térreas, com área edificada de 60,00m² (sessenta metros quadrados).

Parágrafo único - Para efeito deste Artigo, considerar-se-á, como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal.

Art. 240 - A Prefeitura ou Órgão conveniado não poderá prestar os serviços, de que trata esta Seção, aos interessados que :
I - Possuam mais de um imóvel no território Municipal;
II - Tenham gozado do benefício de Planta Popular nos últimos cinco anos;
III - A renda familiar ultrapasse o valor de cinco salários mínimos;

Parágrafo único - A Prefeitura determinará os locais onde será permitida a construção desse tipo de moradia.

SEÇÃO IV CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 241 - Os Conjuntos Habitacionais deverão observar as disposições deste Título e as normas referentes a loteamento e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações, que os componham.

SUBSEÇÃO I HOTÉIS MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

- Art. 242** - Os hotéis, motéis, pensões e similares obedecerão às normas e especificações gerais para as edificações e as específicas, referentes a condições de acessibilidade, sendo que 20% (vinte por cento) de suas habitações devem estar adequados ao uso de pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 243** - Os hotéis e congêneres deverão acrescentar acessibilidade nas dependências de uso coletivo e em 5% (cinco por cento) das acomodações;
- Art. 244** - Todas as paredes internas, até à altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão e dormitórios.
- Art. 245** - As instalações sanitárias de uso geral deverão:
- I - ser separadas por sexo, com acesso independentes,
 - II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro, um box e um lavatório, para cada grupo de vinte leitos, ou fração, do pavimento a que serve;
 - III - nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;
 - IV - atender às condições gerais para compartilhamento sanitários.
- Parágrafo único** - Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos, que disponham de instalações sanitárias privativas.
- Art. 246** - Os dormitórios deverão ter área correspondente a , no mínimo 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito, não inferior, em qualquer caso , a 8,00m² (oito metros quadrados). A dimensão mínima, em qualquer caso deverá ser de 2,40m (dois e quarenta centímetros).
- Parágrafo único** - Quando os dormitórios não dispuserem de instalações sanitárias privadas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.
- Art. 247** - Os hotéis, motéis, casas de pensão e similares, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas e estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhe forem aplicáveis.
- Art. 248** - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

SUBSEÇÃO II ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E SIMILARES

- Art. 249** - Aos asilos, orfanatos, albergues e similares, aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas referentes às condições de acessibilidade das habitações, no que couber, complementadas pelo disposto na Subseção.
- Art. 250** - Os asilos e congêneres deverão obrigatoriamente apresentar acessibilidade nas dependências de uso coletivo e 20% (vinte por cento) dos alojamentos e sanitários deverão ser adequados para o uso de pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 251** - As paredes internas, até à altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), serão revestidas ou pintadas de material impermeável, não sendo permitidas divisões de madeira.
- Art. 252** - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) por leito; os dormitórios, dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) por leito, com no mínimo de 8,00 m² (oito metros quadrados).
- Art. 253** - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 10 (dez) leitos, além de mictório, na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) leitos.
- Art. 254** - Os locais destinados a armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

- Art. 256** - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada.
- Parágrafo Único** - A área prevista neste Artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado e jardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas.
- Art. 257** - Se houver locais para atividades escolares, eles deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que, aplicáveis.

SUBSEÇÃO III

ESTABELECIMENTOS MILITARES E PENAIS, CONVENTOS, MOSTEIROS, SEMINÁRIOS E SIMILARES

- Art. 258** - Aos estabelecimentos militares e penais, sob a jurisdição do Estado, bem como a conventos, mosteiros, seminários e similares, aplicam-se as disposições da Seção anterior, adaptadas e complementadas, segundo as periculosidades de cada tipo de edificação.

SEÇÃO VI

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO - ESCOLAS

- Art. 259** - As edificações destinadas a ensino obedecerão às normas e especificações gerais para as edificações específicas, referentes a condições de acessibilidade, complementadas pelo disposto nesta Seção.
- Art. 260** - As escolas deverão apresentar acessibilidade nas dependências de uso coletivo, em 10% (dez por cento) das salas de aula e em um sanitário masculino e um feminino, que deverão estar adequados ao uso de pessoas portadoras de deficiências.
- Art. 261** - Para edificações destinadas a ensino deverão ser observadas os recuos mínimos seguintes:
I - frontal - 4 m (quatro metros);
II - fundos - 2 m (dois metros);
III - laterais - 2 m (dois metros).
- Art. 262** - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), quando em carteira individual.
- Art. 263** - Os auditórios ou salas, de grande capacidade, das escolas ficam sujeitos também às seguintes exigências:
I - área útil não inferior a 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa;
II - ventilação natural ou renovação mecânica de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de ar por pessoa, no mínimo, no período de uma hora.
- Art. 264** - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 (um quinto) da área do piso.
- § 1º** - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.
- § 2º** - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas de Associação Brasileira de Normas e Técnicas.
- Art. 265** - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:
I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para servir até 200 (duzentos) alunos;
II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acrescidos de:
a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno, de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) alunos;
b) 0,005 m (cinco milímetros) por aluno, de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) alunos;
c) 0,003 m (três milímetros) por aluno, excedente de 1.000 (mil) alunos.

- Art. 266** - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescidos da metade da necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

piso com menos de 0,30 m (trinta centímetros), e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 3º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

Art. 267 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 (vinte e cinco) alunas; uma para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para 40 (quarenta) alunos; e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

§ 2º - Pelo menos um sanitário masculino e um feminino deverão estar adequados ao uso de pessoas deficientes e todos os sanitários devem ter portas de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) e disposição, que permita a sua completa abertura.

§ 3º - As portas das celas, em que estiverem situadas as bacias sanitárias, deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura, na parte inferior e de 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

§ 4º - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, a proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 (dez) salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 (seis) salas de aula.

§ 5º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos; uma bacia sanitária para cada 100 (cem) alunas e um lavatório para cada 200 (duzentos) alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou Educação Física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00 m² (cinco metros quadrados), para cada 100 (cem) alunos, no mínimo.

Art. 268 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

Parágrafo Único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 269 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender as prescrições para locais de trabalho, no que forem aplicáveis.

Art. 270 - Nos internatos, além das disposições referentes às escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Art. 271 - Nas escolas de primeiro grau, é obrigatória a existência de um local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Art. 272 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior a 1 m (um metro) por aluno, nem vão inferior a 2 m (dois metros).

Art. 273 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior a 50 (cinquenta) litros por aluno.

Parágrafo Único - Esse mínimo será de 100 (cem) litros por aluno, nos semi internatos, e de 150 (centos e cinquenta) litros por aluno, nos internatos.

SEÇÃO VII CRECHES

Art. 274 - A construção de Creches deve observar as normas estabelecidas em legislação federal.

SEÇÃO VIII LOCAIS DE REUNIÃO ESPORTIVOS, RECREATIVOS, SOCIAIS, CULTURAIS E RELIGIOSOS

Art. 275 - Os locais de reunião esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos deverão apresentar acessibilidade em 10% (dez por cento) de suas acomodações e um sanitário masculino e um feminino, adequados ao uso de pessoas portadoras de deficiências.

SUBSEÇÃO I PISCINAS

Art. 276 - Para efeito deste Título, as Piscinas classificam-se nas quatro categorias seguintes:

- I - Piscinas de uso público - utilizáveis pelo público em geral;
- II - Piscinas de uso coletivo restrito - utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis e congêneres;
- III - Piscinas de uso familiar - piscinas de residências unifamiliares;
- IV - Piscinas de uso especial - destinados a outros fins, que não o esporte ou a recreação, tais como, as terapêuticas e outras.

Art. 277 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda as especificações do Projeto aprovado pela autoridade sanitária competente, obedecidas as disposições deste Código e das formas técnicas a ela aplicáveis.

§ 1º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária competente, após a vistoria de suas instalações.

§ 2º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências desta Seção.

Art. 278 - É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, segundo o critério do Órgão responsável.

Parágrafo Único - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em norma técnica específica.

Art. 279 - As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou recirculação de água, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Art. 280 - O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

- I - Revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;
- II - O fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;
- III - A declividade do fundo, em qualquer parte da piscina não poderá ter mudanças bruscas; e, até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade, não será maior do que 7% (sete por cento).
- IV - As entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

§ 1º - O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de , pelo menos, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

§ 2º - Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros) x 2,00 m (dois metros) e de 0,20 m (vinte centímetros) de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/litro.

Art. 281 - O tanque deverá ter, no mínimo, duas escadas removíveis, tipo marinheiro, uma na parte rasa, outra na parte profunda.

Art. 282 - A capacidade do tanque será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de dois metros quadrados de superfície de água por banhista adulto, e um metro quadrado por banhista menor, presentes simultaneamente, no tanque.

- II - mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;
III - chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas.



§ 1º - Os chuveiros deverão estar localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

§ 2º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 284 - A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo Único: O ingresso nessa área só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro.

Art. 285 - Deverão ser observadas as normas técnicas dos Órgãos competentes, quanto à qualidade da água utilizada na piscina, aos projetos de piscinas, aos requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como ao controle médico sanitário dos banhistas.

SUBSEÇÃO II

CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO DE USO PÚBLICO

Art. 286 - As salas de espetáculos e auditórios serão construídos com materiais incombustíveis.

Art. 287 - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Art. 288 - Para a determinação da lotação das salas de espetáculos e auditórios será adotado o coeficiente de uma pessoa para cada metro quadrado.

Art. 289 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade, a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por pessoa prevista para lotação total, sendo no mínimo de 2,00 m (dois metros) de vão.

Art. 290 - Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do Artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12% (doze por cento) e quando acima de 6% (seis por cento), serão revestidas de material não escorregadio. A largura para rampas será a mesma exigida para escadas.

Art. 291 - As escadas terão largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e deverão apresentar lances, retos, de 16 (dezesseis) degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas transitar, for superior a 150 (cento e cinqüenta), a largura aumentará na razão de 8 mm (oito milímetros) por pessoa excedente.

§ 2º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30 m (trinta centímetros), nem espelho superior a 0,16 m (dezesseis centímetros).

§ 3º - O número de escadas será de 2 (duas), no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 292 - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00 m³ (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoas e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 293 - As cabinas de projeção de Cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), pé direito de 3,00 m (três metros);

II - Porta de abrir para fora e construção de material incombustível;

III - Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;

IV - Instalação sanitária

Parágrafo Único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de um conjunto para cada 5 (cinco) camarins individuais, ou para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) de camarim coletivo.

Art. 295- As instalações sanitárias, destinadas ao público, nos cinemas, teatros e auditórios serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo Único - Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 (cem) pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 (duzentos) pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres, e pelo menos um sanitário feminino e um masculino devem estar adequados ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 296 - Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado nas instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada 300 (trezentas) pessoas.

Art. 297 - As paredes dos Cinemas, Teatros, Auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até à altura de 2,00 m (dois metros). Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 298 - Para os efeitos desta Subseção equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos no Artigo anterior, os Templos Maçônicos e congêneres.

Art. 299 - Os Circos, Parques de Diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias, poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais de placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Serão obrigatórias a remoção das instalações construídas, nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades, que a elas deram origem.

Art. 300 - Os estabelecimentos previstos nesta Subseção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

Art. 301 - Sobre as aberturas de saída das Salas de Espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Art. 302 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

SUBSEÇÃO III

LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS

Art. 303 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I - Templos religiosos e Salões de Cultos;
- II - Salões de agremiações religiosas.

Art. 304 - As edificações de que trata esta Subseção deverão atender, além das normas e especificações, mais aos seguintes requisitos:

- I - As aberturas de ingresso e saída em número de 2 (dois), no mínimo, não terão largura menor que 2,00 m (dois metros) e deverão abrir para fora e serem autônomas;
- II - O local de reunião ou de culto, deverá ter:

- a) O pé direito não inferior a 4,00 m (quatro metros), para locais com área não superior a 250 m² (duzentos metros quadrados) e 6,00 m (seis metros) em locais com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista, observando o índice de uma pessoa para cada m² (metro quadrado);
- c) Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos, capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas

- I - Um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;
II - Um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.



Parágrafo Único - Quando abrangerem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

SEÇÃO IX NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 306 - As instalações destinadas a Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios deverão apresentar acessibilidade em todas as dependências e em um sanitário masculino e um feminino, adequado ao uso de pessoas portadoras de deficiências.

SUBSEÇÃO I NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Art. 307 - Os Necrotérios e Velórios deverão ficar a 3,00 m (três metros) no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados.

Art. 308 - Os Necrotérios deverão ter pelo menos:

I - Sala de necropsia, com área não inferior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável; devendo contar, pelo menos, com:

- a) Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável, dotada de ralo;
- b) Lavatório ou pia com água corrente e dispositivo, que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;
- c) Piso dotado de ralo.

II - Câmara frigorífica para cadáveres, com área de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - Sala de recepção e espera;

IV - Instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 309 - Os Velórios deverão ter, pelo menos:

- I - Sala de vigília, com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- II - Sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília, sendo no mínimo 10,00 m² (dez metros quadrados) por sala de vigília;
- III - Instalações sanitárias com, pelo menos uma bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;
- IV - Bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília;

Parágrafo Único - São permitidas Copas em locais adequadamente situados.

SUBSEÇÃO II CEMITÉRIOS

Art. 310 - Os Cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas, que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 311 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00 m (trinta metros), em zonas não providas de redes.

Art. 312 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional serão permitidos, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Parágrafo Único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser suficiente nesse nível.

Art. 314 - Os Projetos de Cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 315 - Nos Cemitérios deverá haver, pelo menos:

- I - Local para administração e recepção;
- II - Sala de necropsia atendendo os requisitos exigidos;
- III - Depósito de materiais e ferramentas;
- IV - Vestiários e instalações sanitárias para os empregados;
- V - Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Art. 316- Nos Cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinados à arborização ou ao ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão destinados à arborização para efeito deste Artigo .

§ 2º - Nos Cemitérios-Parques, poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste Artigo .

Art. 317 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

SUBSEÇÃO III CREMATÓRIOS

Art. 318 - É permitida a construção de Crematórios, devendo seus Projetos ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O Projeto deverá ser instruído com a aprovação do Órgão encarregado da proteção ao meio ambiente.

Art. 319 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Título.

Art. 320 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes, ao seu redor, com área mínima de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados).

SEÇÃO X LOCAIS DE TRABALHO

SUBSEÇÃO I INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

Art. 321 - Todos os locais de trabalho, onde se desenvolvem atividades industriais, fabris e de grandes oficinas, deverão obedecer às exigências deste Capítulo e de suas normas técnicas.

Parágrafo Único - O Projeto deverá estar instruído com a aprovação do Órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 322 - Antes de iniciada a construção, a reconstrução, a reforma ou a ampliação de qualquer edificação, destinada a local de trabalho, deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao Projeto, com suas respectivas especificações.

Art. 323 - Para a aprovação do Projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo Único - O cumprimento deste Artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

Art. 324 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 326 - As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

SUBSEÇÃO II NORMAS CONSTRUTIVAS

Art. 327 - Os locais de trabalho terão, como norma, pé direito não inferior a 4,00 m (quatro metros), assim considerada a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo Único - A juízo de autoridade sanitária, o pé direito poderá ser reduzido a até 3,00 m (três metros), desde que na ausência de fontes de calor, e sejam atendidas as condições de iluminação e ventilação, condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 328 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Art. 329 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 330 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 331 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

SUBSEÇÃO III ILUMINAÇÃO

Art. 332 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na edificação sobre higiene e segurança do trabalho.

Art. 333 - A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

SUBSEÇÃO IV VENTILAÇÃO

Art. 334 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial, que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural nos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória, sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico, a juízo da autoridade sanitária.

SUBSEÇÃO V CIRCULAÇÃO

Art. 335 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

Art. 336 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Art. 337 - As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo, com as seguintes especificações:
I - A largura mínima da escada será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) devendo ser de 16 (dezesesseis) no máximo, o número de degraus entre patamares;
II - A altura máxima dos degraus (espelhos) deverá ser de 0,16 m (dezesesseis centímetros), e a largura mínima (piso) de 0,30 m (trinta centímetros);
III - Serão permitidas rampas com 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

SUBSEÇÃO VI INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 338 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

- I - Uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino;
- II - Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo feminino.

Parágrafo Único - Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) empregados nas atividades ou operações insalubres, dos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 339 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem com os locais destinados às refeições, e deverão existir entre eles, antecâmaras, com abertura para o exterior.

Art. 340 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:
I - Piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável para os ralos, os quais serão providos de sifões;
II - Paredes revestidas de material resistente, liso, e lavável até à altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo;
III - Portas que impeçam o devassamento.

Art. 341 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m (dois metros), tendo vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura, na parte inferior, e 0,35 m (trinta e cinco centímetros) de altura, na parte superior; área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura maior que 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 342 - As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotos, mediante ligação a rede pública.

Parágrafo Único - Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água, à disposição dos esgotos e de resíduos industriais.

Art. 343 - Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 (setenta) litros, por empregado.

SUBSEÇÃO VII APARELHOS SANITÁRIOS

Art. 344 - O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:
I - Os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente, sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas e Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;

III - As bacias e mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda, os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Art. 345 - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser instalados em compartimentos individuais, ventilados, direta ou indiretamente, para o exterior;
- II - Não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;
- III - Os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade suficiente para impedir a aderência de dejetos;
- IV - Serão providas de dispositivos, que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Art. 346 - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

- I - Poderão ser do tipo cuba ou calha;
- II - Deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;
- III - No mictório tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros), corresponderá a um mictório do tipo cuba;
- IV - Os mictórios do tipo cuba, uso industrial, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60 m (sessenta centímetros), no mínimo de eixo a eixo.

Art. 347 - Os lavatórios deverão também obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;
- II - Poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, caso cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separados por distâncias não inferiores a 0,60 m (sessenta centímetros).

SUBSEÇÃO VIII BEBEDOUROS

Art. 348 - Em todos os locais de trabalho, deverá ser proporcionada aos empregados água potável, em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo Único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 (duzentos) empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima de nível de transbordamento do receptáculo.

SUBSEÇÃO IX VESTIÁRIOS

Art. 349 - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários, separados, para cada sexo;

§ 1º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35 m² por empregado, que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00 m²;

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

SUBSEÇÃO X REFEITÓRIOS

Art. 350 - Nos estabelecimentos, em que trabalhem mais de trinta empregados, é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado às refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Parágrafo Único - Quando houver mais de 300 (trezentos) empregados, é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00 m² (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigo, de cada vez, 1/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 351 - O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - Piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II - Forro de material adequado, podendo ser dispensado, em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

VI - Lavatórios individuais ou coletivos;

VII - Cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento, ou local adequado com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo Único - O refeitório ou local adequado à refeição não poderá comunicar-se diretamente com locais de trabalho, instalações sanitárias e com áreas insalubres ou perigosas.

Art. 352 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

SUBSEÇÃO XI LOCAL PARA CRECHE

Art. 353 - O estabelecimento em que trabalhem 30 (trinta) ou mais mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não mantenham Convênio nos termos da legislação federal pertinente, deverá dispor de Creche ou local apropriado, onde será permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período de amamentação.

§ 1º - O local, a que se refere o presente Artigo, obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Berçários, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) por criança, e no mínimo 6,00 m² (seis metros quadrados), devendo haver entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) Saleta de amamentação, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos, em adequadas condições de higiene e conforto;
- c) Cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00 m² (quatro metros quadrados), no mínimo;
- d) Pisos e paredes, até à altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- e) Compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00 m (três metros), no mínimo;
- f) Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da Creche.

§ 2º - O número de leitos no berçário obedecerá à proporção de 1 (um) leito para cada grupo de 30 (trinta) empregadas entre 16 (dezesesseis) e 40 (quarenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO XII LOCAL PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 354 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) operários, deverá existir compartimento para Ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00 m² (seis metros quadrados) de área mínima com:

- I - Paredes revestidas até à altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II - Piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

SUBSEÇÃO XIII OUTROS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 355 - Outros locais de trabalho, onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão as Normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades.

Art. 356 - O pé direito dos locais referidos nesta Seção será, como regra, não inferior a 3,00 m (três metros), podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70 m (dois

I - Oficinas de marcenaria, desde que utilizem somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), e serão dotadas de instalações sanitárias e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II - Oficinas de borracheiro:

a) Deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto dos pneus e à venda de materiais, de área de pátio de trabalho, que deverá ser pavimentada e dispor de vagas para atendimento simultâneo de quatro veículos independentes;

b) Quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária, deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III - Oficinas de funilaria e serralheria:

a) Os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) Deverão dispor, no mínimo de: compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

c) As oficinas de funilaria deverão dispor de pátio para estacionamento, com área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

IV - Oficinas de tinturaria:

a) Deverão dispor de, pelo menos, área coberta para o atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00 m² (vinte metros quadrados), no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro.

V - Oficinas de sapateiro e vidraceiro:

a) Deverão ser construídas, no mínimo de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro.

VI - Oficinas mecânicas diversas:

a) Os locais para oficinas mecânicas não poderão servir de edificações para habitação ou escritórios;

b) Deverão dispor de, pelo menos, compartimento de trabalho com área suficiente para evitar trabalhos no passeio, de instalação sanitária, de vestiário com chuveiro, quando necessário, e pátio para estacionamento com área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados);

c) Quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades;

d) Os despejos das oficinas, onde for feita a lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de área e graxa, aprovada pelo Órgão competente.

§ 1º - Outros tipos de locais, não mencionados neste Artigo, terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, seguindo critério de similaridade.

§ 2º - Os pisos dos locais, a que se refere este Artigo, serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e, as paredes com barra impermeável até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 358 - Os alojamentos provisórios para trabalhadores destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados e oferecer proteção contra o frio, a umidade e ventos, e dispor de suprimento de água potável e de adequada disposição de esgotos.

SEÇÃO XI EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 359 - Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais referentes às edificações e as normas específicas referentes às condições de acessibilidade, complementadas pelo disposto nesta seção.

Art. 360 - Os edifícios para escritório deverão oferecer condição de acessibilidade em todas as dependências de atendimento ao público.

Art. 361 - Em todos os edifícios de escritórios deverão existir locais para guarda de veículos, de acordo com o Título III desta lei.

Parágrafo Único - Quando o acesso for através da rampa, esta deverá observar as seguintes exigências:

1. Ter início a partir da distância mínima de 3,00 m (três metros) de alinhamento com a via

Art. 362 - Nos edifícios destinados a comércio e serviços, deverão existir compartimentos para depósito de lixo, localizados de forma a facilitar a coleta.

§ 1º - O depósito deverá ter paredes e pisos revestidos de material impermeável a ser dotado de aberturas teladas para ventilação e ralos de lavagem.

§ 2º - A capacidade de depósito deverá ser suficiente para armazenar o lixo durante 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo.

Art. 363 - No recinto das caixas da escada, não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

Art. 364 - Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil das salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil das salas.

Art. 365 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Parágrafo Único - Essa exigência será dispensada para edifícios, cuja área construída não ultrapassar 200 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 366 - Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único - A instalação, nesses edifícios de farmácia, consultórios médicos, bem como, estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeitos às prescrições deste Título e de suas normas técnicas especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Art. 367 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 m (dez metros), contada a partir do nível do soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em nenhum caso os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 (oito) pavimentos deverá ser provido de dois elevadores no mínimo.

SUBSEÇÃO II LOJAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 368 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis e as condições específicas nesta Seção.

Art. 369 - Os prédios destinados as lojas, armazéns e congêneres deverão ter condições de acessibilidade em todas as dependências de atendimento ao público.

Art. 370 - Os estabelecimentos com área até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e os com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

Art. 371 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento.

§ 2º - As instalações sanitárias ou galerias deverão satisfazer aos requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

Art. 372 - Para os casos de lojas, armazéns e depósitos de produtos químicos e/ou inflamáveis, o Projeto deverá estar instruído com a aprovação do Órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

SUBSEÇÃO III

POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO

Art. 373 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 374 - Os despejos dos postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo Órgão competente.

Art. 375 - Os postos de veículos e de abastecimentos de veículos somente poderão ser construídos se obedecerem aos seguintes requisitos básicos:

I - Possuir terreno com área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 40 m (quarenta metros), quando localizados em esquina, e 25 m (vinte e cinco metros) quando localizados no meio da quadra;

II - distar no mínimo 750 m (setecentos e cinquenta metros) em qualquer direção, de Escolas, Hospitais, Templos religiosos já edificadas especificamente para tais finalidades e sedes próprias de clubes sociais, esportivos, clubes de serviço e estabelecimento com mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único - Os postos destinados somente à lavagem de veículos, por processos automáticos, poderão ser construídos em terreno com área mínima igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 376 - Todas as instalações para postos de serviços e de abastecimento deverão ser construídos guardando um recuo de 3,00 m (três metros) das divisas do terreno.

Art. 377 - A área de uso do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para as vias públicas.

Art. 378 - Não será permitido o rebaixamento de guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos, quando o raio de curvatura for igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) .

Parágrafo Único - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para escoamento das águas, e não excedentes a 3% (três por cento).

Art. 379 - Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento da rua, em toda extensão da frente do lote.

Art. 380 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir vestiários dotados de chuveiros, armários e instalações sanitárias, para uso de seus empregados, conforme exigência para locais de trabalho.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos com área até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) terão no mínimo, uma instalação sanitária, para cada sexo, com bacia e lavatório, em compartimentos separados, e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifício de escritórios.

Art. 381 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão da poeira, água ou substância oleosa.

Art. 382 - Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - As paredes serão revestidas até à altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

II - As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

III - Deverão ser localizados de maneira que distem no mínimo de 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos das ruas e 2,00 m (dois metros) das demais divisas.

- Art. 384** – Não será permitida a instalação de Posto de Serviço e Revenda de combustíveis automotivos na ZR1 e no quadrilátero formado pelas Ruas João Pessoa, André Perine, Av. Marechal Deodoro e Dom Antonio, exceto as vias citadas, por constituírem núcleos com características residenciais.
- Art. 385** – Os novos Projetos de construção desses estabelecimentos somente serão aprovados após observarem a legislação pertinente, e receberem manifestação favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e da Comissão Municipal de Trânsito.
- Art. 386** - Os postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos, cujo Projeto já tenha sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Assis em data anterior a 29/06/2000, deverão ter início no prazo máximo de um ano a contar da data de aprovação, sendo que após esse prazo, o Alvará não terá mais validade.
- Art. 387** – Excetuam-se da presente Lei, os Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotores já regularmente instalados e em funcionamento os em construção, devidamente aprovados.

SUBSEÇÃO IV GARAGENS COLETIVAS E ESTACIONAMENTOS

- Art. 388** - As garagens e estacionamentos obedecerão às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção.
- Art. 389** - Os pisos das garagens coletivas e estacionamentos deverão ser de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente.
- Art. 390** - Quando tiverem capacidade igual ou superior a trinta vagas, deverão possuir dois portões de acesso, com largura mínima de 3,00 m (três metros); os portões de acesso deverão observar um recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da rua.
- Art. 391** - As entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.
- Art. 392** - O lado de dentro do estacionamento deverá ser construído com alvenaria, com altura máxima de 0,90 m (noventa centímetros), completado com alambrado ou material similar, de modo a garantir boas condições de visibilidade.
- Art. 393** - Quando o acesso for através de rampa, esta deverá observar as seguintes exigências:
I - Ter início a partir da distância mínima de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento com a via pública;
II - Não ter inclinação superior a 20% (vinte por cento);
III - Não ter largura inferior a 3,00 m (três metros).

SUBSEÇÃO V INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHOS E CONGÊNERES

- Art. 394** - Os locais em que se instalarem Institutos de Beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:
I - Área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para o máximo de 2 (duas) cadeiras, sendo acrescidas de 5,00 m² (cinco metros quadrados), para cada cadeira adicional;
II - Paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até à altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo;
III - Piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
IV - Um lavatório, no mínimo;
V - Instalação sanitária própria.
- Art. 395** - Os estabelecimentos, de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

II - Os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) e revestimentos de azulejos claros em todas as paredes até à altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo.

Art. 397 - É proibida a existência de aparelhos de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

Art. 398 - Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção, é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela autoridade sanitária.

SUBSEÇÃO VI LAVANDERIAS PÚBLICAS

Art. 399 - As Lavanderias Públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências deste Título.

Art. 400 - As Lavanderias Públicas deverão ter acessibilidade em todas as dependências de atendimento público.

Art. 401 - Nas localidades onde não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão tratamento e destino de acordo com as exigências da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 402 - As Lavanderias Públicas serão dotadas de reservatório de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 403 - As Lavanderias Públicas deverão possuir locais destinados a secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para este fim.

SEÇÃO XII ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 404 - Os estabelecimentos relacionados aos serviços de saúde e congêneres deverão atender às normas gerais de especificação e às normas específicas de acessibilidade, no que couber, complementadas pela legislação e normas técnicas especiais.

Art. 405 - Os estabelecimentos relacionados aos serviços de saúde deverão atender às condições de acessibilidade em todas as dependências.

Art. 406 - Deverão ser aprovados pelos Órgãos competentes ou estabelecimentos relacionados aos serviços de saúde e congêneres, tais como:

I - Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

II - Estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos;

III - Laboratório de análises clínicas, de patologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de rato.

IV - Órgãos executivos de atividade hematoterápica;

V - Estabelecimentos de assistência odontológica;

VI - Consultórios odontológicos;

VII - Consultórios médicos;

VIII - Laboratório e oficina de prótese odontológica;

IX - Institutos e clínicas de fisioterapia;

X - Institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica;

XI - Casas de Artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;

XII - Banco de olhos humanos;

XIII - Banco de leite humano;

XIV - Estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas-diosotopologia "in vitro" e "in vivo";

Art. 407 - Em todos os estabelecimentos relacionados aos serviços de saúde e congêneres deverão existir

- I - Ter início a partir da distância mínima de 3,00 m (três metros) no alinhamento com a via pública;
- II - Não ter inclinação superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO XIII

ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES E PARQUES ZOOLOGICOS

- Art. 409** - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como estabelecimentos de pensão e adestramento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, desde que satisfeitas as exigências deste Código.
- Art. 410** - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos em alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.
- Art. 411** - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo neste caso, ser totalmente cercado e coberto por tela de arame e provido de abrigo.
- Art. 412** - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e de sistema apropriado de ventilação.
- Art. 413**- Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I - Jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40 m (quarenta metros), no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos.
 - II - Área restante, entre as instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;
 - III - Manutenção em perfeita condições de higiene.
- Art. 414** - Os jardins ou parques zoológicos existentes no perímetro urbano, na data da publicação deste código, que não atendam aos requisitos deste Artigo anterior, serão fechados e removidos, no prazo de um ano, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.
- Parágrafo Único** - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente, é obrigatória a licença de instalação de órgão encarregado da proteção ambiental.

SEÇÃO XIV

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art. 415** - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, no que lhes for aplicável, obedecer às normas específicas de acessibilidade, às exigências e possuir as dependências de que trata a Subseção I da presente Seção.
- Art. 416** - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios deverão possuir condições de acessibilidade em todas as dependências de atendimento ao público.

SUBSEÇÃO I

EXIGÊNCIAS

- Art. 417** - Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

- Parágrafo Único** - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitando o mínimo absoluto de 100

- Art. 419** - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se entre si a não ser por antecâmaras dotadas de abertura para o exterior.
- Art. 420** - A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas à disposição de seus freqüentadores.
- Art. 421** - As instalações sanitárias deverão ter piso de material térmico, paredes revestidas até 2,00 m (dois metros) no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.
- Art. 422** - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda, possuir:
- I - No mínimo um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;
 - II - Paredes revestidas até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso e impermeável;
 - III - Piso de material liso, resistente e impermeável;
 - IV - Portas com molas;
 - V - Aberturas teladas;
 - VI - Área correspondente a 0,35 m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por empregado, com mínimo de 6,00 m² (seis metros quadrados).
- Art. 423** - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:
- I - Paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo;
 - II - Pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;
 - III - Aberturas teladas;
 - IV - Portas com molas e proteção, na parte inferior, que não permitam a entrada de roedores.
- Art. 424** - As cozinhas terão:
- I - Área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - II - Piso revestido de material cerâmico;
 - III - Paredes revestidas, até a altura de 2,00 m (dois metros), com material cerâmico vidrado e, daí para cima, pintada a cores claras, com tinta lavável;
 - IV - Aberturas teladas;
 - V - Portas com molas;
 - VI - Dispositivos para retenção de gorduras de suspensão;
 - VII - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
 - VIII - Água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;
 - IX - Pias, cujos dejetos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.
- Art. 425** - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades dos estabelecimentos, a critério da autoridade sanitária.
- Art. 426** - As copas quentes obedecerão às mesmas exigências relativas as cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00 m² (quatro metros quadrados).
- Art. 427** - Os fornos dos estabelecimentos industriais que tenham como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do Órgão encarregado do controle do meio ambiente.
- Art. 428** - Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha terão acesso através do local de manipulação.
- Art. 429** - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:
- I - Piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
 - II - Paredes revestidas de material cerâmico vidrado, até à altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, e, daí para cima, pintada de cores claras com tinta lavável;
 - III - Forros exigíveis, a critério da autoridade sanitária, em função das condições da fabrico, vedados os de madeira;
 - IV - Área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados) com dimensão mínima de 4,00 m

VII - Aberturas teladas.

- Art. 430** - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação, quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.
- Art. 431** - As salas de acondicionamento terão as paredes até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.
- Art. 432** - As seções de expedição e as seções de venda terão:
- I - Área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - II - Piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
 - III - Paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).
- Art. 433** - As seções de venda com consumação terão:
- I - Área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - II - Piso revestido com material cerâmico ou equivalente;
 - III - Paredes revestidas com material cerâmico vidrado até à altura mínima de 2,00 m (dois metros).
- Art. 434** - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até à altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00 m (dois metros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.
- Art. 435** - Os Supermercados e congêneres terão área mínima com 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), com dimensão mínima de 10,00 m (dez metros), seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Título, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas e:
- I - Instalações sanitárias para público, nas condições previstas na Subseção I da Seção XI, deste Título;
 - II - Instalações sanitárias para funcionários, nas condições previstas na Subseção I da Seção XI;
 - III - Vestiários nas condições previstas no Artigo 349 deste Título;
 - IV - Depósito de material de limpeza;
 - V - Compartimento para material de lixo, com capacidade para 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo;
 - VI - Piso de uso comum, resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas;
 - VII - Portas e janelas em número suficiente para permitir a ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;
 - VIII - Abastecimento de águas e de rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.
- Art. 436** - As edificações destinadas a Mercado e Supermercado, com área construída superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) deverão satisfazer as condições:
- I - Recuo frontal de 8,00 m (oito metros);
 - II - Recuo lateral de 2,00 m (dois metros), pelo menos de um dos dois lados;
 - III - Recuo de fundos de 4,00 m (quatro metros).
- Parágrafo Único** - No caso de lote de esquina, o Mercado ou Supermercado, a que se refere este Artigo, terá recuo frontal de 8,00 m (oito metros), em relação ao logradouro principal e de 5,00 m (cinco metros) em relação ao logradouro secundário.
- Art. 437** - Os Açougues, Entrepostos de carne, Casas de aves abatidas, Peixarias e Entrepostos de pescados, terão:
- I - Porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;
 - II - Área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 4,00 m (quatro metros) com exceção dos Entrepostos, que terão área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados);
 - III - Piso de material cerâmico;
 - IV - Paredes revestidas até à altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material cerâmico vidrado branco;
 - V - Pia com água corrente;
 - VI - Instalação frigorífica;
 - VII - Iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

Parágrafo Único - É vedada a instalação destes estabelecimentos em pavimentos superiores.

Art. 438 - As Quitandas e Casas de Frutas, as casas de vendas de ovos e doces industrializados, os Empórios, Mercarias, Armazéns, Depósitos de frutas, Depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de vendas e instalações sanitárias.

§ 1º - Nos Laticínios, a seção de venda terá três paredes revestidas com material cerâmico vidrado, até à altura mínima de 2,00 m (dois metros) e piso revestido com material cerâmico ou equivalente.

§ 2º - Os estabelecimentos com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) deverão possuir também: vestiários, depósitos de material de limpeza e compartimento para material de lixo.

Art. 439 - Os Cafés, Bares e Botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação e instalações sanitárias.

Art. 440 - As Lanchonetes deverão possuir:

- I - Seção de venda com consumação;
- II - Copa quente;
- III - Instalações sanitárias para público, nas condições previstas na subseção I da seção XIV;
- IV - Instalações sanitárias para funcionários nas condições previstas na subseção VI da seção X;
- V - Vestiários, nas condições previstas neste Título.

Art. 441 - Os Restaurantes, Pizzarias, Pastelarias e congêneres deverão possuir:

- I - Cozinha;
- II - Seção de venda e consumação;
- III - Depósito de gêneros alimentícios;
- IV - Instalações sanitárias para público, nas condições previstas na Subseção I da Seção XIV;
- V - Instalações sanitárias para funcionários, nas condições previstas na Subseção VI da Seção X;
- VI - Vestiários, nas condições previstas no Artigo 349 deste Título.

Parágrafo Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá ser previsto local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito de bagaço.

Art. 442 - As Docerias, "Buffets", Sorveterias artesanais e congêneres, com venda no local terão:

- I - Sala de manipulação;
- II - Depósito de matéria-prima;
- III - Seção de venda com consumação e/ou seção de expedição;
- IV - Instalações sanitárias para público, nas condições previstas na Subseção VI da Seção X;
- V - Instalações sanitárias para funcionários, nas condições previstas na subseção VI da seção X;
- VI - Vestiários, nas condições previstas neste Título.

Parágrafo Único - No caso de padarias e confeitarias, também será exigida cozinha.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES EM ZONAS RURAIS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 443 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Título, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art. 444 - É proibida a construção de casa de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo Único - As casas de parede de barro existentes não poderão ser reconstruídas.

Art. 445 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita a aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 446 - O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação adequadas, a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo Único - Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para entrada de água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos, que possam contaminar a água.

Art. 447 - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas, que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º - Para efeitos deste Artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa.

§ 2º - Quando houver instalações prediais de água e esgotos, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração, antes de serem lançados nos corpos de água superficiais.

§ 3º - O lançamento dos esgotos em corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos Órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 (trinta) metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Art. 448 - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distância menor que 50 m (cinquenta), a permanência de lixo ou estrume.

Art. 449 - As casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, quitandas e estabelecimentos congêneres, situadas em propriedades rurais, terão o piso revestido com material liso, resistente e impermeável e as paredes, até à altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, pintadas com tinta resistente e lavável.

Art. 450 - A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos Artigos anteriores, poderá determinar outras que sejam de interesse sanitário das populações rurais.

SEÇÃO II CHIQUEIRO E POCILGAS

Art. 451 - Somente na Zona Rural serão permitidos chiqueiros ou pocilgas.

Art. 452 - Os chiqueiros ou pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - Deverão estar localizadas a uma distância de 50 m (cinquenta metros), no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes de estradas;

II - A pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até à altura de 1,00 m (um metro), no mínimo;

III - Os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometerem as condições sanitárias dos corpos e água e do solo;

IV - Prever processos para se evitar a proliferação das moscas, parasitas e desprendimento de odores;

V - Possuir local adequado para o sepultamento de animais.

SEÇÃO III ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GRANJAS AVÍCOLAS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES

Art. 453 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na Zona Rural se tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Art. 454 - As instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar a distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 456 - Nos estabelecimentos referidos no presente Capítulo serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados a tratadores, que fiquem completamente isolados.

Art. 457 - Deverá ser previsto local adequado para sepultamento de animais.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

Art. 458 - Toda obra será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal, que, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local dos trabalhos, independente de qualquer formalidade ou espera, a fim de verificar se a mesma esta sendo executada de acordo com o Projeto aprovado.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá firmar Convênios com a União, Estado, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e entidade de classe para fiscalizar o cumprimento das suas leis e punir os infratores.

SEÇÃO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

SUBSEÇÃO I INFRAÇÕES

Art. 459 - Constituem infrações a este Título as seguintes ações ou omissões:

I - A utilização do prédio antes da expedição do "Habite - se".

II - A construção, a reforma e a ampliação, em desacordo com o Projeto aprovado ou Alvará de licença da Prefeitura.

III- A construção, a reforma e a ampliação e a demolição sem Projeto aprovado ou Alvará de licença da Prefeitura.

IV- Demais exigências contidas neste Título.

Art. 460 - Verificada qualquer infração a este Título será expedida Notificação Preliminar contra o infrator para que o mesmo regularize a situação nos prazos da lei.

§ 1º - As infrações capituladas nos incisos I, II, III e IV do Artigo anterior deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação preliminar, sob pena desta transformar-se automaticamente em Auto de Infração, sendo o valor da multa declarado no ato da notificação preliminar.

§ 2º - Verificando o setor competente que a obra não licenciada, está em desacordo com o Projeto, e que não comporta regularização nos moldes da Lei, expedirá Notificação Preliminar contra o infrator para que o mesmo proceda à demolição total ou parcial no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 461 - As infrações a este Título serão punidas com as seguintes penalidades:

I- Multas;

II - Embargos Administrativos;

III - Interdição do prédio, dependências ou atividades;

IV - Demolição.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas de 30 a 1500 UFIRS, de acordo com o disposto nas Subseções seguintes.

SUBSEÇÃO II

Art. 462 - As multas serão impostas pelo setor competente à vista do Auto de Infração lavrado pela fiscalização, que registrará a falta cometida, devendo o encaminhamento do processo ser feito pelo Chefe do Departamento competente.

§ 1º - A graduação das multas será feita a critério da autoridade competente, tendo em vista;

I - Maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias do ato ou fato;

III - Antecedentes do Infrator, com relação às disposições deste Título.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Considera - se reincidente toda pessoa física ou jurídica, que cometa nova infração a este Título, após ter sido anteriormente punida.

Art. 463 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houverem determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 464 - As multas não pagas regulamentares serão inscritas em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Os Órgãos responsáveis pela execução deste Título deverão manter entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vista à inscrição em Dívida Ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

Art. 465 - Quando as multas forem regulares e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos legais, os débitos serão judicialmente executados.

Parágrafo Único - Os Órgãos responsáveis pela execução deste Título deverão manter o necessário entrosamento com setores competentes da Prefeitura, com vistas à cobrança judicial das penalidades impostas, e não pagas, nos prazos regulamentares.

Art. 466 - Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base de coeficientes da correção monetária fixados pelo Órgão Federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos da atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes das multas a que se refere o presente Artigo, serão aplicados os coeficientes da correção monetária, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

SUBSEÇÃO III EMBARGOS

Art. 467 - A obra em execução, seja ela de reparo, reconstrução ou reforma, será embargada, sem prejuízo das multas quando:

I - Estiver sendo executada sem Projeto aprovado ou Alvará de Licença;

II - Desrespeitar o Projeto em qualquer de seus elementos;

III - Não forem observadas as diretrizes de alinhamento ou nivelamentos;

IV - For iniciada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

V - Estiver em risco sua estabilidade, com prejuízos para terceiros

VI - Contrariar as normas da legislação em vigor.

§ 1º - O embargo deve - se ater principalmente à (s) parte (s) da edificação, que contrariar(em) a legislação municipal em vigor.

§ 2º - Caso não seja respeitado o prazo para a regularização das partes embargadas da construção, o embargo torna-se automaticamente total, estendendo-se portanto à totalidade da construção.

§ 3º - Só cessará o embargo pela regularização da obra.

§ 4º - O embargo poderá constar da própria Notificação Preliminar, caso em que ficará a obra embargada a partir da intimação para regularização.

§ 5º - O embargo previsto neste Artigo será imposto por escrito, após vistoria.

SUBSEÇÃO IV INTERDIÇÃO

- I - Se for para fim diverso do consignado no respectivo Projeto, constatado o fato por dois fiscais.
- II - Se estiver em desacordo com o Projeto ou a licença concedida e,
- III - Se não atender aos requisitos de higiene e segurança estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo Único - A interdição prevista neste Artigo será imposta, por escrito, após a vistoria efetuada por Engenheiro da Prefeitura.

SUBSEÇÃO V DEMOLIÇÃO

Art. 469 - A demolição total ou parcial do prédio será imposta nos seguintes casos:

- I - Quando houver risco iminente de ruir e o proprietário não queira demolir,
- II - Quando não for respeitado o alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura e,
- III - Quando o Projeto não for observado em seus elementos essenciais.

§ 1º - Demolição da obra clandestina poderá ser efetivada, mediante ordem administrativa.

§ 2º - A demolição de obra licenciada será pleiteada judicialmente, em ação própria.

§ 3º - A demolição prevista neste Artigo será imposta, por escrito, após vistoria efetuada por Engenheiro da Prefeitura.

SUBSEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA LICENÇA.

Art. 470 - Aplicada a multa, vencido o prazo para recurso sem interposição deste, e persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o Habite-se ou Licença concedidos, providenciando imediatamente a interdição do prédio ou embargo da obra.

SUBSEÇÃO VII DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 471 - A Notificação Preliminar será feita em formulário destacado do talonário, no qual ficará cópia carbono com ciente do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano e lugar da lavratura da Notificação;
- III - descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido e a declaração de embargo;
- IV - a penalidade, a que estará sujeito, caso não regularize a situação nos prazos desta lei:

§ 1º - Recusando - se o notificado a apor o ciente, a situação será averbada na Notificação Preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á a cópia da notificação preliminar,

§ 3º - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento da fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo.

§ 5º - O agente fiscal competente indicará o fato no documento da fiscalização.

§ 6º - A notificação preliminar poderá ser efetuada:

- I - pessoalmente, sempre que possível, na forma prevista nos Artigos anteriores;
- II - por carta acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - Por Edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 7º - Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos do Art. 460, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 472 - O Auto de Infração, instrumento por meio do qual a autoridade apurará a violação das disposições deste Título, será lavrado em pelo menos 2 nas vias assinadas pelo autuante e pelo autuado, sendo uma via entregue a este.

§ 1º - O auto de infração deverá mencionar:

- I - Nome do infrator ou denominação que o identifique;
- II - Nome e número do registro do construtor responsável, se houver;
- III - Dia, mês e ano da lavratura do Auto, bem como o local da infração;
- IV - Número de contribuinte do imóvel no cadastro imobiliário da Prefeitura;
- V - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - O termo da fiscalização, em que se consignou a infração, ou seja, o número da notificação preliminar;
- VII - A intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- VIII - Assinatura de quem lavrou o Auto de Infração e das testemunhas, quando for o caso.

§ 2º - Considerar-se-á perfeito o Auto, no caso de recusa da assinatura do infrator, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

§ 3º - Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do Auto de Infração, serão observadas as mesmas disposições do parágrafo único do Art. 461.

SEÇÃO III REPRESENTAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSOS

SUBSEÇÃO I REPRESENTAÇÃO

Art. 473 - Qualquer pessoa do povo é parte legítima para representar contra ação e/ou omissão, contrária às disposições deste Título.

§ 1º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstância em razão dos quais tornou-se conhecida a infração.

§ 2º - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

§ 3º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

SUBSEÇÃO II RECLAMAÇÕES

Art. 474 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para reclamar junto a Assessoria de Planejamento contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do Auto ou da publicação do Edital.

§ 1º - A reclamação será feita através de Petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá o efeito suspensivo da cobrança de multas e demais penalidades.

SUBSEÇÃO III DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- § 1º - Se entender necessário, a Assessoria de Planejamento poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente ao atuado ou ao reclamado, por 3 (três) dias, para alegações finais.
- § 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.
- § 3º - A Assessoria de Planejamento não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar, de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.
- § 4º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interdição do recurso, a jurisdição do Assessor de Planejamento.

SUBSEÇÃO IV RECURSOS

Art. 476 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito ou à Junta de Recursos Fiscais

§ 1º - À Junta de Recursos Fiscais caberão os recursos das decisões decorrentes de penas pecuniárias;

§ 2º - Ao Prefeito caberão os recursos das decisões decorrentes das demais penalidades.

Art. 477 - O recurso deverá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 478 - O recurso será feito através de petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

TÍTULO V DOS ASPECTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 479** - Este Título contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, visando a promoção e preservação da saúde e em obediência ao disposto nas normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.
- Art. 480** - Todas as funções referentes à execução deste Título, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por Órgão da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.
- Art. 481** - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Executivo, considerados os despachos dos dirigentes dos Órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 482** - É dever da Prefeitura de Assis zelar pela higiene pública, concomitantemente com a União e o Estado, em todo o território do Município, de acordo com as Normas estabelecidas pelo Estado e pela União.
- Art. 483** - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:
- I - Higiene das vias públicas;
 - II - Higiene das habitações;
 - III - Controle da água;
 - IV - Controle do sistema de eliminação de dejetos;
 - V - Higiene nos estabelecimentos comerciais e indústrias;
 - VI - Limpeza pública;
 - VII - Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde, Pronto-Socorro e Maternidade;
 - VIII - Higiene nas piscinas de natação;
 - IX - Limpeza e desobstrução de bocas de lobo, bueiros, valas e valetas.
- Art. 484** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um Relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.
- Parágrafo Único** - Os Órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando os mesmos forem de alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópias do Relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 485** - Para preservar a estética e a higiene pública, é proibido:
- I - Fazer uso de terrenos desocupados como depósito de lixo;
 - II - Manter os terrenos com vegetação e água estancada;
 - III - Lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques, situados nas vias públicas, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;
 - IV - Conduzir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
 - V - Conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais ou produtos, que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - VI - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - VII - Aterrar vias públicas, quintais, ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VIII - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;
 - IX - Lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;
 - X - Abrir engradados ou caixas nas vias públicas;
 - XI - Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
 - XII - Conduzir doentes de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, a título de passeio ou pedido de esmolas;
 - XIII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas, que dão para as vias públicas;
 - XIV - Atirar aves ou animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas, através de janelas, portas e aberturas, para as vias públicas;
 - XV - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos, que possam cair nas vias públicas;
 - XVI - Reformar ou consertar veículos nas vias públicas, salvo em caso de estrita emergência;
 - XVII - Derramar graxa, óleo, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;
- Art. 486** - A limpeza do passeio de residência ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco

- Art. 487** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.
- Art. 488** - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- Art. 489** - As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Título, Leis, Decretos e Regulamentos.
- Art. 490** - O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.
- Art. 491** - O Departamento de Saúde fiscalizará o número de pessoas que podem habitar Hotéis, Pensões, Internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados a habitações coletivas.
- Art. 492** - A Prefeitura, através do Serviço de Fiscalização de Obras poderá declarar insalubre construção ou habitação, que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.
- Art. 493** - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- Art. 494** - Na habitação ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação, que facilite a proliferação de germes e insetos transmissores de moléstias.
- Parágrafo Único** - O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste Artigo, deverá ser feita para ralos, canaletes, sarjetas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente sob os pisos ou nos terrenos.
- Art. 495** - É expressamente vedado a qualquer pessoa, que ocupa lugar em edifício de apartamento:
- I - Introduzir nas canalizações qualquer objeto, que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
 - II - Lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através das janelas ou aberturas para as vias públicas;
 - III - Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;
 - IV - Depositar objetos nas janelas ou aberturas para vias públicas.
- Art. 496** - É expressamente proibido:
- I - Criar abelhas nos locais de concentração urbana;
 - II - Criar bovinos, eqüinos, suínos e caprinos nas áreas urbanas;
 - III - Criar galinhas nos porões das edificações urbanas.
- Art. 497** - As galinhas, outras aves e coelhos só poderão ser instaladas na área urbana, quando para consumo próprio, em gaiolas que deverão ser instaladas, a uma distância de 50cm (cinquenta centímetros) do solo e com declividade necessária para escoamento das águas para lavagem.
- Parágrafo Único** - Os animais deverão ser mantidos em perfeita condição de higiene, de modo a não prejudicar os vizinhos.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 498 - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Título, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 499 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos das legislações federal e estadual, no que for cabível.

Parágrafo Único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades .

Art. 500 - Os produtores rurais deverão apresentar a autorização dos órgãos competentes, quando exercerem atividades de abate de animais destinados ao consumo humano.

Art. 501 - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou a outros fins, que não de consumo, de acordo com as instruções das autoridades sanitárias competentes.

Art. 502 - Não é permitido o comércio de carne de animais ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouros devidamente habilitados, sujeitos à fiscalização .

Art. 503 - De todo o pessoal que exerça função nos estabelecimentos, que produzam ou comerciem gêneros alimentícios, será exigido, anualmente, a caderneta de saúde expedida por Órgãos competentes .

Parágrafo Único - O pessoal, a que se refere este Artigo, deverá exhibir aos agentes fiscais prova de que cumpriram as exigências do Artigo anterior.

Art. 504 - Pessoas, que constituam fontes de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor intermediário obrigatório, não poderão exercer atividades, que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios e deverão ser afastadas das atividades pelo período de transmissibilidade do agente patogênico.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas, que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Art. 505 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - Sempre que for necessário, a juízo e fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 506 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações, de todos e quaisquer estabelecimentos comercial e industrial de gêneros alimentícios deverão ser previamente vistoriados pelos Órgãos competentes, especialmente a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - O alvará de licença só será concedido após informação pelos Órgãos competentes de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Título.

Art. 507 - Não serão permitidas a fabricação, expedição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados com o prazo de validade vencido ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente Artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos a local destinado à sua inutilização.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades, que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos Órgãos Estaduais ou Federais, para as necessárias providências.

§ 3º - A reincidência específica à prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial e industrial.

- Art. 509** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, em estabelecimento devidamente licenciado pelos Órgãos competentes.
- Art. 510** - Não será permitido o emprego de jornais, papéis coloridos, papéis velhos ou qualquer outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.
- Art. 511** - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios deverão utilizar medidas de controle de roedores e artrópodes incômodos e nocivos à saúde, cumprindo as exigências preconizadas pela autoridade sanitária, incluindo a utilização de inseticidas e raticidas, aplicados por empresas especializadas e habilitadas, com periodicidade a ser definida pela mesma autoridade.
- Art. 512** - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho a suas finalidades.
- Art. 513** - Os vestiários e sanitários serão mantidos, obrigatoriamente, em perfeitas condições de higiene, devendo periodicamente ser vistoriados pela autoridade municipal.
- Art. 514** - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 600 (seiscentas) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

SEÇÃO II DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

- Art. 515** - Os estabelecimentos destinados à torrefação de café deverão possuir habilitação legal do Órgão competente.
- Art. 516** - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café, e sobre o piso, um estrado de madeira, que fique a 0,15m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.
- Art. 517** - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio e indústria de produtos alimentícios.
- Art. 518** - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas ao depósito de matéria-prima, torrefações, moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.
- Art. 519** - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso .

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA.

- Art. 520** - Os estabelecimentos destinados à venda de laticínios deverão possuir habilitação do Órgão competente.
- Art. 521** - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.
- Art. 522** - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, para isolá-los de impurezas e insetos.
- Art. 523** - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.
- Art. 524** - No caso específico de padarias, pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve manusear os gêneros alimentícios , com colheres ou pegadores apropriados.
- Art. 525** - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

Art. 526 - Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - Estarem lavadas;
- II - Não estarem deterioradas;
- III - Serem despojadas de aderência, quando forem de fácil decomposição;
- IV - Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 527 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

SEÇÃO IV DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 528 - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 529 - Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo ou caracterizadas como silvestres.

Parágrafo Único - Nos casos de infração ao presente Artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização, e podendo ser as mesmas devolvidas ao "Habitat" natural.

Art. 530 - Os abatedores de aves deverão possuir Alvará dos Órgãos competentes e a comercialização de aves abatidas, dispor do registro correspondente.

Art. 531 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda, completamente limpas, tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves, a que se refere este Artigo, deverão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 532 - Os estabelecimentos destinados à venda de aves abatidas e ovos deverão possuir balcões distintos para cada produto.

Parágrafo Único - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Art. 533 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

SEÇÃO V DA HIGIENE DOS AÇOUGUES E MATADOUROS

Art. 534 - Os Açougues e Matadouros deverão atender as seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Título das Edificações deste Código:

- I - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas.
- II - Terem balcões frigoríficos com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- III - Terem câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - Somente será permitido o uso de gancheiras para auxílio do retalhamento das reses;
- V - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;

- Art. 535** - Nos açougues só poderão entrar carnes, provenientes dos Matadouros devidamente licenciados, e que serão regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.
- Parágrafo Único** - As edificações destinadas à Matadouros e Abatedouros deverão atender, além do disposto nesta Seção, as exigências da legislação do Serviço de Inspeção Municipal (SIMA).
- Art. 536** - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.
- Art. 537** - Com exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.
- Art. 538** - Nos Açougues ou nas suas dependências, é proibido o preparo de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim.
- Art. 539** - Nenhum Açougue ou Matadouro poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos e carnes e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.
- Art. 540** - Nos Açougues ou Matadouros não será permitido qualquer outro ramo de negócio, diverso da especialidade que lhes corresponde.
- Art. 541** - Os açougueiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições:
I - Manter o estabelecimento, maquinário e utensílios em perfeitas condições de higiene;
II - Não guardar na sala de trabalho objetos estranhos às atividades ali exercidas;
III - Não admitir, nem manter no serviço empregados, que não sejam portadores da caderneta de saúde;
IV - Usar sempre aventais e gorros brancos;
V - Não expor à venda carne previamente moida.
- Art. 542** - Os proprietários deverão cuidar para que, nos Açougues e Matadouros não entrem pessoas, que apresentem moléstias infecto-contagiosas, segundo as disposições legais de saúde pública.
- Art. 543** - O serviço de transporte de carne para os Açougues ou estabelecimento congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para refrigeração, na temperatura adequada.
- Art. 544** - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRs, e se constatada reincidência, a multa será em dobro, após o que se imporá a interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação da licença conforme o caso.

SEÇÃO VI DA HIGIENE NAS PEIXARIAS

- Art. 545** - Além das prescrições estabelecidas no Título das Edificações, deste Código, as Peixarias deverão atender às seguintes condições:
I - Serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;
II - Terem balcões frigoríficos com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
III - Terem câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades;
IV - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;
V - Os utensílios de manipulação devem ser mantidos limpos.
- Art. 546** - Nas Peixarias somente poderão entrar peixes regularmente inspecionados e para ali conduzidos em veículos apropriados.
- Art. 547** - Os resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, hermeticamente fechados.
- Art. 548** - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.
- Art. 549** - É terminantemente proibido o preparo ou fabricação de conservas nas peixarias e nas suas dependências.

Art. 550 - Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- Art. 551** - Os proprietários de Peixarias e seus empregados devem cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas, que apresentem, à vista, moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.
- Art. 552** - O serviço de transporte de peixes para Peixarias ou estabelecimento congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para refrigeração, na temperatura adequada.
- Art. 553** - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

SEÇÃO VII

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, MOTÉIS, CLUBES, ASILOS, ORFANATOS, CRECHES, ESCOLAS, CASAS DE ESPETÁCULOS, ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

- Art. 554** - Além das exigências estabelecidas no Capítulo II, deste Título, os estabelecimentos deverão observar as seguintes prescrições :
- I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II - A higienização de louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses materiais;
 - III - Os utensílios em geral deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;
 - IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
 - VI - As roupas servidas deverão ser depositadas em local apropriado. As roupas de uso coletivo deverão passar por processo de lavagem e esterilização, de acordo com as normas técnicas;
 - VII - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
 - VIII - Nas instalações sanitárias, destinadas aos funcionários e ao público, será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, toalhas de papel ou secador de ar quente e recipiente para papel usado. Estas instalações deverão permanecer limpas e desinfetadas;
 - IX - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às finalidades desses compartimentos;
 - X - Os utensílios e maquinários, que venham a entrar em contato direto com os gêneros alimentícios, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e higiene. Serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais, que estiverem danificados, lascados ou trincados;
 - XI - Os balcões deverão ter o tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária competente;
 - XII - Deverão existir recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo ou recipientes descartáveis, para coleta de resíduos;
 - XIII - Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios;
 - XIV - A ação fiscalizadora se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.
 - XV - A fiscalização será exercida pela autoridade competente sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua e venda ou consuma alimentos;
 - XVI - É vedado manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas, que possam contaminá-la ou corrompê-los;

§ 1º - Os estabelecimentos, a que se refere o presente Artigo, serão obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados e barbeados, de preferência uniformizados.

§ 2º - Nos estabelecimentos a que se refere esta Seção é vedado:

- I - Fumar;
- II - Varrer a seco;
- III - Permitir a entrada ou permanência de animais.

- Art. 556** - Os estabelecimentos, de que trata esta Seção estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante o Órgão competente.
- Art. 557** - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

SEÇÃO VIII DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art. 558** - Além do cumprimento das exigências do Título de Posturas Municipais, os vendedores de gêneros alimentícios deverão cumprir integralmente as orientações, a seguir:
- I - Usar somente copo descartável, sendo vedada a reutilização;
 - II - O pessoal, que trabalhar diretamente com alimento, deverá manter, obrigatoriamente rigoroso asseio individual, uso de vestuário adequado em cor branca, inclusive o gorro, que deverá ser apropriado ao tipo de trabalho, que executar, e apresentar-se sempre limpo;
 - III - É vedado ao ambulante fumar no local de comercialização de alimentos;
 - IV - É proibido varrer a seco o local de comercialização de alimentos;
 - V - A pessoa, que manipula alimentos, deve lavar as mãos tantas vezes quanto o necessário, de acordo com as exigências do trabalho em execução.
 - VI - Não é permitido que trabalhem no local e diretamente com alimento, pessoas com suspeita ou portadora de qualquer enfermidade, que possa ser transmitida por alimento, ou qualquer ferimento, ferida, úlcera ou lesão da pele ou outro tipo de doença transmissível;
 - VII - Deve ser tomada toda precaução para evitar a contaminação do produto alimentar ou dos ingredientes, por qualquer substância estranha;
 - VIII - Deve ser evitada a presença de cães, gatos e outros animais domesticados, no locais de venda de alimentos;
 - IX - Devem ser tomadas providências para evitar penetração, no local, de insetos, roedores, pássaros e outros animais daninhos;
 - X - O lixo deve ser removido freqüentemente dos locais de trabalho, onde deverão ser instalados cestos de lixo apropriados;
 - XI - Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais;
 - XII - Todos os equipamentos, que entrem em contato com alimentos, devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;
 - XIII - Não podem ser reutilizados espetos de bambu, na venda de churrascos;
 - XIV - É proibido qualquer tipo de objeto sobre a cobertura do carrinho e suas laterais;
 - XV - É expressamente proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica;
 - XVI - É expressamente proibido colocar caixas de bebidas, caixas de pão, garrafas e outros objetos fora do carrinho.
 - XVII - O botijão de gás tem de permanecer dentro do carrinho;
 - XVIII - O carrinho não pode ultrapassar tamanho de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) x 0,80m (oitenta centímetros);
 - XIX - É expressamente proibida a instalação, em caráter fixo, do comércio ambulante de gênero alimentício, em terrenos e propriedades particulares;
 - XX - O comércio ambulante somente poderá estacionar em áreas públicas dentro do horário permitido pela autoridade municipal competente e nas condições de localizações estabelecidas;
 - XXI - Os alimentos perecíveis devem ser conservados em temperatura adequada, sendo vedada a preparação no local de qualquer tipo de alimento;
 - XXII - A manipulação dos alimentos deve ser prévia e em local adequado;
 - XXIII - É proibido utilizar recipientes inadequados para depositar alimentos;
 - XXIV - Os ambulantes devem manter os vendedores munidos da caderneta de saúde;
 - XXV - O carro ambulante deverá ser inoxidável ou em cor branca esmaltada, devendo estar em suas laterais o número de identificação fornecido pelo Departamento de Serviços Urbanos.
 - XXVI - Os produtos alimentícios, a serem comercializados, deverão ser de procedência legal assegurada, ficando expressamente proibida a fabricação caseira para a venda;
 - XXVII - Para o comércio de sorvetes, refrescos e bebidas não alcoólicas, o carrinho deverá ser hermeticamente fechado e confeccionado em material isotérmico;
 - XXVIII - É proibido ceder a terceiros, a qualquer título, ainda que temporariamente, a licença e permitir a utilização do equipamento por terceiros, para a atividade autorizada ou para transporte de produtos não abrangidos na respectiva licença;
 - XXIX - Os alimentos semi acabados ou acabados devem ser manuseados com pegadores apropriados, sem contato manual;
 - XXX - O gelo ao uso pelo ambulante deverá ser produzido com água potável, e manuseado com

§ 1º - O ambulante sujeita-se à fiscalização e ao cumprimento dos itens acima e às demais observações, que as autoridades julgarem necessárias. Não observado o cumprimento dessas condições, poderá ser anulada a permissão de licença.

§ 2º - Fica delegada a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus Órgãos próprios, a fiscalização do exato cumprimento do presente Título, inclusive com poderes para proceder a autuações e as demais medidas, disciplinadoras da atividade.

Art. 559 - Na infração do disposto nesta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 300 (trezentas) UFIRs, aplicando-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO IX DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIRO

Art. 560 - Nos Salões de Barbeiros e Cabelereiros, os instrumentos de trabalho devem ser obrigatoriamente submetidos à completa desinfecção antes do atendimento, de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores.

Art. 561 - Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar guarda-pó.

Art. 562 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 300 (trezentas)UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição de atividade, apreensão dos bens e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 563 - O Município atuará de acordo com as legislações federais e estaduais, referentes à higiene dos estabelecimentos prestadores de Serviço de Saúde.

Art. 564 - Nas infrações referentes a estas legislações, será imposta multa correspondente de 30 (trinta) a 600 (seiscentas) UFIRs, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividade, cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 565 - O serviço de limpeza pública é o conjunto de atividades destinadas a afastar e dispor os resíduos sólidos, produzidos em uma comunidade e a manter o estado de limpeza de sua área urbanizada, mediante acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos.

Parágrafo Único - Entende-se por resíduo sólido, para efeitos desta lei, o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas, que ficam assim subdivididos:

I - Resíduos sólidos urbanos

a) lixo domiciliar;

b) lixo do comércio, de bares, de hotéis, de restaurantes, de supermercados e similares, de quartéis, de cemitérios, de edifícios públicos e entidades de serviços em geral;

provenientes de podas de árvores, restos de limpeza de jardins e praças públicas, terrenos baldios e outros;

e) resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, oriundos das atividades administrativas, varrição e limpeza de áreas externas;

f) resíduos sólidos provenientes de indústrias, oriundos do setor administrativo, restaurante, varrição e limpeza de áreas externas.

II - Resíduos sólidos sépticos, provenientes dos serviços de saúde;

III - Resíduos sólidos provenientes de indústrias, oriundos do processo industrial.

IV - Resíduos radioativos.

Art. 566 - Os processos de tratamento e destinação dos resíduos, de que trata o Artigo anterior desta lei ficam assim definidos:

I - Aterro Sanitário processo de destinação final de resíduos sólidos urbanos no solo, mediante Projeto específico, elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente.

II - Aterro Industrial: processo de destinação final no solo de resíduos sólidos provenientes de indústrias, mediante Projeto específico, elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente.

III - Usinas de processamento: processo de tratamento de resíduos sólidos urbanos, que, através da fermentação da matéria orgânica contida no lixo, consegue a sua estabilização, sob a forma de adubo denominado composto.

IV - Incineração: processo de tratamento de resíduos sólidos sépticos oriundos do serviço de saúde, através da destruição dos mesmos, a alta temperatura.

V - Processos de seleção e reciclagem de resíduos inorgânicos, passíveis de reaproveitamento.

Art. 567 - Os serviços municipais de limpeza pública compreendem a execução das seguintes atividades:

I - A coleta regular de:

a) lixos provenientes das atividades domésticas;

b) lixos originários de feiras-livres, cemitérios, mercados municipais, recintos de exposições, edifícios de uso público em geral;

c) lixos provenientes de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, até 500 (quinhentos) litros, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 1000 (mil) litros;

d) entulho, terra e sobra de materiais de construção até 50 (cinquenta) litros;

e) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, até 100 (cem) litros;

f) animais mortos de pequeno porte;

II - A coleta especial de resíduos sépticos dos serviços de saúde;

III - Remoções especiais;

IV - Conservação e limpeza das áreas urbanas públicas do município,

V - Limpeza de escadarias, passagens, vielas, monumentos, sanitários públicos e demais locais de interesse público, a seu critério.

VI - Raspagem e remoção de terra, areia e materiais carregados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados.

VII - Capinação do leito das ruas e remoção do produto resultante.

VIII - Limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, bueiro, valas e valetas.

IX - Tratamento através de usinas de processamento, incineração e destinação dos resíduos ou através de aterros sanitários e industriais.

X - Desobstrução de córregos e limpeza de suas margens.

Parágrafo Único - Os volumes estabelecidos no Inciso I deste Artigo, são os máximos tolerados por dia de coleta, salvo em situações específicas, quando da realização de campanhas, particularmente as relacionadas à saúde pública e ao meio ambiente.

SEÇÃO I OS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 568 - Consideram-se resíduos sólidos urbanos os gerados no aglomerado urbano, excetuados os resíduos industriais oriundos do processo industrial, resíduos sépticos provenientes dos serviços de saúde e radioativos.

Art. 569 - Os resíduos sólidos removíveis por coleta regular, deverão ser acondicionados em sacos plásticos, descartáveis, devidamente fechados, padronizados, que satisfaçam à norma NBR 9191 da ABNT Associação Brasileira de Normas e Técnicas, com capacidade unitária de, no máximo, 100 (cem) litros.

Parágrafo Único - A apresentação dos resíduos sólidos para a coleta regular, acondicionados em

- Art. 570** - Os recipientes deverão ser apresentados no passeio público, em local de fácil acesso ou em outro local previamente fixado pelo Órgão municipal competente, e que impeça o contato com os animais e evite o derrame em vias públicas, nos dias e horários de passagem da coleta.
- Art. 571** - É obrigatória a apresentação regular dos resíduos sólidos para sua coleta e proibida a sua acumulação, inclusive com o fim de utilizar ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.
- § 1º** - Os resíduos sólidos, provenientes dos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, hotéis, supermercados, oficinas, indústria, serviços de saúde, condomínios, entidades e serviços e similares, poderão ser, após acondicionados conforme o estabelecido no Art. 226 desta lei, dispostos em contenedores aprovados pela Prefeitura, de acordo com a norma ABNT, de propriedade dos estabelecimentos ou locados pelos mesmos.
- § 2º** - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar serviços e remoção dos resíduos sólidos, indevidamente acumulados e os previstos do parágrafo anterior, a que se refere este Artigo, nas condições previstas no Art. 226, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 572** - O transporte dos resíduos sólidos urbanos, removidos por coleta regular, dar-se-á por veículos apropriados para essa tarefa.
- Art. 573** - A disposição final dos resíduos sólidos e urbanos, removidos através de coleta regular, deverá ser efetuada em usinas de processamentos de lixo ou aterros sanitários.

SEÇÃO II DAS REMOÇÕES ESPECIAIS

- Art. 574** - O órgão municipal competente poderá proceder ao recolhimento dos resíduos sólidos e urbanos, não previstos na coleta regular, mediante remoções especiais, realizadas em regime de escala ou a pedido.
- § 1º** - As remoções especiais serão realizadas gratuitamente, se efetuadas dentro da escala programada pela Prefeitura, quando expressamente solicitadas pelo gerador.
- § 2º** - O Órgão municipal poderá, a seu critério, não realizar a remoção prevista neste Artigo, devendo, neste caso, indicar por escrito, o local do destino dos resíduos sólidos e urbanos, cabendo ao gerador as devidas providências.
- Art. 575** - A coleta dos resíduos sólidos, de qualquer natureza, realizadas por particulares, só poderá ser feita e autorizada expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado nessa coleta.
- § 1º** - A disposição final dos resíduos urbanos, coletados por particulares, deverá ser feito em locais e na forma indicados pela Prefeitura.
- § 2º** - A utilização de alimentos ou lavagem de cozinha só poderão ser feitas, após cocção a temperatura superior a 100° C e durante no mínimo 30 (trinta) minutos contínuos.
- Art. 576** - O transporte, em veículos, de terras, agregadas, ossos, adubos e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar poluição ou derramamento na via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:
- I - Os veículos, que transportam terra, areia, escória, agregados e materiais a granel, deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública, e com cobertura que impeça seu espalhamento.
- II - Serragem, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados, atendendo ao previsto na alínea anterior, e, com cobertura, que impeça seu espalhamento.
- III - Ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços, absorventes e outros similares em estado sólido, líquido ou semi-sólidos, só poderão ser transportados em carrocerias estanques;

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos, à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador e o responsável pelos serviços, providenciar imediatamente, a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SÉPTICOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 577 - Consideram-se resíduos sólidos sépticos hospitalares, para fins desta lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de Estabelecimentos Hospitalares, Maternidades, Casas de Saúde, Prontos-Socorros, Clínicas, Necrotérios, Centros de Saúde, Bancos de Sangue, Consultórios, Laboratórios, Farmácias, Drogarias e congêneres à seguinte classificação:

I - Resíduos provenientes diretamente do trato das doenças, representados por:

a) materiais biológicos como: fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou de animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pús, fezes, urina, secreções, pinças ou meio de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenha entrado em contato direto com pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares.

c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidade médico hospitalar, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgias, ortopedia, enfermarias e similares, inclusive, restos alimentares, lavagem e o produto da varredura, resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: vidros, ampolas, seringas, frascos e similares;

II - resíduos especiais, assim considerados os resíduos perigosos, provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados como quimioterapias, antineoplásicos e materiais radioativos.

Art. 578 - A separação dos resíduos sépticos hospitalares deverá ser processada em sua fonte de produção, para posterior eliminação:

§ 1º - Os resíduos sépticos serão, obrigatoriamente, acondicionados em sacos plásticos, de cor branca leitosa, de acordo com as especificações da ABNT 9191.

§ 2º - O acondicionamento, realizado em saco plástico, deverá servir de forro para recipientes de lata e ou suportes, que deverão ser mantidos fechados com tampas ajustadas.

§ 3º - O acondicionamento, propriamente dito, deverá ser feito de forma que o conteúdo atinja somente até a metade do saco plástico, possibilitando que o mesmo seja amarrado acima do conteúdo, para evitar que se rompa e provoque derramamento, impedindo-se, também, contato com os insetos, roedores e outros vetores.

§ 4º - Os objetos cortantes e pontiagudos deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, no local de uso e, posteriormente, acondicionados em sacos plásticos.

§ 5º - Não será permitida a utilização de restos de alimentos e lavagens, provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 579 - Os suportes e recipientes, que contêm os sacos de resíduos sólidos hospitalares, deverão ser desinfetados periodicamente, e não menos que diariamente.

Art. 580 - Os resíduos sólidos sépticos hospitalares deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, obedecendo às seguintes especificações:

I - área totalmente cercada, com pavimento impermeável;

II - local frio e seco, com bom isolamento: paredes espessas, impermeáveis e lisas, de forma que seja possível a desinfecção das superfícies;

III - local próximo à cozinha, despensa, áreas de circulação e acessíveis a vetores;

IV - deverá ter sistema de trancas, placas de alerta bem visíveis, especificando a natureza do resíduo;

V - o local deverá ser dimensionado, conforme o volume de resíduos produzidos e a frequência da coleta pública.

Art. 581 - As fontes geradoras de resíduos sépticos deverão se cadastrar no órgão ambiental da Prefeitura, no prazo 90 (noventa) dias, da publicação desta lei.

Art. 582 - Os serviços de coleta, transporte e destinação final do resíduo séptico hospitalar constituem competência do Município, através do órgão por ela credenciado.

- § 2º - O transporte será feito em veículos especiais, que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.
- § 3º - Os resíduos coletados deverão ser incinerados em incinerador central, a ser utilizado especificamente para esta finalidade.
- § 4º - Em caso de realização de manutenção do incinerador central, os resíduos coletados poderão ser dispostos no aterro sanitário, em condições sob controle especial.
- Art. 583 - Os estabelecimentos hospitalares em funcionamento, que tiverem incineradores, somente poderão continuar a operá-los, desde que licenciem seu funcionamento junto a autoridade estadual de controle da poluição ambiental.
- Art. 584 - Deverão, também, ser encaminhados ao incinerador animais mortos, recolhidos pelos serviços de limpeza pública, alimento condenados pela Saúde Pública, medicamentos com prazo de uso esgotado, entorpecentes apreendidos e outros resíduos, nocivos ou potencialmente perigosos.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE INDÚSTRIAS E ORIUNDOS DO PROCESSO INDUSTRIAL.

- Art. 585 - O acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos provenientes do processo industrial deverão ser realizados, a critério do órgão estadual de meio ambiente, de acordo com sua classificação e por eventuais normatizações, a critério do poder público municipal.
- § 1º - A disposição de forma inadequada na área da própria indústria será tolerada, por tempo determinado, a critério do Órgão Estadual e Municipal de meio ambiente, desde que não apresente risco à saúde pública e ao meio ambiente.
- § 2º - O Órgão de meio ambiente do município deverá ser cientificado das condições em que estes resíduos estão dispostos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua disposição.
- Art. 586 - O Órgão de meio ambiente da Prefeitura deverá ser previamente notificado do transporte de todo resíduo industrial perigoso, gerado no Município, e dos que nele tenham disposição final.
- Parágrafo Único** - As fontes geradoras dos resíduos, referidos neste Artigo, deverão cadastrar-se no Órgão de meio ambiente da Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.
- Art. 587 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos industriais em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecida em Projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela autoridade estadual competente para o controle da poluição ambiental.
- Art. 588 - São vedados a simples descarga, depósito ou queima, a céu aberto, de resíduos industriais em propriedade pública ou particular, vias e logradouros públicos.
- Art. 589 - As disposições de resíduos sólidos industriais em aterros sanitários, unidades de compostagem ou incineradores centrais, somente serão permitidas, após parecer favorável das autoridades de controle ambiental.
- Parágrafo Único** - Os procedimentos, para atender ao "caput" deste Artigo, deverão ser regulamentados pela Prefeitura, em conjunto com as autoridades de controle ambiental.
- Art. 590 - Competirá ao Município instalar e operar aterro industrial em seu território, nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

- Art. 591 - O acondicionamento, coleta, transporte final dos resíduos radioativos são de responsabilidade do Órgão gerador, sob controle dos Órgãos Federal e Municipal competentes.

DA VARREDURA E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 592 - A varredura do passeio público é de responsabilidade do ocupante do imóvel fronteiro e, no caso de terrenos e edificações públicas, constitui atribuição da limpeza pública.

Parágrafo Único - A varredura dos prédios e dos passeios a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo vedado encaminhá-la para a sarjeta, leito de rua, boca-de-lobo ou terrenos baldios.

Art. 593 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas na lei.

Art. 594 – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza pública;

II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 595 – Os Mercados, Supermercados, Matadouros, Açougues, Peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos manufaturados para esse fim, dispondo-os em local, a ser determinado, para recolhimento.

Art. 596 – Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou em outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na razão de um recipiente por banca instalada.

Art. 597 - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão dispor de recipientes de lixo fixos, ou colocados no solo, ao lado.

Art. 598 – Consideram-se recipientes apropriados os sacos e sacolas plásticas.

Art. 599 – Todo o lixo produzido deverá ser mantido acondicionado em recipientes apropriados, armazenados no interior do imóvel e disposto no passeio frontal aos imóveis de origem, ou em lixeiras, devidamente instaladas com, no máximo, 02 (duas) horas de antecedência ao horário previsto para a coleta deles.

Art. 600 – Todas as empresas, que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 601 – O Município de Assis, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações, que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente Programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver Programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar Convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 602 – Considera-se infração todo ato lesivo à limpeza pública e toda a omissão que importe em inobservância dos preceitos desta Seção inclusive quanto ao horário da coleta de lixo

Art. 604 – Sem prejuízo das sanções civis cabíveis, as infrações às normas indicadas no Artigo 594 serão puníveis com penalidades seguintes:

I – Notificação Preliminar;

II – Multa;

1 – A Notificação Preliminar, quando expedida, fixará o prazo, para que seja corrigida a irregularidade constatada, de acordo com os seguintes critérios:

- Infrações leves: prazo de até 01 (um) dia;
- Infrações graves: prazo de até 02 (dois) dias;
- Infrações gravíssimas: prazo de até 01 (um) dia.

2 – A multa poderá ser aplicada imediatamente, através da lavratura do Auto de Infração, tanto nos casos de infrações graves ou gravíssimas, quanto no de infrações com caráter irreparável ou, ainda, quando ocorra reincidência de infrações leves.

Art. 605 – Compete ao Departamento de Controle Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços impor as penalidades previstas.

Art. 606 – As multas que serão aplicadas conforme a gravidade da infração, obedecerão à classificação e aos valores, que seguem:

I – Infrações leves: aquelas cujos danos delas decorrentes sejam de pequeno significado para a limpeza pública, ou para o Meio Ambiente e o patrimônio público, e que estão previstas no inciso I do Artigo 594, e nos Artigos 595, 596 e 597, às quais serão atribuídos os valores entre 20,00 à 100,00 UFIRS;

II – Infrações graves: aquelas cujos danos delas decorrentes sejam de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, e conforme previsto nos incisos I, II e IV do Artigo 594, às quais serão atribuídos os valores entre 101,00 à 500,00 UFIRS;

III – Infrações gravíssimas, cujos danos delas decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, conforme o previsto no Artigo 600, às quais serão atribuídos os valores entre 501,00 à 5.000,00 UFIRS.

§ 1º - Aplicar-se-ão as multas em dobro ao infrator reincidente.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO

Art. 607 – O Auto de Infração será lavrado pela autoridade competente, após constatação da irregularidade cometida, e deverá conter o seguinte:

I – nome do infrator, seu endereço e demais elementos necessários à perfeita caracterização da natureza da irregularidade e de seu agente;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração cometida e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade, a que está sujeito o infrator, e, também, o preceito legal, que autoriza a imposição da pena;

V – ciência do autuado;

VI – assinatura do autuado ou a de seu representante e, em face de ausência ou recusa do autuado, assinatura do autuante e de duas testemunhas;

VII – prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 608 – Omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo, desde que do processo constem os elementos necessários e suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 609 - Para ciência da infração, o infrator será notificado:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por Edital, se o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido

§ 1º - No caso em que, notificado pessoalmente, o infrator se recuse a exarar ciência, essa circunstância deverá ser expressamente mencionada pela autoridade, que efetuou a Notificação.

§ 2º - O Edital, referido no inciso III deste Artigo, desde que economicamente isto se justifique, será publicado por duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro anúncio.

§ 1º - No caso da imposição da penalidade ou multa, o infrator poderá recolher a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do Auto de Infração, se o infrator abdicar do direito de defesa ou de recurso.

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação, em primeira instância, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente, no âmbito do Departamento de Controle Urbano.

Art. 611 - Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeitos suspensivos, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao Processo.

Art. 612 - Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da Notificação, devendo recolher o respectivo valor na Tesouraria Municipal, ou em conta bancária por ela determinada, na forma que segue:

§ 1º - A Notificação para pagamento da multa será feita, mediante registro postal, ou por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial, se não for localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo e no Artigo 607, implicará em inscrição na Dívida Ativa e Cobrança Judicial, na forma da Legislação pertinente.

Artigo 613 - Os fatos decorrentes da dinâmica do Departamento de Controle Urbano e os não previstos nesta Lei, serão definidos em Portaria, a ser expedida pelo Prefeito Municipal de Assis.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 614 - É vedado lavar, reparar e pintar veículos na via pública, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamentos das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se também aos veículos abandonados na via pública, por mais de cinco dias consecutivos.

Art. 615 - É vedado descarregar águas servidas, de qualquer natureza, em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens de quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excluem-se da restrição deste Artigo as águas de lavagem de prédios, cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas das 22:00 (vinte e duas) horas às 10:00 (dez) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) horas e 7:00 (sete) horas.

Art. 616 - Os estabelecimentos industriais ou comerciais que derramarem óleo, gordura, graxa, líquido de tinturaria, nata de cal ou de cimento, ou similares, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, serão punidos com pena de suspensão de funcionamento, até sanar-se o problema.

Art. 617 - É vedado preparar concreto, argamassa ou similares sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentos.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para este fim, desde que se utilizem caixas e tablados apropriados, desde que não ocupem mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive a de apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza local e da reparação de danos, eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrando taxa correspondente.

Art. 618 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:
I - árvore e logradouros públicos;
II - estátuas e monumentos;
III - grades, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
IV - postes de iluminação, indicadores de trânsito, as caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de lixo.

VI - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios e públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas, pela publicidade ou inscrições;

VII - sobre outros cartazes, protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 619 - Os proprietários de imóveis inclusive das áreas de terreno não edificados são obrigados a zelar para que não sejam eles usados como depósito de lixo e, nessa condição, são os únicos responsáveis por quaisquer irregularidades, que porventura decorram da inobservância do disposto neste Artigo e dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A responsabilidade do proprietário, inquilino ou ocupante do imóvel cessará no que se refere ao disposto neste Artigo, toda vez que seja identificado, de forma patente, o autor da infração.

§ 2º - Os proprietários de terreno não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, tolerando-se apenas a vegetação arbórea e rasteira, esta preferivelmente, na forma de gramado.

§ 3º - O produto da limpeza, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser removido para os pontos de descarga, mantidos pela Prefeitura, sendo vedada a queima no local.

§ 4º - A Prefeitura poderá, a seu critério, se for o caso, efetuar limpeza, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 620 - É vedada a incineração de resíduos sólidos em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e outros, bem como ao ar livre.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, quando a incineração se impuser por medida e segurança, sanitária ou de qualquer ordem técnica, sem que os resíduos sólidos possam ser recebidos no sistemas de disposição pública, sua incineração poderá ser autorizada, mediante prévio exame e manifestação das autoridades do controle ambiental.

Art. 621 - Todo o resíduo sólido será sempre de responsabilidade de quem o tenha gerado.

Art. 622 - É vedado o lançamento de lixo na rede de esgotos sendo vedados a instalação e funcionamento de trituradores de lixo conectados a redes coletoras de águas servidas.

Art. 623 - Em situações especiais, fica o Órgão competente autorizado a receber, tratar e dar destinação final, a resíduos sólidos urbanos e industriais provenientes de outros municípios.

Art. 624 - A Prefeitura poderá, por conveniência, administrar ou, devidamente justificada, contratar, mediante Licitação, empresas particulares para o desempenho dos serviços bem como os deveres enumerados no Art. 567 discriminados nos incisos I, II e IX, assim como incentivar, quando necessária, a criação de empresa pública ou de capital misto, para cumprimento de tais obrigações.

Art. 625 - A Prefeitura poderá permitir que o incinerador, a que alude o Art. 583, seja instalado por particulares em áreas de sua propriedade, observadas as seguintes formas:

- a) a construção e instalação das dependências e equipamentos de incinerador às expensas do interessado.
- b) devolução da área, após o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contatos do efetivo funcionamento do incinerador à posse da Prefeitura, com todas as benfeitorias e construções inclusive seus equipamentos, independentemente do pagamento de qualquer indenização e a particular.
- c) funcionamento e manutenção do serviço sob responsabilidade exclusiva do contratado, inclusive no tocante ao pessoal necessário.
- d) obrigatoriedade de prévia aprovação, pela Prefeitura, do Projeto de instalação, com suas especificações;
- e) garantia a ser concedida ao particular do retorno capital investido, mediante o contrato de prestação de serviços de incineração de lixo.

Parágrafo Único - O contrato referido neste Artigo não poderá exceder 10 (dez) anos.

Art. 626 - Os critérios e as condições para a fixação do preço do serviço de incineração, nele compreendido e retorno do capital serão fixados no Edital de Licitação.

Art. 627 - Os infratores das disposições desta lei, ficarão sujeitos à aplicação das multas na tabela a seguir, sem prejuízo e outras sanções legais.

TABELA DE MULTAS



TIPO DE INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA MULTA-UFIR
Ausência de recipiente para recolhimento de lixo em banca de Feira-Livre	Leve	20,00
Ausência de recipiente para recolhimento de lixo em comércio ambulante de gênero alimentício de consumo imediato.	Leve	20,00
Ausência de recipientes para recolhimento de lixo em estabelecimento comercial de gênero alimentício de consumo imediato.	Leve	20,00
Colocação de recipientes de lixo defronte ao imóvel, com antecedência superior a 02 horas do horário previsto para coleta.	Leve	(por volume) - 40,00
Depositar lixo, produzido em outra origem, sobre o lixo, corretamente acondicionado ou em lixeiras corretamente instaladas, próprios para receberem apenas o lixo produzido no local.	Grave	(por volume) – 100,00
Deixar transbordar ou permitir a queda, sobre a via pública, durante o transporte de materiais de construção ou corte/poda de árvores (concreto, areia, entulho, galhos, etc.)	Grave	(por m³)- 100,00
Depositar, lançar ou atirar em córregos, lagos ou às margens frascos de agrotóxicos.	Gravíssima	(por unidade) – 500,00
Entulho depositado na via pública: - até 1,0 m³ - 1,0 a 5,0 m³ - acima de 5,0 m³ - qualquer volume em local de fácil acesso a galerias (boca lobo)	Grave	100,00 200,00 500,00 500,00
Lançar papéis e detritos de Veículos nas vias públicas.	Leve	40,00
Lançar papéis, latas, restos, lixos de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados (sacos e sacolas plásticas), nas vias, praças, calçadas e demais logradouros públicos.	Grave	100,00
Lançar restos de materiais de construção, lixo doméstico e galhos de árvores em lotes	Grave	200,00

Lavar equipamento de aplicação de veneno agrícola em córregos, rios ou riachos e lagos.	Gravíssima	5.000,00
Lavar, reparar e pintar veículos na via pública.	Grave	100,00
Sujar a via pública pavimentada, em decorrência da limpeza de terreno com máquinas e equipamentos.	Grave	100,00
Sujar a via pública pavimentada, em decorrência da limpeza de terreno com máquinas e equipamentos.	Grave	100,00
Utilizar o passeio como canteiro de obras (ferragens, argamassa, concreto, etc.)	Grave	200,00

TÍTULO VI

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 628** - Este Título contém medidas administrativas de polícia, a cargo do Município, em matéria de segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, e as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.
- Art. 629** - Todas as funções referentes, à execução deste Título bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por Órgão da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.
- Art. 630** - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerando os despachos dos dirigentes dos Órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

- Art. 631** - São expressamente vedadas perturbações ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- III- A propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, bandas de músicas, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos;
- IV- Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V - O de apitos ou silvos de sirenes de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VI- Usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridade ou à moralidade pública, pessoas ou entidades, a partidos políticos ou religiões;
- VII- Usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- VIII- Música mecânica e ao vivo, ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste Artigo :

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas ou guardas policiais;
- III- As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- IV- As fanfarras ou bandas de música em procissões, coretos, cortejos ou desfiles públicos;
- V - As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários adequados;
- VI - As sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho pelo tempo máximo de 15 segundos, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - Os explosivos empregados na arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas e deferidas, previamente, pela Prefeitura.
- VIII - As manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.
- IX – A propaganda com fins comerciais, realizada através de veículos dotados com dispositivos sonoros com amplificação eletrônica e/ou dispositivos mecânicos até o limite máximo de ruído igual a 80 db (oitenta decibéis), medindo a 5 (cinco) metros de distância do veículo, em qualquer direção, por um período máximo de 5 (cinco) minutos, no horário compreendido entre 8:00 hs. E 20:00 hs, e devidamente licenciados pela Prefeitura.

- Art. 632** - Ficam vedados os ruídos, barulhos, rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no Artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento, deles.
- Art. 633** - Na distância de 200 (duzentos) metros de Hospitais e Casas de Saúde, as proibições referidas no Artigo anterior, têm caráter permanente.
- Art. 634** - É expressamente proibido mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões.
- Art. 635** - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 300 UFIRS, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição e cassação de funcionamento.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

- Art. 636** - Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Título, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso público, cobrando-se ingresso ou não.
- Art. 637** - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.
- § 1º** - O Requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - As exigências do presente Artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou

- Art. 638** - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários,
- § 1º** - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores, que assim preferirem, o preço integral das entradas.
- § 2º** - As disposições do presente Artigo e o parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas, em que se exija o pagamento das entradas.
- Art. 639** - Na autorização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos, depois da aprovação nos Órgãos competentes. Inicialmente será fornecida a autorização precária para ser aferido o nível de ruído, com apresentação do laudo técnico, e, em se mostrando adequado, será fornecida autorização definitiva.
- Art. 640** - Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 200 (duzentos) metros de distância de Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Escolas.
- Art. 641** - Nos festejos e divertimentos populares, de quaisquer natureza, deverão ser usados somente copos, pratos e talheres descartáveis nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.
- Art. 642** - A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.
- § 1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser superior a 02 (dois) meses.
- § 2º** - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições, que assegurarem a ordem, a moralidade dos divertimentos, e o sossego a vizinhança.
- § 3º** - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos, de que trata este Artigo, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação pedida.
- Art. 643** - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 500 (quinhentos) UFIRS, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
- Parágrafo Único** - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos das despesas feitas com tal serviço.
- Art. 644** - Os Circos ou Parque de Diversões deverão possuir instalações sanitárias, uma de cada sexo para cada 200 (duzentos) espectadores.
- Parágrafo Único** - Nas construções das instalações sanitárias, a que se refere o presente Artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento antiderrapante, resistente e impermeável.
- Art. 645** - Para efeito deste Título, os teatros do tipo desmontáveis serão comparados aos Circos.
- Parágrafo Único** - Além das condições estabelecidas para os Circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.
- Art. 646** - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 300 (trezentos) UFIRS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

- Art. 647** - Considera-se vegetação de porte arbóreo a composta por espécimes de vegetais lenhosos, que apresentam diâmetro do caule, a altura do peito (DAP), superior a 0,05 (cinco centímetros).
- Parágrafo único** - Diâmetro a Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

autorizadas pelo Departamento, acompanhadas permanentemente de responsável a cargo da empresa.

Parágrafo único - São de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Assis, os serviços da arborização pública, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro. Em caso de necessidade imprescindível, a Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, desde que sejam substituídas, obrigatória e simultaneamente.

Poderá ainda ser executado por:

I - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público quanto privado, devendo, posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público:

a) mediante a obtenção de prévia autorização por escrito, do Departamento competente da Prefeitura Municipal de Assis, ouvido o titular do Órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) com comunicação "a posteriori", à Prefeitura Municipal, nos casos de emergências sociais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

III - munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão, desde que seja substituída obrigatória e simultaneamente;

b) assinatura do Termo de Responsabilidade, para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão e remoção das árvores.

d) fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias para retirada do toco de árvore, que foi cortada.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do Município, imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, antiguidade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 649 - As espécimes arbóreas, plantadas em áreas de propriedade dos munícipes, deixam de ser atribuição da Prefeitura.

Parágrafo único - É vedado o plantio de árvores particulares anexas a vias ou a logradouros públicos, que venham interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, é, de inteira responsabilidade do proprietário, a sua remoção.

Art. 650 - Tanto a supressão como a poda em florestas de preservação permanente, estão sujeitas ao regime de Código Florestal, e dependerão de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do Art. 3º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965, alterada pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1.989.

Art. 651 - As árvores de áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo Órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, num prazo de 90 (noventa) dias após a supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, bem como o pagamento ao Prefeitura de taxa correspondente aos custos de supressão, de conformidade com a regulamentação desta Lei.

Art. 652 - Não serão permitidas a pintura e a utilização das arvores de urbanização pública, para colocarão de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade, exceto para decoração natalina, desde que não identifique marca ou nome comercial.

Art. 653 - A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Nas calçadas ou canteiros, onde existam rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outras, somente poderão ser plantadas árvores de pequeno porte, até 4 (quatro) metros de altura;

III- Na definição de espaçamentos entre árvores, deverão ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas:

- entre árvores de pequeno porte : 5,00 m
- entre árvores de médio porte : 7,00 m
- entre árvores de pequeno porte e poste : 5,00 m
- entre a esquina e as árvores de pequeno porte : 5,00 m
- entre árvores de pequeno porte e entrada de garagem : 1,00 m
- entre árvores de grande porte : 10,00 m
- entre árvores de grande porte e esquina : 10,00 m
- entre árvores de grande porte e entrada de garagem : 2,00 m
- entre árvores de grande porte e postes : 10,00 m

IV- As árvores de grande porte deverão ser plantadas em áreas públicas, tais como: Praças, Parques e Jardins.

Art. 654 - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, podendo o munícipe efetuar, as expensas próprias, plantio de árvores em área de domínio público, junto à sua residência ou a seu terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e as normas técnicas elaborada pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 655 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção serão impostas as seguintes penalidades:

- multa no valor de 90(noventa)UFIRs, por árvore cortada, com DAP inferior a 0,10m;
- multa no valor de 180(cento e oitenta)UFIRs, por árvores com DAP entre 0,10 a 0,30m;
- multa no valor de 360(trezentas e sessenta)UFIRs, por árvore com DAP superior a 0,30m.

SEÇÃO II

DOS HIDRANTES, DAS CAIXAS POSTAIS, DOS CESTOS DE LIXO E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 656 - Os hidrantes e as caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para cada caso, na Licença deverão ser indicadas as condições de instalação e sua respectiva localização.

Art. 657 - Os cestos de lixo e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Departamento de Serviços Urbanos, e quando representem real interesse para o publico e para a cidade, não prejudicando a estética, nem perturbando a circulação.

Art. 658 - Na infração dos Artigos desta Seção, será imposta a multa de 30 (trinta) UFIRs, aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão dos bens.

SEÇÃO III

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, FLORES E DAS CADEIRAS DE ENGRAXATES

Art. 659 - A colocação de Bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

IV- Serem deslocadas para ponto indicado pela Prefeitura ou removidos de logradouro, quando conveniente;

V - Serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas;

§ 1º - A permissão de que trata o presente Artigo é intransferível.

§ 2º - As exigências estabelecidas no presente Artigo são extensivas às cadeiras de engraxates.

Art. 660 - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFIRS, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento, quando for o caso.

SEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 661 - A ocupação de vias, com mesas, cadeiras e outros objetos, só será permitida, quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

II - Deixar livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

III - Distar de um estabelecimento para o outro, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

IV - Obedecer aos horários preestabelecidos pela Prefeitura, sendo, para dias úteis, a partir das 19 (dezenove) horas; Sábado, a partir das 14 (quatorze) horas e domingos e feriados, o dia todo.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma Planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número de disposições de cadeiras e mesas, e declaração da responsabilidade da limpeza de calçada.

Art. 662 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFIRS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO V DOS RELÓGIOS E TERMÔMETROS

Art. 663 - Os relógios e termômetros só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto de exterior de edifícios, se comprovados seu valor estético e sua utilidade pública, mediante apresentação de Projetos à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços, e aprovação do mesmo.

Parágrafo Único - Os relógios e termômetros a que se referem o presente Artigo, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento, e de precisão horária e de temperatura.

Art. 664 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFIRS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão.

SEÇÃO VI DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 665 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular poderão ser

§ 1º - Na localização de coretos e palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos;

§ 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá promover a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis a despesa de remoção, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações previstas neste Título.

Art. 666 - Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 30 (trinta) a 300 (trezentos) UFIRS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência.

SEÇÃO VII DAS BARRACAS

Art. 667 - É vedado o licenciamento para a localização de barracas, para fins comerciais, nos passeios e nos leitos das vias e logradouros públicos. Os casos existentes poderão ser regularizados, após emissão de Decreto contendo as normas e procedimentos de regularização.

Parágrafo Único - As prescrições do presente Artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas Feiras Livres, quando instaladas no dia e dentro do horário determinado pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 668 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Ser, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

II - Funcionar exclusivamente no horário e período fixados para a festa para a qual for licenciada;

§ 2º - Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 669 - Na infração ao dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) a 300 (trezentos) UFIRS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença conforme o caso.

SEÇÃO VIII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 670 - O exercício do comércio ambulante dependerá da prévia inscrição do interessado junto ao Cadastro da Prefeitura Municipal de Assis.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual de comércio, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

§ 2º - O pedido de inscrição a ser efetuado em impresso próprio, conterá, entre outros os seguintes elementos:

a) Nome, residência e identidade do comerciante;

b) Espécie de mercadoria colocada à venda;

c) Data do início da atividade;

- § 3º - O deferimento do pedido de inscrição, de que trata este Artigo, dependerá de prévia e expressa anuência do Departamento de Controle Urbano, que somente autorizará a quem exercer efetivamente o comércio ambulante, sendo que a inscrição é pessoal e intransferível.
- § 4º - A inscrição terá validade por 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, com nova apresentação dos documentos mencionados neste Artigo.
- Art. 671** - Os critérios, para autorização da atividade de ambulantes, serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados: tempo de moradia no Município, idade, eventual deficiência, número de filhos menores e em idade escolar e tempo de cadastramento na Prefeitura.
- Parágrafo Único** - Quando houver dúvida quanto às informações acima, poderá a Secretaria da Assistência Social fazer levantamento e investigação do postulante.
- Art. 672** - Não havendo renovação da autorização, ou ocorrendo desistência do ambulante, durante o ano de sua atividade, ficará o mesmo sujeito a um período de carência de 5 (cinco) anos, para obter nova autorização.
- Art. 673** - A indicação do local, para exercício da atividade de ambulante, é em caráter precário, podendo ser alterada, a qualquer instante, em função de desenvolvimento da cidade. Quando o local se mostrar prejudicial ou inadequado, o ambulante será notificado para mudar para novo local, que lhe será indicado, após estudo feito pelo Departamento de Controle Urbano.
- Art. 674** - Todo aquele que exercer o comércio ambulante, sem a competente licença ficará sujeito à apreensão dos bens e mercadorias ou gêneros, encontrados em seu poder.
- § 1º - A devolução das mercadorias, gêneros ou bens apreendidos somente será efetuada depois de paga a multa prevista neste Título, exceto gêneros perecíveis, que serão imediatamente encaminhados ao Fundo Social de Solidariedade de Assis.
- § 2º - Vencido o prazo de 7 (sete) dias, e não havendo recolhido a multa, em função dos demais bens apreendidos, serão os mesmos entregues à entidade assistencial mencionada no Parágrafo anterior, para o destino que entender cabível.
- Art. 675** - A inscrição, a que se refere o Art. 670 poderá ser transferida, com anuência do poder público, e no caso de falecimento do seu titular, à viúva ou a filho menor, se comprovado o desemprego e a dependência familiar daquela atividade.
- Art. 676** - Não poderá ser exercida a atividade de comércio ambulante:
- I - A uma distância menor que 100m (cem metros) de templos, portas de entrada de alunos, ou outros locais julgados inconvenientes pela Fiscalização;
 - II - Nos locais de estacionamento proibido;
 - III - A menos de 50m (cinquenta metros) de estabelecimento fixo, que comercialize o mesmo Artigo.
 - IV - A menos de 5m (cinco metros) de outro ambulante, exceto em áreas específicas determinadas pela Prefeitura Municipal de Assis;
- Art. 677** - Não será permitido o comércio ambulante de:
- I - Bebidas alcóolicas ou alcoolizadas;
 - II - Inflamáveis, explosivos ou corrosivos, exceto gás engarrafado, quando for distribuído em caminhões próprios e por firma legalizada ao CNP.
 - III - Pássaros e outros animais, vedada também as explorações dos seus instintos e habilidade, sob qualquer forma.
 - IV - Alimentos preparados no local, exceto pipoca, algodão doce, amendoim, churros, cachorro quente, hambúrguer, crepe suíço, desde que em carrinhos próprios e aprovados pela Vigilância Sanitária.
 - V - Quaisquer outros artigos que, a juízo da fiscalização da Vigilância Sanitária, ofereçam perigo à saúde Pública ou possam apresentar qualquer inconveniente.
- Art. 678** - Na infração ao dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) à 600 (seiscentas) UFIRS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença conforme o caso.

SEÇÃO IX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento depende de licença da Prefeitura, mediante Requerimento dos interessados.

- § 1º - Incluem-se nas exigências do presente Artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, faixas e outdoors.
- § 2º - As prescrições do presente Artigo são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda, afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.
- § 3º - Ficam compreendidos, na obrigatoriedade do presente Artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado, e que forem visíveis aos logradouros públicos.
- § 4º - Depende ainda da licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.
- Art. 680** - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles pregar cartazes.
- Art. 681** - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:
- I - Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
 - II - Dimensões;
 - III - Inscrições e texto;
- § 1º - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:
- a) Composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
 - b) Cores a serem adotadas;
 - c) Indicações rigorosas quanto à colocação;
 - d) Total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
 - e) Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência e o passeio;
- § 2º - Nos casos de anúncio luminoso, os pedidos de licença, deverão indicar os sistemas de iluminação a serem adotados, não podendo os referidos anúncios ser localizados a uma altura inferior a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.
- Art. 682** - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:
- I - Na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
 - II - Em edifícios de usos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos residenciais do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
 - III - Em prédio de caráter residencial, mas totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;
 - IV - Dispostos perpendicularmente ou com a inclinação sobre a fachada do edifício ou parâmetro de muros situado no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que, quando luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a metade da largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;
 - V - A frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto de respectivo logradouro;
 - VI - Na frente de lojas ou sobrelojas e galerias, sobre passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas, em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
 - VII - Em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de leitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços, somente no interior dessas instalações.
- § 1º - As placas com letreiros poderão ser colocadas, quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:
- a) Para indicação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

c) Anúncios de venda e locação de imóveis.

Art. 683 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações nos dizeres, consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 684 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para colocação de cartazes ou anúncios, só poderão ser instalados, mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 685 - Não será permitida a afixação, inscrição ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - Quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - Quando se fizer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.

Art. 686 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos respectivos vãos e forem constituídos por letras vazadas ou recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, em painel de fundo;

II - Quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III - Nas balaustras ou grades de balcões e escadas;

Art. 687 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem, de qualquer forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de Parque e Jardins Públicos ou particulares, bem como de balaustradas de pontes, pontilhões e túneis;

III - Em arborização e posteamento público;

IV - Na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;

V - Nas balaustradas, muros, muralhas ou bancos dos logradouros públicos;

VI - Em qualquer parte do Cemitério e Templos Religiosos;

VII - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 688 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contratem a propaganda. Os cartazes e painéis colocados sem prévia licença da Prefeitura, deverão ser retiradas em até 30 dias após a publicação da lei.

Art. 689 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, o infrator será punido com multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs, aplicando-se apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

SEÇÃO X DAS CAÇAMBAS

Art. 690 - As caçambas utilizadas para armazenamento, depósito e transporte de entulho e outros produtos, podem ser colocadas em vias públicas, desde que não ocupem os seguintes locais:

Art. 691 - As caçambas não poderão, em hipótese alguma, ser colocadas em calçadas, obstruindo a passagem de pedestres.

- Art. 694** - As caçambas devem ser colocadas o mais próximo possível das guias de sarjeta, respeitando um espaço reservado para escoamento de águas.
- Art. 695** - As caçambas, obrigatoriamente, deverão ter películas refletivas de cor que permita sua rápida visualização nas suas 4(quatro) laterais externas, e delas constarão o nome e telefone da empresa.
- Art. 696** - Será punida a empresa que lançar excesso de materiais que esteja sendo transportado, no leito da via pública ou em local que não esteja reservado para essa finalidade.
- Art. 697** - O não atendimento ao disposto nesta seção implicará nas seguintes penalidades:
- I. Notificação pelo Órgão competente para cumprimento da lei;
 - II. Vencido o prazo e verificado o não cumprimento, a empresa proprietária da caçamba será multada em 50 (cinquenta) UFIRs;
 - III. Em caso de reincidência 100 (cem) UFIRs;
 - IV. Persistindo a infração, a empresa terá seu Alvará de funcionamento suspenso por 90 (noventa) dias;
 - V. Em nova autuação o Alvará será suspenso por 6 (seis) meses;
 - VI. Após todas as punições anteriores, em caso de nova infração a empresa terá seu Alvará de funcionamento cassado pela Prefeitura Municipal de Assis.

CAPÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS TOLDOS

- Art. 698** - As instalações de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, serão permitidas desde que satisfaçam as seguintes condições:
- I - Não excederem 80% da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
 - II - Não descerem quando instaladas no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
 - III- Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
 - IV- Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
 - V- Serem aparelhados com ferragens e roldanas, necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
 - VI- Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.
- § 1º** - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:
- a) O material utilizado deverá ser de alta durabilidade, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável ;
 - b) O mecanismo de inclinação , dando para o logradouro , deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio.
- § 2º** - Para colocar toldos, o Requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de Desenho Técnico, em 5 (cinco) cópias , representando uma seção normal da fachada , na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.
- Art. 699** - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFIRs, aplicando-se em dobro a multa, na reincidência específica, seguindo-se interdição de licença e demolição.

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

- Art. 700** - A colocação de mastros nas fachadas será permitida, sem que se verifique prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.
- Parágrafo Único** - Os mastros, que não satisfizerem os requisitos do presente Artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.
- Art. 701** - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio.
- Art. 702** - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRs, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

CAPÍTULO V

AS CONSTRUÇÕES DE MUROS E CALÇADAS

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

- Art. 703** - Os terrenos não edificados, situados na Zona Urbana do Município com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente.
- a) Fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;
 - b) Mantidos limpos e capinados;
- Parágrafo Único** - O disposto no presente Artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.
- Art. 704** - Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em Zona Urbana do Município, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento, ou guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios.
- Art. 705** - Nas vias públicas, da Zona Urbana, em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação do disposto neste capítulo.
- Art. 706** - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata o presente capítulo;
- a) O proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;
 - b) O concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.
- Art. 707** - Para fins prescritos nos Artigos 703 e 704, os responsáveis pela execução dos serviços serão notificados pessoalmente ou quando não localizados, através de Notificação entregue com protocolo no endereço para correspondência do proprietário, ou ainda através de Edital publicado no jornal do Município para que, no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades.
- § 1º** - Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a Notificação, de que trata o presente Artigo, será feita após decorrido um ano da sua conclusão.
- § 2º** - As Notificações de que trata este Artigo, transformar-se-ão automaticamente em Auto de Infração, após decorrido o prazo concedido ao responsável para sanar a irregularidade, e o mesmo não o tenha feito, sendo comunicado desde já o valor da multa.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

I - 60 (sessenta) dias, contados da data da Notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 10 (dez) dias, contados a partir da Notificação, para capinação e limpeza;

Art. 709 - Decorrido o prazo estabelecido na Notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser aplicada, em período sucessivo, de 15 (quinze) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 710 - Fica Delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e que se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro, no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos, em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte do Departamento de Controle Urbano, para efeito de aplicação da multa prevista neste capítulo.

Parágrafo Único - A notícia da infração, desde que formalizada em impresso apropriado e subscrito por duas testemunhas, devidamente qualificadas, suprirá a necessidade de constatação do fato e identificação do infrator por parte do Departamento de Controle Urbano e Desenvolvimento, desde que na mesma constem expressamente esses elementos.

SEÇÃO III

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS-

Art. 711 - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em Regulamento.

Art. 712 - Na construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Serem longitudinalmente paralelos ao "GRADE " do logradouro público;

II - Terem transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.

III - Rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio fio com a calçada e o leito carroçável, através de rampa com angulação máxima de 12° graus e altura inicial de 0,015m, de forma a permitir o movimento de cadeiras de rodas e, sem criar ressalto em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único - Em caso de acidentes topográfico poderá ser permitida declividade superior fixada no item II do presente Artigo, desde que sejam adotadas medidas, que evitem escorregamentos, mediante Parecer Técnico do Órgão competente da Prefeitura.

Art. 713 - As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas mediante licença do Órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos;

I - Não utilizem mais de 0,60m (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - Não utilizem extensão maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da guia, para cada saída;

III - Ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho e se a rampa tiver de ser executada.

IV - Não estar localizada a menos de 3 (três) metros do alinhamento predial dos imóveis situados em confluência de vias públicas (esquinas).

Art. 714 - É vedada a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis. A eventual execução dos mesmos será requerida, acompanhada de Projeto detalhado para análise e parecer final do Departamento de Controle Urbano.

Art. 715 - Após o corte das árvores, fica proibida a permanência de "toco" na calçada, devendo a retirada ser feita no ato do corte.

Art. 716 - As calçadas deverão estar sempre em condições de uso do pedestre, sem buracos ou qualquer danificação, que venha atrapalhar o livre trânsito do pedestre.

SEÇÃO IV DA MULTA

- I - 20 (vinte) UFIRS – para cada 100,0 m² de terrenos sem limpeza e capinação;
- II - 5 (cinco) UFIRS – por metro linear para imóvel sem muro;
- III - 50 (cinquenta) UFIRS – para calçadas com toco de árvores;
- IV – 5 (cinco) UFIRS por metro linear para imóvel sem calçada ou se executada em desacordo com a legislação vigente;
- V – 5 (cinco) UFIRS por metro linear para imóvel com calçada danificada.

Parágrafo Único - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Art. 718 - Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser canceladas, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo Único - O cancelamento de que trata o presente Artigo será feito mediante Despacho do Executivo, em Requerimento do interessado, após ouvido a Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 719 - Exigindo o interesse público, que a Administração Municipal, suprindo a omissão do particular, realize as obras e serviços previstos neste capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo do mesmo, corrigidos monetariamente, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) à título da administração.

CAPÍTULO VI

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 720 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos:

Art. 721 - São considerados inflamáveis:

- I - Algodão;
- II - Fósforo e materiais fosforosos;
- III - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV - Éter, álcool, aguardente e óleos em geral;
- V - Carburatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- VI - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados) .

Art. 722 - São considerados explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão pólvora;
- IV - Espoleta e estopins;
- V - Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 723 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença e em locais não determinados pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às leis quanto à construção e à segurança;
- III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que

Art. 724 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A concessão da licença dependerá da prévia vistoria da dependência do imóvel comercial, em relação ao qual será exigido:

- a) protocolo relativo ao Requerimento solicitado à autoridade policial competente, nos termos da legislação federal em vigor;
- b) construção em alvenaria;
- c) autorização da Brigada do Corpo de Bombeiros;
- d) instalações elétricas embutidas, mediante "conduites", sujeita à aprovação pelo Órgão da Prefeitura.

§ 2º - Não será concedida quando se tratar de:

- a) local situado a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de depósitos de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, inclusive simples postos de abastecimento; maternidades, hospitais e congêneres; estabelecimentos de ensino; cinema, teatro e outras casas de diversões; edifícios públicos;
- b) logradouro situado em Zona declarada estritamente residencial;
- c) armazém ou loja com pavimento superior, residencial salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;
- d) prédio residencial;
- e) barraca instalada na via pública;
- f) seção anexa em estabelecimento, que comercie materiais explosivos ou combustíveis.

§ 3º - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 725 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazém ou loja ou qualquer outro local onde existir armazenamento ou comércio de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 726 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 727 - É expressamente vedado:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés ou outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem por essas vias e logradouros;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º - As vedações de que trata os itens I e III poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 728 - A instalação de local de venda e de depósito de explosivos, postos de abastecimentos de veículos, bombas e depósitos de outros inflamáveis, ficará sujeita à licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do local da venda, depósito de explosivos ou inflamáveis ou de bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 729 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) a 300 (trezentas) UFIRs, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

Art. 730 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da

§ 1º - Do Requerimento deverão constar:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O Requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada em Cartório, no caso de o explorador não ser o proprietário.
- c) Planta da situação com indicação de relevo do solo, por meio de curva de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno;
- e) autorização ou licença, quando couber, da autoridade federal ou estadual competente.

Art. 732 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Título, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 733 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 734 - Os pedidos de prorrogação de licença de exploração serão feitos por meio de Requerimento, e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.

Art. 735 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo

Art. 736 - Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana e de Expansão Urbana.

Art. 737 - A exploração de pedreira a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira em altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 738 - A instalação de olarias nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana no Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 739 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades, particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas pluviais.

Art. 740 - É vedada a extração da areia em todos os cursos de água do Município, quando:

- I - O local receber contribuição de esgotos;
- II - Modifique o leito ou as margens do curso de água;
- III - Possibilite a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação de águas;
- IV - De algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou a qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 741 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 60 (sessenta) a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo de interdição da atividade e cassação de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO



- Art. 742** - O sistema de circulação e de estacionamento será ordenado de conformidade com a hierarquia do sistema viário, através de Regulamento. Serão considerados:
- I - Sinalização e sentidos de trânsito;
 - II - Sistema de circulação ;
 - III - Itinerários de transportes coletivos intermunicipais ;
 - IV - Itinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos
 - V - Itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e para as operações de carga e descarga;
 - VI - Pontos e área de estacionamento de veículos em logradouros públicos;
 - VII - Locais não edificados que podem ser destinados ao estacionamento e guarda de veículos;
 - VIII - Tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga;
 - IX - Fixação e sinalização dos limites das zonas de silêncio.
- Art. 743** - É vedado embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e serviços públicos, eventos de utilidade pública devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Assis, ou quando exigências policiais o determinarem.
- § 1º** - As chamadas Ruas de Lazer e Recreação somente serão autorizadas para aquelas consideradas de tráfego local, conforme art.45, seção I, cap.V do título III, e para horário diferenciado do comércio.
- § 2º** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa, à noite.
- Art. 744** - Compreende-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo de prejuízo ao trânsito , por tempo não superior a 1 (uma) hora.
- § 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverá sinalizar, a distância conveniente, responsabilizando-se pelos prejuízos causados ao livre trânsito.
- Art. 745** - Nas garagens comerciais, oficiais e locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a sinalização dos portões de entrada e saída de veículos, com luz de cor amarelo-alaranjada, intermitente.
- Art. 746** - Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, poderá ser admitido o acesso de veículos para fins determinados, em horários fixados por Decreto.
- Art. 747** - Para circulação de veículos de transporte de carga e operação de carga e descarga haverá dois tratamentos diferenciados:
- I - Quando forem de entrega a varejistas de gêneros alimentícios perecíveis, bem como gás liquefeito, gelo, jornais, reportagens, valores, cigarros e outros produtos desse tipo, não terão restrições de horários ou de itinerários, sendo considerada apenas a existência de vaga para estacionamento para carga e descarga no locais oficialmente permitidos;
 - II - Quando forem de entrega a varejista ou atacadista fica condicionado o horário especial de 22:00 (vinte e duas) às 7:00 (sete) horas para circulação e operação de carga e descarga.
- § 1º** - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga, exceto nos pontos designados pela Prefeitura e devidamente sinalizados.
- § 2º** - Nos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, nos armazéns, depósitos e oficinas, a carga e a descarga de materiais e produtos não poderão ser feitas através do passeio e nem poderão impedir o livre trânsito de pedestres e veículos.
- § 3º** - Nas vias e praças, de domínio exclusivo de pedestres, só poderão ser permitidos o tráfego de veículos leves de transporte de carga e operações de carga e descarga entre 22:00 (vinte e duas) e 7:00 (sete) horas dos dias úteis.

- Art. 749** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.
- Art. 750** - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) à 150 (cento e cinquenta) UFIRS, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação da licença, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS

- Art. 751** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio, desde que deixe livre faixa com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).
- § 1º** - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, deverá ser provisionado o chanfro, e as placas de nomenclatura dos logradouros serão a eles afixados de forma visível.
- § 2º** - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :
- I - Construção ou reparo de muro ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
 - II - Pinturas ou pequenos reparos:
- Art. 752** - Os andaimes suspensos deverão satisfazer às seguintes condições:
- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II - Terem a largura do passeio, até ao máximo de 2m (dois metros);
 - III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica..
- Art. 753** - O andaime deverá ser retirado e o tapume recuado para o alinhamento da via pública, quando ocorrer a paralisação da obra, por mais de 60 (sessenta) dias.
- Art. 754** - Na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) à 150 (cento e cinquenta) UFIRS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

- Art. 755** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação tributária do Município, através de Requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos.
- § 1º** - O Requerimento deverá especificar com clareza;
- I - O ramo do comércio ou da indústria;
 - II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- § 2º** - A Prefeitura não poderá negar Alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais, desde que os mesmos estejam de acordo com a legislação tributária do Município e com os dispositivos desta lei.
- Art. 756** - A licença para funcionamento de Açougues, Padarias, Confeitarias, Leiterias, Cafés, Bares, Restaurantes, Hotéis, Pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de

- Art. 758** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.
- Art. 759** - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local atende às condições exigidas.
- Art. 760** - A licença de localização poderá ser cassada;
- I - Quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
 - II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º** - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária Licença expedida, em conformidade com o que preceitua este capítulo

SEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

- Art. 761** - O comércio varejista e atacadista, estabelecimentos denominados centros de compras, supermercados e similares, funcionarão de segunda a sábado, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.
- Art. 762** - Independentemente de Alvará especial, os estabelecimentos referidos no Artigo anterior, poderão:
- a) funcionar de segunda á sábado, até às 22:00 (vinte e duas) horas;
 - b) estender, no mês de dezembro, na semana do consumidor, na antevéspera e véspera do Dia dos Pais, Mães, Namorados e da Criança, exceto quando a antevéspera ou véspera coincidir com domingo, bem como o 1º sábado posterior ao 5º dia útil de cada mês, suas atividades até às 24:00 (vinte e quatro) horas;
 - c) funcionar, todos os domingos, até às 12:00 (doze) horas, no caso de Supermercados e para os demais estabelecimentos nas datas especiais consagradas à comemoração dos Dias das Mães e dos Pais, inclusive, no dia dos Namorados e da Criança, e, quando estas datas coincidirem com domingo, também até às 12:00h.
- Art. 763** - Ficam os estabelecimentos indicados no Artigo 761 responsáveis obrigados a informar aos órgãos abaixo relacionados, os horários excepcionais:
- a) Sindicatos patronais e dos empregados;
 - b) Secretaria das Relações do trabalho;
 - c) Delegacia Regional do Trabalho, para necessária fiscalização:
- Art. 764** - Excetua-se da proibição deste Capítulo, respeitadas as disposições das Legislações Federal, Estadual e Municipal, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:
- I - Empresas de radiodifusão e jornalísticas;
 - II - Distribuição de leite;
 - III - Distribuição e venda de frios industriais e carnes frescas;
 - IV - Varejista de frutas e verduras;
 - V - Padarias, Restaurantes, Bares, Cafés, Bilhares, Confeitarias, Vendas de massas frescas e carne assada;
 - VI - Lojas de flores e coroas;
 - VII - Entrepósitos de combustíveis e lubrificantes, salvo serviços de lavagem;
 - VIII - Distribuição e venda de jornais e revistas;

- XII - Distribuição de gás;
- XIII - Serviços de transporte coletivo e industrial;
- XIV - Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis.
- XV - Purificação e distribuição de gás;
- XVI - Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Postos de Serviços Médicos e Odontológicos e Farmácias;
- XVIII - Feiras livres, Mercado, exclusivamente para gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- XIX - Agências funerárias;
- XX - Casa de diversões, inclusive estabelecimentos esportivos, em que o ingresso seja pago;
- XXI - Salão de barbeiro, cabeleireiro e congêneres;
- XXII- Lojas de conveniência.

Art. 765 - O Executivo fixará, mediante Decreto, o plantão de farmácias aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão.

§ 2º - Ainda quando não estejam de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de emergência, atender o público, a qualquer hora do dia ou da noite

Art. 766 - É vedado fora do horário normal ou especial de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - Praticar ato de compra e venda;

II - Manter abertas ou semi cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável ou proprietário.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 767 - Às infrações, resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 300 (trezentos) UFIRS, aplicando-se o dobro na reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

CAPÍTULO X DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 768 - Será apreendido e recolhido em depósito municipal, todo animal encontrado solto, desacompanhado de seu proprietário, em logradouros e vias públicas ou locais acessíveis ao público.

Art. 769 - Os animais apreendidos serão registrados em livro próprio e especial, onde serão mencionados o dia e a hora da apreensão, a raça, o sexo, o pêlo, e/ou outros sinais característicos, bem como o nome do proprietário, se conhecido.

Art. 770 - O proprietário de animal apreendido tem prazo de 05 (cinco) dias para resgatá-lo, mediante pagamento das despesas de transporte e diária, além da multa.

§ 1º - Caso não seja possível identificar o proprietário, será expedido Edital notificador, que será afixado (no Paço Municipal) pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contendo todas as características do animal e através do qual se cientificará o seu dono, para retirá-lo no prazo citado no "caput" deste Artigo .

§ 2º - Serão incluídos no Edital previsto no parágrafo anterior, os animais com proprietários identificados, que não tenham providenciado a sua retirada no prazo previsto no "caput" deste Artigo .

Art. 771 - Decorrido o prazo para retirada dos animais apreendidos, estes deverão ser vendidos em hasta pública e seu valor não poderá ser inferior às despesas de apreensão, transporte, depósito e diária.

§ 2º - Caso não haja estabelecimento científico interessado, nem licitantes ou ainda nenhuma instituição comunitária interessada, os mesmos poderão ser sacrificados.

Art. 772 - Todos os proprietários de animais apreendidos, ficarão sujeitos ao pagamento das despesas de transporte, depósito, diária, apreensão e multa, nos seguintes valores:

- I. para animais de grande porte: a) apreensão 10 UFIRs;
b) transporte 04 UFIRs;
c) diária e depósito 10 UFIRs;
d) multa 20 UFIRs.
- II. para animais de pequeno porte: a) apreensão 06 UFIRs;
b) transporte 02 UFIRs;
c) diária e depósito 06 UFIRs;
d) multa 10 UFIRs.

Art. 773 - Os animais apreendidos somente serão restituídos aos seus proprietários, mediante prévio recolhimento aos cofres públicos dos valores previstos no Artigo anterior.

Art. 774 - A prova da propriedade dos animais apreendidos far-se-á mediante declaração do proprietário, acompanhada por duas testemunhas idôneas, ou por documento comprobatório de matrícula ou vacinação do animal.

Art. 775 - A Prefeitura Municipal não terá nenhuma responsabilidade por acidente que, por força maior, vier a acontecer, quando da captura dos animais.

Art. 776 - A Prefeitura Municipal não responderá por indenização de qualquer espécie, no caso de vir a sucumbir o animal capturado.

Art. 777 - Os animais capturados por 03 (três) vezes, no período de 06 (seis) meses, não poderão ser resgatados, ficando seu destino a critério da Administração.

Art. 778 - Todo animal, em que após exame clínico por médico veterinário, for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais, será sacrificado sumariamente, pelo processo mais rápido, sem que caiba indenização alguma a seu proprietário.

Parágrafo Único - Em caso de confirmação de doença do animal que porventura já tenha sido liberado, o seu proprietário será notificado e com relação ao animal serão tomadas todas as providências preconizadas em normas higiênico-sanitárias, universalmente reconhecidas.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 779 - Constitui infração a omissão ou contrariar as disposições deste Título.

Art. 780 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal, que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 781 - As infrações a este título serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multas;
- II - Interdição de Atividades;
- III - Apreensão de bens;
- IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - Cassação de licença.

Art. 782 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, em função das infrações que se classificam em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator foi beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo Único - A multa levará em consideração a condição sócio-econômica do infrator.

Art. 783 - São circunstâncias atenuantes.

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - A errada compreensão desse Título, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente, para entender o caráter ilícito do fato;
- III - O infrator, que por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo, que lhe for imputado;
- IV - Ter o infrator, sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - A irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - O infrator ser primário;

Art. 784 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniária, decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto neste título;
- III - Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - Ter a infração conseqüências calamitosas;
- VI - O infrator ser reincidente;

Art. 785 - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica, que tiver cometido infração da mesma natureza, a este título, já autuada ou punida.

Art. 786 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigências que a houver determinada e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 787 - Quando as multas forem impostas de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a pagá-la dentro dos prazos legais, os débitos serão executados judicialmente.

Parágrafo Único - Os Órgãos responsáveis pela execução deste Título deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à inscrição em Dívida Ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

Art. 788 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária, fixada pelo Órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente Artigo, serão aplicados os coeficientes da correção, que estiverem em vigor, na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 789 - As multas serão objeto de atos complementares, cujas Tabelas poderão ser renovadas anualmente.

SEÇÃO II

DAS INTERDIÇÕES DE ATIVIDADES

Art. 790 - Aplicada a multa na reincidência específica e, persistindo o infrator na prática do ato, será punido

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS

- Art. 791** - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos e Regulamentos.
- Art. 792** - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.
- § 1º** - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos .
- § 2º** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas, que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
- Art. 793** - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias úteis, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública e o valor apurado, será aplicado na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior, e entregue o saldo remanescente ao proprietário, que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente.
- § 1º** - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo das coisas vendidas. Após este prazo, o valor remanescente será distribuído, a critério do Executivo, a Instituição de Assistência Social.
- § 2º** - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.
- Art. 794** - Da apreensão lavrar-se-á o Auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES

- Art. 795** - Os infratores, que estiverem em débito de multa, impostos, taxas, e emolumentos e contribuição de melhoria, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de Licitações, celebrar Contratos ou Termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

- Art. 796** - Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da Licença.
- Parágrafo Único** - A cassação da Licença deve ser precedida de Processo regular, que possibilite plena defesa do infrator.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

- Art. 797** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem Autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 799 - As multas de que trata o Artigo anterior, serão impostas pelo Executivo mediante representação do chefe da unidade a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado e serão devidas depois de trânsito em julgado da decisão.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 800 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste título:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração, devidamente apurado em Processo regular.

Art. 801 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes, a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas, sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa, sob cuja guarda estiver o indivíduo;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção praticada.

Art. 802 - Quando um infrator incorrer, simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO XI DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 803 - Verificando-se qualquer infração às disposições deste Título, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, com prazo fixado, para atendimento ou regularização da situação.

Parágrafo Único - Para os casos em que a lei não tenha fixado prazo, este não será inferior a 12 (doze) ou superior a 72 (setenta e duas) horas, salvo se, para seu atendimento, for indispensável a execução de obras, caso em que o prazo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias

Art. 804 - A Notificação Preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "CIENTE" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Dia, mês, ano, hora e lugar a lavratura da notificação preliminar;

III - Descrição do fato, que a motivou, e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - A multa ou pena a ser aplicada;

V - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Recusando-se o notificado a apor o "CIENTE", será tal recusa averbada na Notificação Preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 805 - Ao infrator dar-se-á cópia da Notificação Preliminar.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator nem o prejudica.

- Art. 807** - Esgotado o prazo de que trata o Artigo 803 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.
- Art. 808** - Lavrar-se-á igualmente, Auto de infração quando o infrator se tiver recusado a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 809** - Qualquer pessoa do povo é parte legítima para representar contra toda a ação ou omissão contrária à disposição deste Título.
- Art. 810** - A representação faz-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.
- Parágrafo Único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.
- Art. 811** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuará ou arquivará a representação.
- Parágrafo Único** - O reclamante receberá informação a respeito das providências, que tiverem sido tomadas.

CAPÍTULO XII AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 812** - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Título e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.
- Art. 813** - O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
- I - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
 - II - Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
 - III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer a referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
 - IV - Conter a intimação para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;
 - V - Assinatura de quem lavrou o Auto de Infração.
- § 1º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando do Processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.
- § 3º - Se o infrator, ou quem o represente não quiser assinar o Auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- Art. 814** - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.
- Art. 815** - Da lavratura do auto será notificado o infrator:
- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto ao atuando, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
 - II - Por carta, acompanhada de cópia do Auto, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. n.º	115
Proc. nº	112
	Presidente

- Art. 816** - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários ou servidores, serão decididas pela chefia da unidade em que eles estiverem lotados, que proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 1º** - Se entender necessário, o chefe da unidade, poderá no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao reclamado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.
- § 2º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.
- § 3º** - O chefe da unidade não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.
- Art. 817** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.
- Art. 818** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do chefe da unidade.

SEÇÃO I DO RECURSO

- Art. 819** - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.
- Parágrafo único** - O recurso, de que trata este Artigo, deverá ser interposto no prazo de 10(dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão na primeira instância pelo autuado ou reclamado.
- Art. 820** - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.
- Parágrafo Único** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único Processo.
- Art. 821** - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 822** - As Decisões serão cumpridas:
- I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
 - II - pela notificação do autuado para vir a receber importância recolhida indevidamente como multa;
 - III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
 - IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10 (dez) dias úteis o saldo.

TÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

- Art. 823** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao tombamento dos bens de natureza material tomados individualmente ou em conjuntos portadores de referência identidade, ação, memória dos

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 824 - O Poder Executivo pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através da Fundação Assisense de Cultura, por intermédio do seu Conselho Curador, que buscará especialmente incentivar:

I - as atividades do Folclore (Folia de Reis, etc.) e da música sertaneja;

II - festividades populares;

III - preservação e ampliação do acervo do Arquivo Histórico do município;

IV - preservação e ampliação do acervo do Museu de Arte Primitiva de Assis;

V - preservação da Casa de Taipa de Assis (a primeira casa da cidade);

VI - o ensino de música, teatro, dança, pintura, enfim, atividades pertinentes à cultura;

VII - Festas das Nações, realizada no recinto da FICAR;

VIII - Exercer a fiscalização periódica de conservação e sugerir medidas preservadoras dos bens patrimoniais, gerenciados pela Fundação Assisense de Cultura.

Art. 825 - O tombamento será formalizado mediante processo individual instaurado por iniciativa do Conselho, no qual deverão constar arquivos, desenhos, fotografias e demais indicadores das características do bem.

Parágrafo Único - Quando, num mesmo local, existirem diversas obras a serem tombadas, o Processo a que se refere este Artigo poderá englobar simultaneamente seu conjunto.

Art. 826 - O tombamento poderá acontecer de três formas:

I - Tombamento de ofício - os bens pertencentes à União, ao Estado ao Município serão tombadas de ofício, ouvido o Conselho, e expedido pelo Executivo Municipal.

II - Tombamento Voluntário - quando o tombamento recai sobre o bem de particular, com a concordância, por parte de seu proprietário.

III - Tombamento Compulsório - quando o tombamento recai sobre bem privado, mas com recusa por parte de seu proprietário.

Art. 827 - Formalizado o processo pelo Conselho, ele será instituído regularmente pelo Órgão competente do Executivo, após o que retornará ao Conselho, que emitirá o respectivo Parecer.

§ 1º - O Parecer do Conselho, a que se refere este Artigo, será obrigatoriamente publicado no órgão oficial; do Município, e dele caberá recurso para a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 2º - Inexistindo recurso ou tendo sido negado provimento ao interposto, o Executivo Municipal baixará Decreto de tombamento ao interposto, preservando-o de modificações, de destruição e de reparação em parte ou no todo, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º - O tombamento não veta a normal utilização do bem pelo proprietário, e nem lhe tira o domínio da posse.

Art. 828 - O tombamento, como ato administrativo, é anulável, por ilegalidade, e revogável, por oportunidade de sua realização.

Parágrafo Único - No momento da homologação do Parecer do Conselho, o Executivo Municipal, poderá determinar sua revisão, alteração ou desfazimento, por ter sido efetivado, com vício da legalidade, ou por julgá-lo inoportuno, inconveniente ou até entender que a coisa a ser tombada não preenche os requisitos para sua integração ao patrimônio.

Art. 829 - O tombamento definitivo da coisa de propriedade particular deve ser, por iniciativa do Órgão competente do executivo, transcrito para os devidos efeitos em livro, a cargo dos oficiais de Registro de Imóveis, averbado, ao lado das transcrições de domínio.

Art. 830 - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e sem audiência do Conselho, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção, que lhe impeça visibilidade, nem nela colocarem-se anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto.

Art. 831 - Em caso de mutilação do bem tombado fica o proprietário com a obrigação de reconstituir e restaurar.

Art. 832 - Uma vez tombado, o bem será identificado com placa discriminativa dessa situação.

Art. 833 - Os valores expressos em LEIR, em caso de sua extinção, deverão ser substituídos por outro

Fls. n.º 117
Proc. 19/01 114

Art. 834 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de nº: 003/18; 1.396/67; 2.295/84; 2.475/87; 2.717/89; 2.948/91; 3.054/92; 2.985/92; 3.190/92; 3.006/92; 3.011/92; 3.007/92; 198/96; 3.643/97; 235/97.

Prefeitura Municipal de Assis, em 1º de dezembro de 2.000.

ROMÉU JOSÉ BOLFARINI
PRÉFEITO MUNICIPAL

2276/00

ÍNDICE

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais

TÍTULO II

Do Meio Ambiente

Capítulo I : Disposições Preliminares

Capítulo II : Da Preservação do Solo

Capítulo III : Dos Recursos Hídricos

Capítulo IV : Dos Recursos Minerais

Capítulo V : Da Aplicação

TÍTULO III

Do Plano Diretor Físico

Capítulo I : Disposições Preliminares

Capítulo II : Divisão Territorial em Áreas Integradas

Capítulo III : Do Abairramento

Capítulo IV : Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

Seção I : Sistema viário rural

Capítulo V : Do Sistema Viário Básico e Estacionamento

Seção I : Sistema viário básico

Seção II : Das áreas de estacionamento

Capítulo VI : Do Zoneamento do Uso do Solo

Seção I : Uso de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos

Capítulo VII : Do Uso do Solo

Seção I : Da aprovação de usos

Seção II : Da definição de usos

Seção III : Da classificação hierárquica de usos

Capítulo VIII : Da Ocupação do Solo

Capítulo IX : Do Zoneamento

Capítulo X : Das Áreas de Recreação

Capítulo XI : Dos Alvarás

Capítulo XII : Das Disposições Complementares

Capítulo XIII : Do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos

Seção I : Das disposições preliminares

Seção II : Da aprovação do parcelamento

Seção III : Das normas técnicas

Capítulo XIV : Da Urbanização de Terrenos, Associados a Construção de Edificação em Condomínio

Seção I : Das disposições preliminares

Seção II : Os procedimentos para aprovação

Seção III : Das normas

Capítulo XV : Da Responsabilidade, Infração e Penalidades

Seção I : Da responsabilidade técnica

Seção II : Das infrações e penalidades

Capítulo XVI : Das Condições de Edificações nos Lotes

Seção I : Dos lotes próprios para edificar

Seção II : Do relacionamento entre as edificações e os lotes

TÍTULO IV

Das Edificações

Capítulo I : Das Aplicações e Finalidades

Capítulo II : Da Aprovação de Projetos e Fiscalização das Obras

Seção I : Licença para construir

Seção II : Obrigações durante a execução

Seção III : Conclusão das obras

Seção IV : Profissionais legalmente habilitados para construir

Capítulo III : Das Condições Gerais dos Edifícios

Seção I : Das instalações

Seção II : Insolação, iluminação e ventilação

Seção III : Especificações construtivas gerais

Seção IV : Tapumes e andaimes

Seção V : Dimensões mínimas de compartimentos

Capítulo IV : Das Condições Específicas das Edificações

Seção I : Condições mínimas de acessibilidade para deficientes

Seção II : Habitação unifamiliares-casas

Seção III : Habitação multi-familiar-edifícios de apartamentos

Subseção I : Moradia econômica

Subseção III : Estabelecimentos militares e penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e similares

Seção VI : Edificações destinadas a ensino-escolas

Seção VII : Creches

Seção VIII: Locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas

Subseção I : Piscinas

Subseção II : Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e parques de diversões de uso público

Subseção III : Locais de reunião para fins religiosos

Seção IX : Necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios

Subseção I : Necrotérios e velórios

Subseção II : Cemitérios

Subseção III : Crematórios

Seção X : Locais de trabalho

Subseção I : Indústrias, fábricas e grandes oficinas

Subseção II : Normas construtivas

Subseção III : Iluminação

Subseção IV : Ventilação

Subseção V : Circulação

Subseção VI : Instalações sanitárias

Subseção VII : Aparelhos sanitários

Subseção VIII: Bebedouros

Subseção IX : Refeitórios

Subseção X : Vestiários

Subseção XI : Local para Creche

Subseção XII : Local para assistência médica

Subseção XII : Outros locais de trabalho

Seção XI : Edificações destinadas a comércio e serviços

Subseção I : Edifícios de escritórios

Subseção II : Lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres

Subseção III : Postos de serviços de abastecimento de veículos

Subseção IV : Garagens coletivas e estacionamentos

Subseção V : Institutos de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banhos e congêneres

Subseção VI : Lavanderias públicas

Seção XII : Estabelecimentos relacionados a serviços de saúde

Seção XIII : Estabelecimentos veterinários e parques zoológicos

Seção XIV : Estabelecimentos com e ind. gêneros alimentícios

Subseção I : Exigências

Capítulo V : Das Construções em Zonas Rurais

Seção I : Normas gerais

Seção II : Chiqueiro e pocilgas

Seção III : Estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estab. congêneres

Capítulo VI : Da Fiscalização de Obras e Aplicação de Penalidades

Seção I : Fiscalização das obras

Seção II : Infrações e penalidades

Subseção I : Infrações

Subseção II : Multas

Subseção III : Embargos

Subseção IV : Interdição

Subseção V : Demolição

Subseção VI : Da cassação da Licença

Subseção VII : Da Notificação Preliminar

Subseção VIII: Do auto de infração

Seção III : Representação, reclamação e recursos

Subseção I : Representação

Subseção II : Reclamações

Subseção III : Decisão em primeira instância

Subseção IV : Recursos

TÍTULO V

Dos Aspectos Sanitários

Capítulo I : Disposições Preliminares

Capítulo II : Da Higiene Pública

Seção I : Disposições preliminares

Seção II : Da higiene das vias públicas

Seção III : Da higiene das habitações



Seção III : Da higiene dos produtos expostos à venda

Seção IV : Da venda de aves e ovos

Seção V : Da higiene dos Açougues e Matadouros

Seção VI : Da higiene nas peixarias

Seção VII : Da higiene dos Hotéis , Motéis , Clubes , Asilos , Orfanatos, Creches, Escolas, Casas de Espetáculos, estabelecimentos industriais, comerciais de gêneros alimentícios e serviços

Seção VIII : Do comércio de gêneros Alimentícios

Seção IX : Dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiro

Capítulo IV : Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde.

Capítulo V : Da Limpeza Pública

Seção I : Dos resíduos sólidos urbanos

Seção II : Das remoções especiais

Seção III : Dos resíduos sépticos provenientes dos serviços de saúde

Seção IV : Dos resíduos provenientes de indústrias no processo industrial

Seção V : Dos resíduos radioativos

Seção VI : Da varredura e da conservação da limpeza

Subseção I : Das infrações e penalidades

Subseção II: Do processo

Seção VII : Das disposições complementares

TÍTULO VI

Das Posturas Municipais

Capítulo I : Disposições Preliminares

Capítulo II : Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I : Do sossego público

Seção II : Dos divertimentos e festejos públicos

Capítulo III : Da Utilização das Vias Públicas

Seção I : Da defesa das árvores e da arborização pública

Seção II : Dos hidrantes, caixas postais, cestos de lixo e bancos nas vias públicas

Seção III : Das bancas de jornais, revistas, livros, flores, e cadeiras de engraxates

Seção IV : Da ocupação das vias públicas

Seção V : Dos relógios e termômetros

Seção VI : Dos coretos ou palanques

Seção VII : Das barracas

Seção VIII: Do comércio ambulante

Seção IX : Dos anúncios e cartazes

Seção X : Das caçambas

Capítulo IV : Da Preservação da Estética nos Edifícios

Seção I : Dos toldos

Seção II : Dos mastros nas fachadas dos edifícios

Capítulo V : As Construções de Muros e Calçadas

Seção I : Da responsabilidade pela limpeza e capinação de terreno e construção de muros e calçadas

Seção II : Dos prazos para execução dos serviços

Seção III : Da construção e conservação das calçadas

Seção IV : Da multa

Capítulo VI : Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Capítulo VII : Do Trânsito Público

Capítulo VIII: Da Ocupação dos Passeios

Capítulo IX : Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Seção I : Licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

Seção II : Do horário de funcionamento

Capítulo X : Da Apreensão de Animais

Capítulo XI : Das Infrações e das Penas

Seção I : Das multas

Seção II : Das interdições de atividades

Seção III : Da apreensão de bens

Seção IV : Da proibição de transacionar com as repartições

Seção V : Da cassação da licença

Seção VI : Das penalidades funcionais

Seção VII : Da responsabilidade da pena

Capítulo XI : Da Execução das Penalidades

Seção I : Da notificação preliminar

Seção II : Da representação

Capítulo XII : Auto de Infração

Capítulo XIII : Da Decisão em Primeira Instância



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 127
Proc. 19/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001
De iniciativa do Sr. Prefeito Municipal

Referência: Dispõe sobre o Código de Ordenação Espacial do Município de Assis

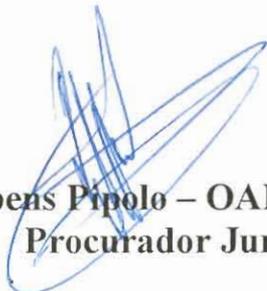
Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº 01/2001, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Código de Ordenação Espacial do Município de Assis, tendo fixado no seu artigo 1º, como princípios gerais, o de preservar, ordenar, regular e proteger o uso e a ocupação dos serviços e espaços, com observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, do Município de Assis

De iniciativa do Poder Executivo, com pedido de que seja apreciado em regime de urgência como lhe faculta a LOMA e do Regimento Interno desta Casa de Leis -, o Projeto de Lei Complementar Nº 01/2001, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município e encontra o seu fundamento no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Assis..

Assim, entendemos inexistir qualquer óbice legal para que o Projeto de Lei Nº 018/2001, seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 23 de fevereiro de 2001


Rubens Pipolo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico